



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 4º andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48) 3251 2515 - Email: scflp01@jfsc.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5028540-88.2019.4.04.7200/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ

RÉU: MURILO DA COSTA SILVA

RÉU: MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ

RÉU: MARCIO SANTOS

RÉU: LUCIANO ACACIO BENTO

RÉU: LUCIA BEATRIZ FERNANDES

RÉU: AURELIO JUSTINO CORDEIRO

SENTENÇA

OPERAÇÃO OUVIDOS MOUCOS

1. RELATÓRIO

Denúncia: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ofereceu denúncia contra **MURILO DA COSTA SILVA** como incurso nos artigos 299 e 304, do Código Penal, artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (183 condutas, na forma do art. 71) e artigo 2º da Lei 12.850/13, com a causa de aumento prevista no §4º, II do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal; **AURELIO JUSTINO CORDEIRO**, como incurso nos artigos 299 e 304, do Código Penal, artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (183 condutas, na forma do art. 71) e artigo 2º da Lei 12.850/13, com a causa de aumento prevista no §4º, II do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal; **MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ** pela prática dos crimes dos artigos 299 e 304 do Código Penal, artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (183 condutas, na forma do art. 71), art. 312 do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13, com a causa de aumento prevista no §4º, II do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal; **LUCIA BEATRIZ FERNANDES** como incurso nos artigos 299 e 304 do Código Penal, artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (183 condutas, na forma do art. 71), art. 312 do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13, com a causa de aumento prevista no §4º, II do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal; **MARCIO SANTOS** pela prática dos crimes dos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (183 condutas, na forma do art. 71), artigo 312 do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13, com a causa de aumento prevista no §4º, II do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal; **SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ** como incurso nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (183 condutas, na forma do art. 71), artigo 312 do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13, com a causa de aumento prevista no §4º, II do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal; **LUCIANO ACACIO BENTO** pela prática dos artigos 299 e 304 ambos do Código Penal, por 92 (noventa e duas) vezes, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal.

5028540-88.2019.4.04.7200

720014282349.V451



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Além da condenação nas respectivas penas, requereu o MPF (1.1, fl. 33):

a) a manutenção da medida cautelar de afastamento do réu MÁRCIO SANTOS das atividades relacionadas à Universidade Aberta do Brasil e à contratação de locação de veículos, com ou sem motorista;

b) a determinação ao final da obrigação de ressarcimento do dano, no montante a ser determinado pelo Tribunal de Contas da União;

c) a perda do cargo de todos os réus, nos termos do art. 92, I, do Código Penal.

Os fatos foram assim descritos (1.1):

Trata-se da segunda denúncia decorrente da Operação Policial que ficou conhecida como “Ouvidos Moucos”. O nome da operação decorre do fato de que a UFSC sofreu ao longo dos anos reiteradas admoestações dos órgãos de controle e nunca se importou em melhorar suas práticas e transparência, o que fazia de modo a permitir que situações como a presente ocorressem, possibilitando o livre manuseio e o desvio de recursos à margem da lei e longe da visão da sociedade e dos referidos órgãos. Tal facilidade e invisibilidade na malversação de verbas públicas permitiu que esta se tornasse uma praxe na UFSC, o que ocorria com pleno conhecimento de sua administração, tanto que quando uma professora detectou e se insurgiu contra as práticas aqui tratadas, tornou-se um problema administrativo a ser eliminado.



Da Universidade Aberta do Brasil

A Universidade Aberta do Brasil é um sistema integrado por universidades públicas que oferece cursos de nível superior para camadas da população que têm dificuldade de acesso à formação universitária, por meio do uso da educação a distância. Devem ser atendidos, prioritariamente, os professores que atuam na educação básica da rede pública e, na sequência, os dirigentes, os gestores e os trabalhadores da área de Educação Básica dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

O Sistema UAB foi instituído pelo Decreto 5.800, de 8 de junho de 2006, com o objetivo de (parágrafo único do art. 1º): I - Oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada para professores da educação básica; II - Oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores da área de educação básica dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; III - Oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento; IV - Ampliar o acesso à educação superior pública; V - Reduzir as desigualdades de oferta de ensino superior entre as diferentes regiões do país; VI - Estabelecer amplo sistema nacional de educação superior a distância; e VII - Fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologias de informação e comunicação.

Além do Decreto 5.800/2006 destacam-se, dentre os diversos normativos que regulam o programa, a Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015) e a Portaria Capes 183/2016, que estabelecem diretrizes para concessão e pagamento de bolsas, bem como o documento “Guia de orientações básicas sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil”, elaborado para auxiliar na condução das atividades da UAB.

O Sistema UAB é, atualmente, uma parceria entre MEC (por intermédio da Capes), Instituições de Ensino Superior (IES), estados e municípios. Nesse processo, estados e municípios se candidatam a receber cursos e se responsabilizam pela infraestrutura dos polos presenciais em que alunos terão acesso aos cursos. Dessa forma, as responsabilidades entre



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

as três instâncias são: a Capes fomenta e articula os processos; a IES propõe, organiza e oferta cursos e estados e municípios garantem a infraestrutura necessária para atender às atividades presenciais nos polos.

O sistema funciona como articulador entre as instituições de ensino superior e os governos estaduais e municipais, com vistas a atender às demandas locais por educação superior. Essa articulação estabelece qual instituição de ensino deve ser responsável por ministrar curso em certo município ou microrregião, por intermédio dos polos de apoio presencial.

Feita a articulação entre as instituições de ensino e os polos de apoio presencial, o Sistema UAB assegura o fomento de ações de modo a assegurar o bom funcionamento dos cursos.

No âmbito da Capes, compete à Diretoria de Educação a Distância (DED) operacionalizar as ações de articulação, aprovação, implantação, coordenação, fomento e monitoramento dos programas e cursos gratuitos de nível superior na modalidade de Educação à Distância (EaD) ministrados pelas IES integrantes do Sistema UAB.

No que tange às Instituições de Ensino Superior, o Coordenador UAB e seu Adjunto são seus representantes, nomeados pelo Reitor para promover a articulação entre a IES e a Diretoria de Educação à Distância da CAPES. A Coordenação UAB (titular e adjunto) é que faz a proposição, mediação, acompanhamento e avaliação das ações de EaD no Sistema UAB de sua IES, relatando e compartilhando informações com a DED/Capes e com os colegas coordenadores no ambiente virtual de trabalho – ATUAB.



O fomento às Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES) do Sistema UAB ocorre em duas modalidades:

I - pagamento de bolsas para coordenadores, professores e tutores e

II - repasses de recursos de custeio e de capital para atender elementos de despesas necessários à criação, desenvolvimento e manutenção de cursos.

Os pagamentos de bolsas são realizados diretamente pela Capes, não obstante a seleção dos bolsistas competir às IPES. Os tipos, valores e condições mínimas para concessão de bolsas, bem como as atribuições dos bolsistas, são atualmente definidos na Portaria Capes 183/2016, que sucedeu a Resolução FNDE 26/2009.

Os recursos de custeio e capital são descentralizados às IPES federais por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED), sendo os gastos efetivados por um dos seguintes modelos: a) execução direta, em que a IPES realiza as despesas de custeio e de capital dos cursos ativos, ficando responsável pela contratação de terceiros (pessoas físicas e jurídicas); b) execução indireta, quando a IPES repassa a gestão administrativa e financeira do curso para Fundação de Apoio (FAP) mediante a subscrição de contrato/convênio. Por sua vez, a FAP fica incumbida de realizar as despesas de custeio e de capital correlatas e contratações de terceiros (pessoas físicas e jurídicas); e c) execução direta e indireta, situação em que a IPES realiza e contrata diretamente uma parcela dos gastos de custeio e de capital e, concomitantemente, delega outra parte à FAP.

No presente caso foi adotado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC o modelo do item “b” - execução indireta, tendo a Instituição repassado a gestão administrativa e financeira do curso para uma das Fundações de Apoio (FAP) mediante a subscrição de contrato/convênio. As principais FAP's da UFSC são a Fundação de Amparo à Pesquisa e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Extensão Universitária – FAPEU, a Fundação Stemmer para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – FEESC, a Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos - FEPESSE e a Fundação José Arthur Boiteux - FUNJAB.

1.2. Síntese do início e do procedimento de Apuração

Em 30/01/2014 o Ministério Público Federal instaurou procedimento investigatório a partir de representação relatando possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais recebidos pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC referentes ao curso de EaD – Ensino à Distância ligado ao curso de Licenciatura em Física. Cópia da representação foi remetida à Superintendência Regional da Controladoria Geral da União em Santa Catarina, que adotou as providências cabíveis nos anos de 2014/2015 para averiguação dos fatos, sendo elaborado o Relatório de Demandas Externas nº 201407738 (Anexo 3 – I – OUTI) contendo graves indícios de crimes contra a administração pública consistentes em desvio de verba pública federal no âmbito do programa de Educação à Distância – EaD, no sistema UAB – Universidade Aberta do Brasil, inicialmente no curso de Licenciatura em Física da UFSC, com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária - FAPEU.

A partir de referidas constatações de aplicação irregular de recursos, o MPF encaminhou o procedimento investigatório à Polícia Federal que instaurou inquérito policial nº 5018469-32.2016.4.04.7200 para investigação de crimes de peculato e emprego irregular de verbas públicas, entre outros. No entanto, a partir das conclusões da CGU e demais diligências empreendidas em sede policial, a investigação se expandiu e revelou um esquema criminoso muito mais amplo arraigado no seio da UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina, uma vez que valendo-se da ausência de transparência em relação às efetivas despesas relacionadas ao Programa de EaD, acobertava não só o desvio de verbas do Sistema de UAB/Ministério da Educação, mas uma série de outras condutas criminosas. Novas informações indicaram a possibilidade de que as vulnerabilidades nos controles de verbas do EaD estarem sendo aproveitadas por mais cursos além da Licenciatura em Física, notadamente o de Ciências da Administração que concentrava o maior volume de recursos disponíveis para o programa.

Como acima já dito, o ensino a distância na UFSC, investigado pela polícia federal, executado por meio do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), é gerido pela CAPES/MEC e tem por objetivo principal expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no país.

A UFSC é responsável pela oferta de cursos e programas de educação superior à distância e os recursos lhe são repassados pela CAPES: 1) pelo pagamento de bolsas para professores e tutores indicados pela própria Universidade. A CAPES paga diretamente estas bolsas na conta bancária dos beneficiários a partir da seleção de bolsistas feita na UFSC (Portaria CAPES nº 183/2016 e outras anteriores) e, 2) para custear cursos à distância, o que engloba, dentre outras despesas, gastos com passagens, material de consumo, diárias, transportes, serviços de terceiros pessoas físicas e jurídicas. Estes repasses são descentralizados à Universidade, que pode contratar (de forma direta, como faz a UFSC), uma das suas fundações para apoiar a gestão administrativa e financeira dos cursos em execução.

Entre 2008 e 2016 foram aplicados nos cursos à distância da UFSC um valor total de aproximadamente R\$ 133 milhões, tendo a Polícia Federal focado basicamente no pagamento de bolsas e em despesas com locação de veículos com motorista – estas entre 2012 e 2017. De referido valor, aproximadamente R\$ 86 milhões (em valores originais) foram obtidos com recursos do Sistema UAB para pagamentos de bolsas e custeio dos cursos, e outros aproximados R\$ 47 milhões financiados com recursos federais de outras fontes, como Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e Defesa Civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

O Relatório de Fiscalização realizado durante a investigação pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Processo nº 023.418/2017-6 descreve como ocorre a descentralização de recursos para fomento às Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES) do Sistema UAB. Em relação à Universidade Federal de Santa Catarina, desde 2012 a UFSC celebrou 26 Termos de Execução Descentralizada (TED) para oferta de cursos no sistema UAB2 .

Assim como a CGU, o TCU constatou que o programa UAB da UFSC é parcialmente executado por fundações de apoio e com baixa transparência na realização das despesas, tendo em vista que os valores aplicados pelas FAPs não podem ser identificados por intermédio do SIAFI e as prestações de contas disponibilizadas pelas fundações de apoio em seus sítios eletrônicos nem sempre demonstram a destinação integral dos recursos geridos.

Considerando o grande volume de recursos e informações, objetivando dar andamento à apuração de forma mais célere, foi efetuada análise por amostragem não estatística (por julgamento profissional) do Contrato 164/2014, dada a materialidade dos recursos envolvidos e respectivos prazos de execução, firmado entre a UFSC e a FAPEU, cujos recursos oriundos da CAPES alcançaram R\$ 5.447.408,96 até a elaboração do relatório do TCU. Outros R\$ 38.700,00 foram oriundos do orçamento da própria UFSC, totalizando R\$ 5.486.108,96. Referido contrato é tratado como Projeto 178/2014 na FAPEU e tem como objetivo a prestação de serviços de apoio administrativo e financeiro para execução das despesas de custeio do EaD nos cursos de Física, Matemática, Biologia, Letras Espanhol e Núcleo UAB (portanto recursos de custeio).

O TCU fiscalizou o montante de R\$ 27.540.954,00 do volume total de recursos, sendo R\$ 22.054.845,00 referente ao pagamento de bolsas diretamente pela Capes e R\$ 5.486.108,96 relativos a recursos repassados para custeio mediante celebração de TED e recursos próprios da UFSC. A auditoria apurou que do valor total acima especificado, R\$ 3.381.181,53 (três milhões, trezentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) foram indevidamente aplicados, conforme o seguinte detalhamento:

- a) achado II.1: concessão e pagamento de bolsas pelas Capes a pessoas não vinculadas a execução do objeto pactuado no valor total de R\$ 3.197.310,00 (três milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez reais);*
- b) achado II.2: acumulação indevida de bolsas no sistema UAB no valor de R\$ 140.670,00 (cento e quarenta mil, seiscentos e setenta reais);*
- c) achado II.5: superfaturamento na locação de veículos no montante de R\$ 43.201,53 (quarenta e três mil, duzentos e um reais e cinquenta e três centavos).*

A Polícia Federal (cuja investigação se restringiu ao pagamento de bolsas e despesas com locação de veículos com motorista, não se estendendo à totalidade dos recursos executados pela UFSC no ensino a distância), descreveu o papel de cada entidade/grupo no esquema criminoso que se formou na UFSC:

Núcleo principal de professores: utilização de artifícios para gerir volume considerável de recursos públicos; usava a posição vulnerável de alguns professores (em estágio probatório ou contrato temporário) para a continuidade do esquema; conservava e protegia o esquema para a manutenção do poder dentro da UFSC com o objetivo de receber constantemente valores em benefício próprio ou de pessoas próximas.

Núcleo empresarial: as contratações de serviços de locação de veículos eram direcionadas com simulação do processo de orçamentação, com evidências de superfaturamento e conluio entre empresas, professores e funcionária da FAPEU, Maria Bernadete dos Santos Miguez.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Fundações de apoio: deixavam de promover a devida transparência e divulgação das movimentações dos recursos públicos de projetos executados com o seu apoio. As divulgações dos gastos e das prestações de contas dos projetos, ou não existiam ou eram parciais.

UFSC: transferia para as fundações de apoio os recursos públicos de projetos (contratações diretas), sem exercer o controle efetivo quanto à sua execução. Historicamente as análises das prestações de contas dos contratos fundacionais são meramente formais ou inexistentes. Extinguiu sua Controladoria, que estava iniciando um trabalho amplo de análise das prestações de contas. Não exigia de suas fundações de apoio efetiva transparência da totalidade dos recursos a elas repassados e executados; não acompanhava/controlava o volume de recursos públicos recebidos por seus professores e servidos por meio dos projetos executados com o apoio das fundações de apoio; criou e permitiu que o LabGestão funcionasse de acordo com interesses privados.

CAPES: permitiu, por omissão, que os recursos do Sistema UAB fossem executados pela UFSC com inúmeras irregularidades ao longo dos últimos anos.

Por fim, cabe destacar novamente que a apuração não abrangeu a análise de toda a aplicação dos recursos, sendo o ponto de partida as irregularidades no curso do EaD de física. No entanto, verificou-se que a prática abrangia todo o Núcleo de UAB, tendo como principal foco o curso Administração, que respondia pela maior parte dos cursos/recursos.

Ressalta-se ainda que nas investigações foram identificados duas Organizações Criminosas bem distintas, quais sejam: a primeira questão dos ilícitos criminais das bolsas e custeio dos cursos a distância vinculada ao curso de administração; e a segunda, mais ligada às locações de veículos.

A primeira composta por GILBERTO DE OLIVEIRA MORTIZ, ROGÉRIO DA SILVA NUNES, ROBERTO MORITZ DA NOVA, DENISE APARECIDA BUNN, MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA, ALEXANDRE MARINO COSTA, EDUARDO LOBO, MARCOS BAPTISTA LOPEZ DALMAU e MARILDA TODESCAT, e, a segunda, ligada às locações de veículos, composta por MÁRCIO SANTOS, SÔNIA MARIA SILVA CORRÊA DE SOUZA CRUZ, MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, LÚCIA BEATRIZ FERNANDES, MURILO DA COSTA SILVA, sócio da empresa S.A. TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA e AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO, sócio da empresa AJC Agência de Viagens e Turismo Eireli ME.

Objetivando facilitar a instrução e processamento de cada uma das organizações os respectivos delitos foram tratadas em duas denúncias separadas, sendo esta relativa à segunda acima referida.

2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Entre os anos de 2008 a 2017, os denunciados MARCIO SANTOS, SÔNIA MARIA SILVA CORRÊA DE SOUZA CRUZ, LUCIA BEATRIZ FERNANDES e MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, valendo-se das facilidades proporcionadas pelos cargos que ocupavam na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e/ou Fundações de Apoio, bem como do conhecimento acerca da fragilidade das rotinas de controle e transparência daquelas instituições, associaram-se com MURILO DA COSTA SILVA e AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para o fim de cometer crimes, em especial fraude em licitação, peculato-desvio e falsidades, notadamente para desviar recursos do Sistema EaD/UAB da UFSC, cujos valores eram predominantemente repartidos entre os membros da organização criminosa, sob a forma de contratação simulada de locação de veículos com motorista para empresas de integrantes da organização, praticando preços superfaturados, conforme será relatado na sequência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

A organização criminosa era composta pelos empresários MURILO DA COSTA SILVA, sócio-administrador da empresa S.A. Tour Viagens e Turismo (CNPJ 08.510.291/0001-70) e AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO, proprietário da AJC Turismo, pelos professores da UFSC MÁRCIO SANTOS e SÔNIA MARIA SILVA CORRÊA DE SOUZA CRUZ, pela secretária de EaD do Curso de Física LUCIA BEATRIZ FERNANDES e pela funcionária da FAPEU MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, os quais atuavam na UFSC de forma articulada direcionando contratações de serviços de locação de veículos com motorista para empresas de integrantes da organização, praticando preços superfaturados.

Para compreensão da Organização Criminosa, será a seguir descrita resumidamente a atuação de cada membro, sendo que suas condutas em prol da ORCRIM estão melhores descritas em cada fato criminoso:

MURILO DA COSTA SILVA, sócio administrador da S. A. TOUR VIAGENS E TURISMO (CNPJ 08.510.291/0001-70), empresa beneficiária de diversas contratações por parte da FAPEU com valores superfaturados, no âmbito de projetos de Ead da UFSC. Membro da organização criminosa, envolvido em conluio, fraude, superfaturamento, peculato-desvio e falsidades, condutas a seguir descritas de forma resumida, especificadas nos próximos itens:

- combinava juntamente com AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO e MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ a simulação de pesquisa de preços dentro da FAPEU, ora para beneficiar sua empresa, ora para beneficiar a empresa de seu amigo MURILO, da SA Tour;

- combinava juntamente com AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO e MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ a simulação de pesquisa de preços dentro da FAPEU, ora para beneficiar sua empresa, ora para beneficiar a empresa de seu amigo MURILO, da SA Tour;

- solicitava a AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO, também integrante da organização criminosa e proprietário da empresa AJC Turismo orçamentos de “cobertura” com preços previamente combinados e superiores aos de sua empresa, com a finalidade de compor processo simulado de cotação de preços dentro do setor de compras da FAPEU e, consequentemente, ter sua empresa contratada para os serviços de locação de veículos com valores superfaturados;

- preparava orçamentos “cobertura” como se fossem de outras empresas mediante o uso de timbres de outras empresas fornecidos por AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO para compor processo simulado de cotação de preços dentro do setor de compras da FAPEU e consequentemente ter sua empresa contratada para os serviços de locação de veículos, com valores superfaturados;

- preparava orçamentos “cobertura” de sua empresa com preços superfaturados e previamente combinados, a pedido de AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO, para compor processo simulado de cotação de preços dentro do setor de compras da FAPEU, com a finalidade de garantir a contratação da AJC, com valores superfaturados; e

- emprestava o CNPJ da sua empresa, S. A. Tour, para viabilizar a contratação oculta da empresa AJC Turismo pela FAPEU, em troca recebendo comissão da AJC. Também nesse caso havia a prática de preços superfaturados, além de serem forjados orçamentos “cobertura”.

MÁRCIO SANTOS foi Coordenador do curso EaD de Física entre junho de 2012 e janeiro de 2015 e um dos responsáveis pelo direcionamento das contratações para empresas de turismo e locação de veículos. Foi também Coordenador do Núcleo UAB da UFSC de 29/03/2017 a 14/09/2017, bem como Coordenador Adjunto do mesmo Núcleo na gestão ROGÉRIO DA SILVA NUNES (denunciado em outra peça).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Sua principal função na ORCRIM era direcionar contratações superfaturadas para a empresa S.A. Tour – Agência de Viagens e turismo.

SÔNIA MARIA SILVA CORRÊA DE SOUZA CRUZ, foi Coordenadora do Curso de Licenciatura em Física na Modalidade a Distância de 03/2007 a 06/2012, bem como Coordenadora do Núcleo UAB da UFSC, de 11/6/2012 a 31/5/2016, ocasião em que direcionou contratações para S.A. TOUR por intermédio da FAPEU. Integrante da organização criminosa, eis que essencialmente sua função era direcionar, bem como atestar serviços superfaturados, com participação importante para que o grupo identificado lograsse êxito.

Como coordenadora possuía o poder de mando e gestão para determinar ou adotar providências para sanar as ilegalidades, porém, além de não realizar qualquer ato para tanto, foram localizados documentos onde o direcionamento da contratação partiu exclusivamente dela, como será tratado em tópico próprio.

LUCIA BEATRIZ FERNANDES, Secretária de EaD do Curso de Física, trabalhou na FAPEU de 2005 a 2007, de 2008 a 2013 foi assistente da Prof. Sônia Maria Silva Correa de Souza Cruz e em 2013 retornou para a FAPEU.

Participou dos direcionamentos de contratações de veículos com motorista para a S.A. TOUR. Por meio da quebra bancária da empresa, constatou-se a existência de operações bancárias para LUCIA, cujos valores em sua conta caracterizam o recebimento de gratificação razão dos serviços direcionados para referida empresa de turismo.

As mensagens trocadas entre MURILO DA COSTA SILVA da SA Tour e LUCIA BEATRIZ FERNANDES, tratadas em tópico próprio, denotam que a secretária do EaD de Física sabia da existência dos orçamentos “cobertura”, do “esquema” e tentava dar aos orçamentos encaminhados por MURILO o ar de legalidade ao solicitar ao empresário da SA Tour a apresentação de orçamentos em formato adequado para o encaminhamento à FAPEU.

MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, funcionária do setor de compras da Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária – FAPEU desde 2005. Participava da organização criminosa, em síntese, com as seguintes condutas:

- combinava com MURILO DA COSTA SILVA e AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO a simulação de pesquisa de preços, com a finalidade de compor processo de cotação de preços nas locações de veículos com motorista dentro do setor de compras da FAPEU, ora para direcionar a contratação para SA Tour, de MURILO, ora para direcionar a contratação para a AJC, de AURÉLIO.

- solicitava a MURILO DA COSTA SILVA, proprietário da SA Tour, e a AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO, dono da AJC, orçamentos “cobertura” com preços previamente combinados, para compor processo de cotação de preços nas locações de veículos com motorista dentro do setor de compras da FAPEU.

- era o elo entre a FAPEU, MURILO DA SILVA COSTA, da SA Tour e AURÉLIO JUSTINO, da AJC, nas condutas criminosas praticadas nas contratações processadas pela FAPEU entre 2012 e 2017, atinente à locação de veículos com recursos de projetos de Ead.

AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO, proprietário da empresa de turismo e transporte escolar AJC AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, empresa beneficiária de contratações ilegais por parte da FAPEU, no âmbito de projetos de Ead da UFSC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Estava envolvido em conluio, fraude, superfaturamento e organização criminosa e praticou as seguintes condutas, em resumo:

- combinava juntamente com MURILO DA COSTA SILVA e MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ a simulação de pesquisa de preços dentro da FAPEU, ora para beneficiar sua empresa, ora para beneficiar a empresa de seu amigo MURILO, da SA Tour;

- solicitava a MURILO DA COSTA SILVA, proprietário da SA Tour, orçamentos “cobertura” com preços previamente combinados e superiores ao de sua empresa, com a finalidade de compor processo simulado de cotação de preços dentro do setor de compras da FAPEU e consequentemente ter sua empresa contratada para os serviços de locação de veículos, com valores superfaturados;

- solicitava a LUCIANO ACACIO BENTO, proprietário da Arroba Turismo, orçamentos “cobertura” com preços previamente combinados e superiores ao de sua empresa, com a finalidade de compor processo simulado de cotação de preços dentro do setor de compras da FAPEU e consequentemente ter sua empresa contratada para os serviços de locação de veículos, com valores superfaturados;

- preparava orçamentos “cobertura” como se fossem da empresa ILHA DOS AÇORES TURISMO LTDA - ME, da qual não era mais sócio desde 2005;

- remetia para MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ ou MURILO DA COSTA SILVA os orçamentos “cobertura” para compor as simuladas pesquisa de preços dentro da FAPEU, ora para beneficiar sua empresa, a AJC, ora para beneficiar a empresa SA Tour, de MURILO;

- pagava comissão para MURILO DA COSTA SILVA da SA Tour em retribuição ao empréstimo do CNPJ da empresa para viabilizar a contratação oculta da empresa AJC pela FAPEU.

Verifica-se portanto, que as condutas criminosas dos membros da organização criminosa descritas visavam, com as simulações e contratações diretas, ao superfaturamento nos valores contratados e, consequentemente, à obtenção de benefícios indevidos para os envolvidos, ora denunciados. [...]

Decisão: tendo em vista o enquadramento dos réus como funcionários públicos, determinou-se que apresentariam resposta preliminar, nos termos do art. 514 do Código Processual Penal (3.1).

Citação dos acusados e apresentação de resposta preliminar: Citados, a denunciada SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ (21.1) e o denunciado MARCIO SANTOS (23.1) solicitaram acesso a elementos dos autos, o que foi indeferido, inclusive a prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo para apresentação da defesa preliminar, nos termos daquela decisão (27.1). SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ e MARCIO SANTOS, na sequência, apresentaram resposta preliminar (24.1 e 25.1).

Houve, também, apresentação de resposta preliminar por LUCIA BEATRIZ FERNANDES (36.1) e MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ (50.1).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Recebimento da denúncia: Em 18/03/2021 (53.1). As rés **SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ** (78.1) e **LUCIA BEATRIZ FERNANDES** opuseram embargos de declaração (79.1), os quais foram rejeitados (96.1).

Respostas à acusação: os réus apresentaram resposta à acusação (**MARCIO SANTOS** - 95.1, **MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ** - 121.1, **LUCIANO ACACIO BENTO** - 145.1, **AURELIO JUSTINO CORDEIRO** - 147.1, **LUCIA BEATRIZ FERNANDES** - 159.1, **SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ** - 165.1 e **MURILO DA COSTA SILVA** - 171.1).

Juízo negativo de absolvição sumária: afastadas as preliminares, e não havendo hipótese prevista no art. 397 do Código de Processo Penal (CPP), foi determinado o avanço à instrução (174.1, 188.1, 426.1 e 451.1).

SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ, MARCIO SANTOS e LUCIA BEATRIZ FERNANDES opuseram embargos de declaração (187.1, 204.1, 206.1 e 209.1), sendo proferida a decisão de evento 216.1.

A defesa de **LUCIANO ACACIO BENTO** informou a celebração de Acordo de Não Persecução Penal firmado com o Ministério Público Federal (225.1), motivo por que foi designada audiência (403.1), sendo o acordo homologado pelo juízo (416.1).

Instrução: em audiências realizadas nos dias 07/06/2022, 08/06/2022, 17/06/2022 e 20/06/2022 foram realizadas oitivas de testemunhas (608.1, 631.1, 669.1 e 691.1).

Foi juntada sentença de extinção da punibilidade de **LUCIANO ACACIO BENTO** (718.1).

Em audiência realizada em 04/11/2024 foram realizados os interrogatórios dos réus.

Na fase do art. 402 do CPP, "*as defesas dos réus MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, AURELIO JUSTINO CORDEIRO e MARCIO SANTOS requereram a expedição de ofício pelo juízo para obtenção de documentação suplementar consistente nas decisões do TCU, sendo esta de número 013855-2019.0, e da CGU, relativas à matéria objeto destes autos. O pedido foi indeferido pelo juízo, conforme vídeo anexado, por se tratar de prova documental que pode ser anexada a qualquer tempo (art. 231 do CPP), a qual está à disposição das partes, tanto que lida, em parte, por algumas defesas durante os interrogatórios, não havendo motivo suficiente para que haja intervenção judicial para sua obtenção. Todavia, diante do fato de a documentação aludida ser de interesse da instrução, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostada nos autos pelas defesas" (904.1).*

Certificação de antecedentes: eventos 911, 948 e 949.

As partes juntaram documentos (914.1, 915.1, 916.1).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Memoriais do MPF: Requereu a absolvição dos acusados **MARCIO SANTOS** e **SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ** pois afastaram, por meio de provas, as infrações penais imputadas a eles, demonstrando que não concorreram para os crimes descritos na denúncia (art. 386, IV, do Código de Processo Penal). No mais, pediu a *"condenação dos réus MURILO DA COSTA SILVA, LUCIA BEATRIZ FERNANDES, AURELIO JUSTINO CORDEIRO e MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, na forma da denúncia oferecida no evento 1"* (921.1).

Memoriais da defesa de SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ (930.1): A defesa afirma que o próprio MPF requereu sua absolvição, reconhecendo que a acusada não possuía ingerência nas contratações das empresas, não tinha posse dos recursos públicos e jamais participou das cotações de preços feitas pela FAPEU. A defesa esclarece que a ré exerceu dois cargos distintos: Coordenadora do Curso EaD de Física (2009 a 2012) e Coordenadora UAB (2012 a 2016), *"que não possuíam qualquer ingerência financeira nos procedimentos de contratação de viagens"*. Arguiu as seguintes preliminares: cerceamento de defesa pela restrição de acesso à operação torre de marfim; inépcia da denúncia pela descrição insuficiente da conduta; suspeição em razão da parcialidade do juízo; suspeição em razão do protagonismo na audiência de instrução; *abolitio criminis* pela inaplicabilidade da lei 8.666/1993; e *abolitio criminis* em razão da superveniência da lei 14.133/2021. No mérito, sustentou que *"(a) não seria possível que as funções pedagógicas da ré pudessem contribuir para a prática de qualquer dos crimes imputados; (b) os dados extraídos de relatórios não revelam favorecimento da empresa; (c) análises prévias dos órgãos de controle não permitem concluir que houve direcionamento praticado pela ré; (d) inexistente organização criminosa; (e) não há qualquer crime praticado no âmbito da Lei 8.666/93; bem como (f) inexistente crime de peculato"*. Ao final, pediu a absolvição de Sônia Maria Silva Corrêa de Souza Cruz, com a improcedência da denúncia quanto a todos os fatos imputados. Subsidiariamente, que seja reconhecida a hipótese de peculato em sua modalidade culposa, prevista no art. 312, § 2º, do CP.

Memoriais da defesa de MARCIO SANTOS (932.1): Arguiu, preliminarmente, que houve supressão do prazo fixado em audiência, pois foi concedido prazo de 10 dias para alegações finais, mas o cartório certificou apenas 5 dias. Arguiu, também, preliminar de inépcia da peça acusatória inicial pelo desatendimento ao disposto no artigo 41 do CPP. No mérito, destaca que o MPF requereu sua absolvição por comprovar que não concorreu para a infração penal, sustentando que, pelo sistema acusatório, o juiz estaria vinculado a esse pedido. Quanto às acusações, alega atipicidade do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), pois a lei entrou em vigor apenas em 19/09/2013, sendo inaplicável aos fatos supostamente ocorridos desde 2008. Afirma que *"O RÉU no mais puro exercício das boas práticas administrativas, apenas pleiteava, de modo formal, dentro das opções de serviços e aquisições administradas e oferecidas pela FAPEU, aquelas que melhor e com mais segurança atendiam os seus desideratos como Coordenador da UAB"*. Acrescenta que não foram comprovadas as práticas criminosas atribuídas ao réu, notadamente a prevista no art. 2º da Lei 12.580/2013. Sobre o peculato (art. 312 do CP), argumenta que não há prova de apropriação de valores públicos pelo réu, tendo a CGU concluído pela ausência de indícios de pagamentos irregulares. Quanto às fraudes em licitação (arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93), sustenta que o réu não participava dos processos licitatórios, pois estes eram conduzidos pela FAPEU. Afirma que o réu apenas escolhia,

5028540-88.2019.4.04.7200

720014282349.V451



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

dentro das opções já credenciadas pela FAPEU, as empresas que melhor atendiam às necessidades do curso. Aponta que *"a descrição dos fatos caracterizadores das infrações previstas nos art. 89 e art. 90, Lei 8.666/1993, por confusa e dissociada da realidade legal sob a qual está inserida a FAPEU, não permite o exercício da ampla defesa e do contraditório"*. Por fim, ressalta que a própria Controladoria Geral da União, analisando os mesmos fatos, concluiu que nenhum dos crimes descritos na denúncia e ao final atribuídos ao réu, tiveram a sua autoria e a sua materialidade reconhecidas. Ao final, *"tendo a prova colhida demonstrado não terem ocorrido os fatos sobre os quais se baseiam a imputação feita pela acusação, impende que se absolva o RÉU Márcio na forma do art. 386, I, do C.P.P"*.

Memoriais da defesa de AURELIO JUSTINO CORDEIRO (934.1): A defesa sustentou preliminares de: (i) excesso acusatório (overcharging vertical) quanto às imputações dos crimes dos artigos 299 e 304 do Código Penal e artigos 89 e 90 da Lei n. 8.666/93 por 183 (cento e oitenta e três) vezes cada um sem individualização adequada, totalizando 732 (setecentos e trinta e duas) condutas, sem, contudo, estar especificado, seja na exordial, tampouco nas alegações, qual é a participação efetiva do defendente nos fatos a ele atribuídos; (ii) suspeição da magistrada por excesso de linguagem na decisão de recebimento da denúncia, parcialidade e protagonismo nas audiências de instrução, *"anulando-se os atos praticados desde o recebimento da denúncia ou, subsidiariamente, reconhecendo-se a nulidade da instrução probatória"*; (iii) inaplicabilidade da Lei 8.666/93 às Fundações de Apoio como a FAPEU. Previsão legal disposta no art. 3º da Lei n. 8.958/1994. Impossibilidade jurídica de configuração dos crimes licitatórios denunciados; (iv) atipicidade superveniente da conduta prevista no art. 89 da Lei 8.666/93 por *abolitio criminis* após a Lei 14.133/2021. Nova tipificação constante no art. 337-E que não contempla a inobservância a formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade; (v) inépcia da denúncia quanto ao crime de organização criminosa por imputar fatos anteriores à vigência da Lei 12.850/2013; e (vi) necessidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso. No mérito, argumenta que: (i) acerca dos delitos tipificados nos artigos 299 e 304 do CP, os orçamentos foram confeccionados conforme orientação da própria FAPEU, configurando erro de tipo; (ii) a improcedência das acusações pelos crimes licitatórios, pois, no que diz com o delito do art. 89, da Lei n. 8.666/93, não houve dolo específico de causar dano ao erário nem prejuízo efetivo, conforme reconhecido pelo TCU, que não identificou superfaturamento; (iii) não se configura o crime do art. 90 da Lei 8.666/93 por ausência dos elementos constitutivos do tipo penal. Indica que não há como se imputar ao ora defendente as condutas de fraudar ou frustrar o caráter competitivo do procedimento, ainda que não se trate de uma licitação, *"a uma, porque em muitos projetos, os professores e coordenadores já indicavam as empresas que prestavam um serviço que lhes passava maior confiança, dentre elas a empresa de Aurélio. A duas, porque a apresentação dos três orçamentos pela própria empresa já era um procedimento padrão orientado pela própria Fundação"*; e (iv) não estão presentes os elementos constitutivos do crime de organização criminosa, como associação estável e permanente, estrutura ordenada e divisão de tarefas. Subsidiariamente, requer que, em caso de condenação, seja afastada a continuidade delitiva, considerando as imputações como crimes únicos *"e levando em conta,*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

especialmente, que não há agravantes em desfavor do acusado". Juntou laudo pericial de análise estatística da quantidade de intervenções em depoimentos judiciais prestados no bojo da instrução processual da chamada Operação Ouvidos Moucos (934.2).

Memoriais da defesa de MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ (936.1):

A defesa sustentou preliminares de: (i) excesso acusatório (overcharging vertical) quanto às imputações dos crimes dos artigos 299 e 304 do Código Penal e artigos 89 e 90 da Lei n. 8.666/93 por 183 (cento e oitenta e três) vezes cada um sem individualização adequada, totalizando 732 (setecentos e trinta e duas) condutas, sem, contudo, estar especificado, seja na exordial, tampouco nas alegações, qual é a participação efetiva da defendente nos fatos a ela atribuídos; (ii) suspeição da magistrada por excesso de linguagem na decisão de recebimento da denúncia, parcialidade e protagonismo nas audiências de instrução, *"anulando-se os atos praticados desde o recebimento da denúncia ou, subsidiariamente, reconhecendo-se a nulidade da instrução probatória"*; (iii) inaplicabilidade da Lei 8.666/93 às Fundações de Apoio como a FAPEU. Previsão legal disposta no art. 3º da Lei n. 8.958/1994. Impossibilidade jurídica de configuração dos crimes licitatórios denunciados; (iv) atipicidade superveniente da conduta prevista no art. 89 da Lei 8.666/93 por *abolitio criminis* após a Lei 14.133/2021. Nova tipificação constante no art. 337-E que não contempla a inobservância a formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade; (v) inépcia da denúncia quanto ao crime de organização criminosa por imputar fatos anteriores à vigência da Lei 12.850/2013; (vi) Inépcia da denúncia quanto aos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso; e (vii) necessidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso. No mérito, argumenta que: (i) acerca dos delitos tipificados nos artigos 299 e 304 do CP, os orçamentos foram confeccionados conforme orientação da própria FAPEU, em estrito cumprimento de dever legal; (ii) a improcedência das acusações pelos crimes licitatórios, pois, no que diz com o delito do art. 89, da Lei n. 8.666/93, não houve dolo específico de causar dano ao erário nem prejuízo efetivo, conforme reconhecido pelo TCU que não identificou superfaturamento; (iii) não se configura o crime do art. 90 da Lei 8.666/93 por ausência dos elementos constitutivos do tipo penal. Indica que não há como se imputar ao ora defendente as condutas de fraudar ou frustrar o caráter competitivo do procedimento, ainda que não se trate de uma licitação, *"a uma, porque em muitos projetos, os professores e coordenadores já indicavam as empresas que prestavam um serviço que lhes passava maior confiança"*. *"A duas, porque a apresentação dos três orçamentos pela própria empresa já era um procedimento padronizado, orientado pela própria Fundação e seguido por todos os funcionários do setor de compras"*; (iv) no que tange ao delito de peculato, aponta que *"realizava os procedimentos de contratação de serviços de acordo com a orientação recebida pela FAPEU e aquela constante no manual de procedimentos"* e que os valores recebidos foram por serviços de consultoria de viagem prestados em sua condição de agenciadora de viagens, atividade que exercia paralelamente; e (v) não estão presentes os elementos constitutivos do crime de organização criminosa, como associação estável e permanente, estrutura ordenada e divisão de tarefas. Subsidiariamente, requer que, em caso de condenação, seja afastada a continuidade delitiva, considerando as imputações como crimes únicos *"e levando em conta, especialmente, que não há agravantes em desfavor da defendente"*. Pediu, ainda, seja afastada a causa de aumento quanto ao crime de organização



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

criminosa. Juntou laudo pericial de análise estatística da quantidade de intervenções em depoimentos judiciais prestados no bojo da instrução processual da chamada Operação Ouvidos Moucos (936.2).

Memoriais da defesa de MURILO DA COSTA SILVA (945.1): Levanta, preliminarmente, a nulidade processual por violação ao sistema acusatório, alegando parcialidade do juízo desde o recebimento da denúncia, com antecipação de culpa e protagonismo na atividade probatória durante a instrução. Argumenta a inaplicabilidade da Lei 8.666/1993 às fundações de apoio privadas como a FAPEU, que seriam reguladas pela Lei 8.958/1994 com alterações da Lei 12.863/2013, o que configuraria *abolitio criminis*. Sustenta também "*a inexistência de continuidade normativa típica entre o art. 89, parágrafo único da Lei 8.666/1993 e o art. 337-E do Código Penal, introduzido pela Lei 14.133/2021, que revogou aquela disposição normativa*". No mérito, alegou a atipicidade dos crimes licitatórios imputados, afirmando ser ilógico atribuir, simultaneamente, os delitos dos artigos 89 e 90 da Lei 8.666/1993 por serem incompatíveis entre si. Defende a inexistência de superfaturamento, destacando que o Tribunal de Contas da União, no TC 023.418/2017-6, concluiu pela improcedência da representação e determinou seu arquivamento por falta de evidências. Quanto à organização criminosa, alega ausência dos elementos constitutivos do tipo, impossibilidade de retroação da Lei 12.850/2013 para fatos anteriores à sua vigência, e falta de detalhamento na denúncia sobre a estrutura e divisão de tarefas. Por fim, requer seja decretada a absolvição do peticionário quanto a todos os delitos que lhe foram imputados. 🖨

Memoriais da defesa de LUCIA BEATRIZ FERNANDES (946.1): Sustenta que deve ser absolvida pelos mesmos fundamentos reconhecidos pelo MPF para outros acusados, uma vez que não detinha ingerência sobre os recursos públicos geridos pela FAPEU. Preliminarmente, argumenta a inaplicabilidade da Lei 8.666/93 ao caso, pois as contratações foram realizadas por fundação de apoio (FAPEU), que não se submete à lei de licitações, mas sim à Lei 8.958/94. Alega inépcia da denúncia quanto ao crime de organização criminosa pela ausência de definição da conduta imputada à acusada. Sustenta a suspeição da magistrada por excesso de linguagem e protagonismo nas audiências, tendo formulado mais perguntas que o próprio Ministério Público. Defende a extinção da punibilidade por *abolitio criminis* em relação à conduta prevista art. 89 da Lei 8.666/93, não continuada no art. 337-E do Código Penal. No mérito, argumenta a fragilidade da base acusatória, destacando que o TCU concluiu pela inexistência de superfaturamento nos contratos analisados, conforme Acórdão 6540/2023. Afirma a inexistência de conduta típica nos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, pois sua atuação limitava-se a encaminhar documentos no cumprimento de atividades administrativas determinadas pela coordenação "*e, sobretudo, segundo orientações diretas da FAPEU*". Quanto ao art. 89 da Lei n. 8.666/93, aponta ser imperiosa a absolvição seja por atipicidade da conduta, seja por sua exclusão do regime legal da norma, seja pela superveniente revogação do tipo penal. Em relação ao art. 90 da Lei n. 8.666/93, pediu a absolvição pela ausência de elemento subjetivo, pela inexistência de procedimento licitatório, pela natureza da entidade responsável pelas contratações e pela ausência de dolo ou ajuste. No que se refere ao peculato, argumenta que jamais teve posse ou guarda de recursos públicos, sendo sua função meramente administrativa como secretária do curso de Licenciatura em Física EaD da UFSC. Por fim, quanto à organização criminosa, alega que não há provas de que tenha integrado grupo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

estruturado com as características exigidas pelo tipo penal, sendo sua única conduta concreta o envio de um e-mail solicitando que orçamentos fossem encaminhados em mensagens separadas, ato administrativo isolado executado no contexto de sua função como secretária.

Houve juntada de decisão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial de SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ, com provimento para "*reconhecer a abolitio criminis quanto aos crimes licitatórios imputados à recorrente na Ação Penal n. 5028540-88.2019.4.04.7200, extinguindo a punibilidade nos termos do art. 107, III, do Código Penal, sem prejuízo da continuidade do feito no que diz respeito aos demais crimes descritos na denúncia. Nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos desta decisão aos corréus denunciados pelos mesmos crimes imputados à recorrente*" (950.1).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Quanto a **LUCIANO ACACIO BENTO**, denota-se que houve celebração de Acordo de Não Persecução Penal firmado com o Ministério Público Federal, com a juntada de sentença de extinção da sua punibilidade (718.1).

Ademais, em sede de Recurso Especial, houve decisão em favor de **SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ**, estendida aos demais réus, no sentido de "*reconhecer a abolitio criminis quanto aos crimes licitatórios imputados à recorrente na Ação Penal n. 5028540-88.2019.4.04.7200*" (950.1). Tal decisão transitou em julgado em 07/10/2025 (**REsp n. 2084526**).

Assim, a continuidade do feito se refere aos seguintes fatos, réus e delitos (921.1, fl. 2): **FATO 1** - Organização Criminosa; **FATO 3** - Simulação de contratações com empréstimo de CNPJ (falsidade ideológica); **FATO 4** - Superfaturamento na locação de veículos (peculato); e **FATO 5** - Elaboração de orçamentos "cobertura" com preços previamente combinados, simulando pesquisa de preços (falsidade ideológica e uso de documento falso).

1) **MURILO DA COSTA SILVA** como incurso nos artigos 299 (FATO 3 e FATO 5) e 304 (FATO 5) do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13 (FATO 1), com a causa de aumento prevista no § 4º, II, do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal;

2) **AURELIO JUSTINO CORDEIRO**, como incurso nos artigos 299 (FATO 3 e FATO 5) e 304 (FATO 5) do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13 (FATO 1), com a causa de aumento prevista no § 4º, II, do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

3) MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, como incurso nos artigos 299 (FATO 5) e 304 (FATO 5) do Código Penal, art. 312 (FATO 4) do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13 (FATO 1), com a causa de aumento prevista no § 4º, II, do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal.

4) LUCIA BEATRIZ FERNANDES, como incurso nos artigos 299 (FATO 5) e 304 (FATO 5) do Código Penal, art. 312 (FATO 4) do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13 (FATO 1), com a causa de aumento prevista no § 4º, II, do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal;

5) MARCIO SANTOS, como incurso no artigo 312 (FATO 4) do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13 (FATO 1), com a causa de aumento prevista no § 4º, II, do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal; e

6) SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ, como incurso no artigo 312 (FATO 4) do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13 (FATO 1), com a causa de aumento prevista no § 4º, II, do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal.



2.2. DAS PRELIMINARES

2.2.1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A defesa de SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ arguiu preliminar de cerceamento de defesa pela restrição de acesso à Operação Torre de Marfim (930.1, fl. 11).

Acerca do acesso integral à Operação supracitada já foi decidido que (749.1):

[...]

Importante, para contextualizar, consignar as decisões já tomadas a respeito do tema:

a) evento 27, DESPADECI na fase do art. 514 do CPP:

Os itens 'a', 'b' e 'd' devem ser objeto de pedido formulado nas vias próprias, visto que, por exemplo, este Juízo sequer tem competência para decisões nos autos da Operação Torre de Marfim, ressaltando que os elementos compartilhados de interesse na Operação Ouvidos Moucos devem necessariamente ter sido juntados nos autos relacionados a essa Operação (Ouvidos Moucos) e, via de consequência, as defesas e investigados tem acesso irrestrito, inclusive ao longo da investigação após a deflagração da fase ostensiva.

*b) evento 53, DESPADECI: ratificado o compartilhamento deferido na fase do deferimento das medidas ostensivas, por ocasião do recebimento da denúncia, consignando-se que "os dados porventura extraídos e enviados aos apuratórios deverão ser devidamente referenciados e documentados nos autos originais e nos de destino, **a fim de identificar a origem das provas colacionadas**";*

c) evento 96, DESPADECI: rejeitados embargos de declaração;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

d) evento 125, DESPADEC1: considerado prejudicado o pedido em razão do compartilhamento deferido;

d) evento 174, DESPADEC1 quando da análise das respostas à acusação:

Deste modo, não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a matéria já foi enfrentada na decisão do evento 53 (item 6.7), em relação à qual não houve recurso, reiterando a defesa tal requerimento, o qual, da mesma forma, resta prejudicado por já ter sido decidido (evento 53, DESPADEC1).

e) evento 608, TERMOAUDI: em audiência a Juíza que preside a instrução decidiu pela necessidade de juntada da decisão de indeferimento de acesso aos autos da Operação Torre de Marfim, para posterior decisão, entendendo desde logo que a questão não seria prejudicial à continuidade da instrução.

Por fim, destaca-se a decisão proferida nos autos da Torre de Marfim, juntada pela própria requerente, em que foi indeferida a pretensão ao argumento de que a investigação permanece sob sigilo, sendo acessível somente aos investigados, ponderando que a requerente não é investigada naquela Operação, bem como que, segundo decisão da magistrada que conduz a instrução deste processo, as provas que sustentam a acusação são as que foram compartilhadas e, portanto, acessíveis às partes (evento 530, ANEXO2, p. 64-65).

De fato, quando deferido o compartilhamento das provas entre as duas operações policiais, foi determinada a documentação no apuratório de destino, de modo que o que não foi juntado nos autos do inquérito da Ouvidos Mucos é porque não tem qualquer relação com a investigação e, portanto, não tem interesse às defesas desta ação penal (processo 5026930-56.2017.4.04.7200/SC, evento 6, DESPADEC1).

Não há indicação e/ou alegação de que a parte não tenha tido acesso aos elementos de prova compartilhados.

O fundamento da requerente para acesso à íntegra dos autos é que, diante dos relatórios dos contratos objeto de investigação na Torre de Marfim, não se sustenta a hipótese acusatória de algum tipo de direcionamento pela FAPEU de contratações em favor da empresa S.A. Tour Viagens e Turismo (Murilo da Costa Silva) e AJC Agência de Viagens e Turismo (Aurélio Justino Cordeiro) (evento 530, PET1).

Impende ressaltar que o âmbito das investigações são totalmente distintos, tanto que não foi reconhecida conexão entre elas. Assim, o alegado argumento da acusação acerca de direcionamento se deu em relação aos cursos de Educação à Distância, em nada contribuindo a análise das contratações feitas em outros projetos, coordenados por pessoas diversas, em uma outra suposta associação criminosa.

Ainda assim, se os documentos compartilhamentos para a formação do argumento da defesa, na medida em que tais contratações não são sigilosas, as informações podem ser obtidas e demonstradas por outros meios, sem que para tanto seja violado o sigilo de outra investigação.

De todo modo, a Súmula Vinculante 14 garante acesso aos elementos já documentos e que interessam à defesa. Na medida em que os elementos que embasam a acusação estão disponíveis e que não restou demonstrado que em outra investigação há provas que levariam à absolvição da acusada, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Por fim, considerando-se os diversos indeferimentos, consigno que cabe à parte buscar o recurso processual cabível em vez de reiterar pedido já apreciado.

Isso posto,

1. Indefiro o pedido do evento 530, reiterado nos eventos 661 e 731.

[...]

Logo, considerando que se trata de questão amplamente discutida durante o curso do processo, pelos fundamentos já expostos, afasto a prefacial em comento.

De outro lado, MARCIO SANTOS afirmou que houve supressão do prazo fixado em audiência, pois foram concedidos 10 dias para alegações finais, mas o cartório certificou apenas 5 dias, pedindo a concessão dos 10 (dez) dias, com base no "*princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal*" (932.1, fl. 3).

Com efeito, verifica-se que a audiência foi realizada em 04/11/2024 (904.1), em que constou, após prazo de juntada de documentos, "*o prazo sucessivo de 10 (dez) dias (prazo conjunto para as defesas), iniciando-se pelo Ministério Público Federal, oferecerem suas alegações finais por memoriais*". 

Em 13/12/2024 houve intimação do MPF para apresentação das alegações e, em 31/01/2025, as defesas foram intimadas, constando como data inicial da contagem do prazo 11/02/2025 e data final 17/02/2025 (eventos 923 a 928).

Oportuno referir que a última peça de alegações finais foi apresentada por um dos réus apenas em 02/05/2025 (evento 946).

Destarte, extrai-se que, desde a audiência, transcorreu longo lapso temporal para apresentação dos memoriais, bem como que o réu apresentou suas alegações em 15/02/2025 (932.1), de modo que entendo ausente prejuízo às defesas.

2.2.2. INÉPCIA DA DENÚNCIA E EXCESSO ACUSATÓRIO

SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ alegou inépcia da denúncia pela descrição insuficiente da conduta (930.1, fl. 13).

MARCIO SANTOS, por sua vez, arguiu preliminar de inépcia da peça acusatória inicial pelo desatendimento ao disposto no artigo 41 do CPP (932.1, fl. 37-38).

AURELIO JUSTINO CORDEIRO sustentou inépcia da denúncia quanto ao crime de organização criminosa por imputar fatos anteriores à vigência da Lei 12.850/2013 (934.1, fl. 20).

MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ alegou inépcia da denúncia quanto ao crime de organização criminosa por imputar fatos anteriores à vigência da Lei 12.850/2013; e inépcia da denúncia quanto aos crimes de falsidade ideológica e de uso de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

documento falso (936.1, fl. 20).

AURELIO JUSTINO CORDEIRO e MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ indicam, também, que houve excesso acusatório (overcharging vertical) quanto às imputações dos crimes dos artigos 299 e 304 do Código Penal e artigos 89 e 90 da Lei n. 8.666/93 por 183 (cento e oitenta e três) vezes cada um sem individualização adequada, totalizando 732 (setecentos e trinta e duas) condutas, sem, contudo, estar especificado, seja na exordial, tampouco nas alegações, qual é a participação efetiva dos defendentes nos fatos a eles atribuídos (934.1, fl. 3 e 936.1, fl. 4).

A defesa de LUCIA BEATRIZ FERNANDES sustenta a inépcia da denúncia quanto ao crime de organização criminosa pela ausência de definição da conduta imputada à acusada (946.1, fl. 8).

De início, afasta-se a preliminar de inépcia da denúncia, na medida em que estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal:

Art. 41, CPP. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.



A razão de se exigir uma denúncia *apta* é que a sua leitura permita ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, o que se exige da peça acusatória é que a conduta delituosa seja descrita com todas as suas circunstâncias, apontando o que aconteceu, quando, onde, por quem, contra quem, de que forma, por que motivo e finalidade etc., de modo a permitir que o acusado tenha conhecimento do fato que lhe é atribuído e possa exercitar a defesa em sua plenitude.

No caso, verifica-se que os fatos imputados aos acusados estão descritos de maneira totalmente compreensível e com as circunstâncias exigidas pelo art. 41 do CPP.

Diversamente do sustentado pelas defesas, a denúncia oferecida expõe de maneira precisa e detalhada a descrição fática, com a indicação de elementos suficientes de materialidade e autoria e a imputação formulada em face dos acusados, permitindo perfeitamente o exercício da ampla defesa.

Por este motivo, também fica afastada a alegação de que a acusação é excessiva, sem individualização adequada.

Assim, afasto a preliminar em questão.

2.2.3. SUSPEIÇÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ arguiu suspeição em razão da parcialidade do juízo e em razão do protagonismo na audiência de instrução (930.1, fl. 15).

AURELIO JUSTINO CORDEIRO e MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ pediram a suspeição da magistrada por excesso de linguagem na decisão de recebimento da denúncia, parcialidade e protagonismo nas audiências de instrução, *"anulando-se os atos praticados desde o recebimento da denúncia ou, subsidiariamente, reconhecendo-se a nulidade da instrução probatória"* (934.1, fl. 51 e 936.1, fl. 70).

A defesa de MURILO DA COSTA SILVA levanta, preliminarmente, a nulidade processual por violação ao sistema acusatório, alegando parcialidade do juízo desde o recebimento da denúncia, com antecipação de culpa e protagonismo na atividade probatória durante a instrução (945.1, fl. 2).

LUCIA BEATRIZ FERNANDES sustenta a suspeição da magistrada por excesso de linguagem e protagonismo nas audiências, tendo formulado mais perguntas que o próprio Ministério Público (946.1, fl. 10).

Acerca da suspeição, decisão anterior já esclareceu que (174.1):



9. Arguição na exceção de suspeição pela defesa de SÔNIA MARIA SILVA CORRÊA DE SOUZA CRUZ .

A ré SÔNIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ apresentou exceção de suspeição criminal (processo 5010347-54.2021.4.04.7200/SC, evento 1, DOC1) em face desta Juíza Federal Substituta em razão de uma alegada suspeição e parcialidade extraída de decisão que recebeu a denúncia nos autos da ação penal n. 5028540-88.2019.4.04.7200, requerendo a anulação do referido recebimento de denúncia.

O Juízo não reconheceu a suspeição, conforme decisão do evento 3 (processo 5010347-54.2021.4.04.7200/SC, evento 3, DOC1).

Irresignada, apelou para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (evento 3, DESPADECI).

A Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer da exceção de suspeição e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do relatório (processo 5010347-54.2021.4.04.7200/TRF4, evento 7, DOC2).

Aos mesmos fundamentos que usei na decisão dos autos da exceção de suspeição adoto como razões de decidir e, evitando tautologia e repetição desnecessária, faço remissão indireta, tomando-os por integrados nesta decisão.

Superada, portanto, a preliminar em análise.

Com efeito, a questão foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que julgou improcedente a Exceção de Suspeição Criminal (processo 5010347-54.2021.4.04.7200/TRF4, evento 7, RELVOTO2), decisão que transitou em julgado em 15/08/2023 (processo 5010347-54.2021.4.04.7200/TRF4, evento 40, CERT1).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Acrescenta-se que, apesar de as partes também sustentarem o protagonismo da magistrada na condução da audiência de instrução, inclusive apresentado laudo pericial de análise estatística da quantidade de intervenções (934.2 e 936.2), o fato é que a inquirição das testemunhas respeitou o art. 212 CPP, o qual, em seu parágrafo único, permite que o juiz faça perguntas complementares sobre pontos que não ficaram claros.

Ademais, o ato de interrogatório é conduzido pelo magistrado, com participação das partes, na forma do art. 188 do CPP, que ensina que *"Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante"*.

Diante disso, fica afastada a prefacial em comento.

2.2.4. ABOLITIO CRIMINIS

SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ requer a *abolitio criminis* pela inaplicabilidade da lei 8.666/1993, bem como em razão da superveniência da lei 14.133/2021 (930.1, fl. 19).

AURELIO JUSTINO CORDEIRO e MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ alegaram a inaplicabilidade da Lei 8.666/93 às Fundações de Apoio como a FAPEU, com previsão legal disposta no art. 3º da Lei n. 8.958/1994, bem como impossibilidade jurídica de configuração dos crimes licitatórios denunciados, além da atipicidade superveniente da conduta prevista no art. 89 da Lei 8.666/93 por *abolitio criminis* após a Lei 14.133/2021. A nova tipificação constante no art. 337-E não contempla a inobservância a formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade (934.1, fl. 15 e 936.1, fl. 15).

MURILO DA COSTA SILVA argumenta a inaplicabilidade da Lei 8.666/1993 às fundações de apoio privadas como a FAPEU, que seriam reguladas pela Lei 8.958/1994, com alterações da Lei 12.863/2013, o que configuraria *abolitio criminis* (945.1, fl. 6). Sustenta também *"a inexistência de continuidade normativa típica entre o art. 89, parágrafo único da Lei 8.666/1993 e o art. 337-E do Código Penal, introduzido pela Lei 14.133/2021, que revogou aquela disposição normativa"* (945.1, fl. 8).

LUCIA BEATRIZ FERNANDES defende a inaplicabilidade da Lei 8.666/93 ao caso, pois as contratações foram realizadas por fundação de apoio (FAPEU) que não se submete à lei de licitações, mas sim à Lei 8.958/94 (946.1, fl. 4). Pede, ainda, a extinção da punibilidade por *abolitio criminis* em relação à conduta prevista art. 89 da Lei 8.666/93, não continuada no art. 337-E do Código Penal (946.1, fl. 16).

No entanto, nos termos do acima exposto, denota-se que tal questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de *"reconhecer a abolitio criminis quanto aos crimes licitatórios"*, de modo que a análise deste tema perdeu o objeto (950.1).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

2.2.5. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

AURELIO JUSTINO CORDEIRO e MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ alegam a necessidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (934.1, fl. 24 e 936.1, fl. 26). Argumentam que *"segundo a narrativa acusatória, os orçamentos supostamente falsos teriam sido elaborados (art. 299 do CP) com a finalidade de, posteriormente, serem utilizados (art. 304 do CP) nos processos de cotação de preços no âmbito da FAPEU"*.

Na denúncia, o MPF relatou (1.1, fl. 30):

Conforme amplamente demonstrado nos itens anteriores, restou comprovado que MURILO DA COSTA SILVA e AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO elaboraram entre 2008 e 2017 orçamentos "cobertura" com preços previamente combinados, simulando pesquisas de preços com a participação de MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, LÚCIA BEATRIZ FERNANDES e LUCIANO ACÁCIO BENTO, com a finalidade de compor processos de cotação de preços nas locações de veículos com motorista no setor de compras da FAPEU, ora para direcionar a contratação para SA Tour, de MURILO, ora para direcionar a contratação para a AJC, de AURÉLIO, inserindo em documentos utilizados no processo de contratação das locações declaração falsa para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo na forma do 299, caput e parágrafo único e 304, ambos do Código Penal.

Acerca dos delitos ora em apreço, estes são *"independentes, consumam-se de formas distintas e não são complementares, nem um é meio para o outro, de modo que a potencialidade lesiva do documento falso não se esgota com um único uso ou com a prestação de declarações falsas"* (TRF4, ACR 5015909-30.2019.4.04.7001, 7ª Turma, Relator GUILHERME BELTRAMI, julgado em 03/02/2026).

Dessa maneira, a aplicação do princípio da consunção é rejeitada.

2.3. DO MÉRITO

2.3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS TIPOS PENAIIS

2.3.1.1. PECULATO - art. 312, §1º, do Código Penal

Prevê a norma:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

A figura típica do §1º do art. 312 do CP é **crime material**, cuja consumação ocorre com a efetiva subtração do dinheiro, valor ou outro bem móvel. Trata-se de **crime próprio** de funcionário público, mas que pode ser imputado ao particular em razão da condição de funcionário público ser elementar do crime, conforme autoriza o art. 30 do CP.

Guilherme Nucci explica a comunicação das circunstâncias elementares do crime (Código Penal Comentado - 19. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019):

*Há determinadas circunstâncias ou condições de caráter pessoal que são integrantes do tipo penal incriminador, de modo que, pela expressa disposição legal, nessa hipótese, transmitem-se aos demais coautores e partícipes. Ex.: se duas pessoas - uma, funcionária pública, outra, estranha à Administração - praticam a conduta de subtrair bens de uma repartição pública, cometem peculato-furto (art. 312, § 1º, CP). A condição pessoal - ser funcionário público - é elementar do delito de **peculato**, motivo pelo qual se transmite ao coautor; desde que verificada a ciência deste em relação àquela condição pessoal.*

O **tipo objetivo** do crime do § 1º do art. 312 do CP tem como condutas nucleares *subtrair* ou **concorrer para a subtração** do valor ou do bem. Descreve situação na qual o agente não tem a posse do dinheiro, valor ou bem, mas exige que o agente tenha se valido de facilidade proporcionada por sua condição de funcionário público para a prática do crime.

Já "o **elemento subjetivo do crime de peculato** é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente dirigida à subtração. Associa-se ao dolo outro elemento, qual seja a intenção de obtenção de proveito próprio ou alheio (dolo específico). O dolo abrange ainda a consciência do sujeito em relação à facilidade que lhe proporciona a condição de funcionário público para subtrair o objeto material." (TRF4, ACR 0000091-13.2007.4.04.7206, SÉTIMA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, D.E. 26/09/2013).

Assim, o crime de peculato do *caput* do art. 312 do Código Penal exige dolo específico, isto é, o agente deve ter o escopo e a intenção deliberada de apropriar-se da coisa pública da qual tenha a posse em razão do cargo.

Acerca da consumação do delito, esta "ocorre quando o funcionário público apropria-se indevidamente de valores ou quaisquer outros bens móveis - públicos ou privados -, de que tenha a posse em razão do cargo (peculato-apropriação), quando os desvia em proveito próprio ou alheio (peculato-desvio) ou quando os subtrai, ainda que deles não tenha a posse (peculato-furto), valendo-se de facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário." (TRF4, ACR 5001177-38.2024.4.04.7108, 7ª Turma, Relator ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, julgado em 18/11/2025).

2.3.1.2. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO

Os crimes do art. 299 e art. 304, ambos do Código Penal, estão assim previstos:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar; ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular:

[...]

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

A doutrina de Rogério Sanches Cunha esclarece que a fé pública é o bem jurídico tutelado no que diz respeito à autenticidade e credibilidade dos documentos públicos e particulares. Aliás, enquanto a falsidade material envolve a forma do documento (sua parte exterior), a ideológica diz respeito ao seu conteúdo (juízo inverídico).

Acerca da conduta, elucida:

Pune-se quem omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Trata-se de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração: o agente ao confeccionar o documento (público ou particular) deixa de mencionar informação que nele deveria constar (crime omissivo puro); b) inserir declaração falsa: o agente introduz ideia falsa no documento (público ou particular) que redige; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita: o agente substitui o conteúdo verdadeiro por outro que, embora contenha informações diversas, tem a mesma natureza; d) fazer inserir declaração falsa: aqui a falsidade é mediata, pois o agente induz terceiro a inserir informação falsa no documento (público ou particular). Aquele que foi induzido pelo agente somente irá responder pela falsificação se tinha consciência do conteúdo inverídico da informação; e) fazer inserir declaração diversa da que devia constar: trata-se também de falsidade mediata, em que o agente induz terceiro a substituir uma informação verdadeira por outra da mesma natureza. (Manual de Direito Penal. Parte Especial (arts. 121 ao 361) 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 691)

Trata-se de crime formal, que se consuma com a omissão/inserção de dados falsos em documento público ou particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo o dolo evidenciado pela participação ativa do agente na criação do documento.

Acrescenta-se que o crime em questão exige não apenas o dolo genérico (consciência e vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo), mas também o específico, consistente na consciência e na vontade de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

Importa ainda fazer a diferenciação entre documento público e documento particular. Nesse ponto, socorro-me dos apontamentos de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 17ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2017, fls. 1368-1377):

Documento público: a doutrina o define como sendo o escrito, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, desde que emanado de funcionário público, com competência para tanto. Pode provir de autoridade nacional ou estrangeira (neste caso, desde que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

respeitada a forma legal prevista no Brasil), abrangendo certidões, atestados, traslados, cópias autenticadas e telegramas emitidos por funcionários públicos, atendendo ao interesse público. Caso o agente construa um documento novo, pratica a primeira conduta. Caso modifique, de qualquer modo, um documento verdadeiro, comete a segunda conduta. Ressalte-se que somente pode ser objeto do crime o documento válido, pois o que for considerado nulo está fora da proteção do tipo penal.

Documento particular: *é todo escrito, produzido por alguém determinado, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, ainda que seja a manifestação de uma vontade. O documento particular, por exclusão, é aquele que não se enquadra na definição de público, isto é, não emanado de funcionário público ou, ainda que o seja, sem preencher as formalidades legais. Assim, o documento público, emitido por funcionário sem competência a tanto, por exemplo, pode equiparar-se ao particular.*

2.3.1.3. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Inicialmente, trago à baila o que dispõe o citado artigo:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. 

[...]

O crime previsto consuma-se com a mera prática de qualquer das condutas de *promover, constituir, financiar ou integrar* organização criminosa, independentemente da produção de qualquer resultado naturalístico (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1261).

O conceito legal de organização criminosa é trazido pelo § 1º do art. 1º da Lei 12.850/2013:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Até o advento da Lei n. 12.694/2012, não havia no ordenamento jurídico a definição legal do que poderia ser entendido como organização criminosa, apesar do termo já figurar na legislação penal e processual penal. Embora houvesse e fosse utilizada a definição dada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, internalizada no Brasil por meio do Decreto n. 5.015/2004), diante de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal decidindo pela ilegalidade na utilização do referido conceito, legislou-se acerca do processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. A definição



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

trazida pela Lei n. 12.694/2012, contudo, foi revogada tacitamente pela disposta no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, que hoje vige no país, apesar de distinta daquela dada pela Convenção.

Desmembrando-se o referido dispositivo, tem-se que, para caracterizar a organização criminosa, é necessária a presença dos seguintes elementos:

- (a) 4 ou mais agentes;
- (b) estrutura ordenada;
- (c) divisão de tarefas, ainda que informal;
- (d) objetivo de obter vantagem de qualquer natureza; e
- (e) a prática de crimes cuja pena máxima seja superior a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional.

Em relação à estrutura ordenada e à divisão de tarefas, explica Guilherme de Souza Nucci (in Organização criminosa, 1ª edição, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2013, pg. 15): 

b) estruturalmente ordenada: exige-se um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados). Não se concebe uma 'organização criminosa' se inexistir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados; c) divisão de tarefas: a decorrência natural de uma organização é a partição de trabalho, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto. A referida divisão não precisa ser 'formal', ou seja, constante em registros, anais, documentos ou prova similar. O aspecto 'informal', nesse campo, prevalece, justamente por se tratar de atividade criminosa, logo, clandestina.

A respeito da finalidade específica de obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional, trata-se de elemento subjetivo especial que permite a incriminação mesmo que não tenha se concretizado a prática de crime algum, bastando, portanto, que haja a intenção de praticá-lo por meio de uma organização estruturalmente ordenada.

É esse o entendimento do TRF4, ao decidir que "*A condenação por organização criminosa subsiste mesmo com a absolvição por crimes-fim (contrabando), pois é um crime formal e de perigo abstrato, cuja consumação independe do cometimento de ilícitos pelos agentes reunidos, bastando a associação estável e permanente.*" (TRF4, ACR 5003034-72.2022.4.04.7017, 8ª Turma, Relator LORACI FLORES DE LIMA, julgado em 03/12/2025).

Feitas estas considerações iniciais, passo a análise do caso em apreço.

2.3.2. MATERIALIDADE E AUTORIA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

2.3.2.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E RESUMO DA PROVA ORAL

A presente ação penal decorre da segunda denúncia oriunda da Operação "Ouvidos Moucos", deflagrada pela Polícia Federal no âmbito do Inquérito Policial n.º 5018469-32.2016.4.04.7200. Enquanto a primeira denúncia voltou-se às supostas irregularidades no pagamento de bolsas e custeio de cursos EaD vinculados ao curso de Administração (autos n.º 5014404-86.2019.4.04.7200), a presente cuida das contratações de serviços de locação de veículos com motorista realizadas pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (FAPEU) no âmbito de projetos de Educação à Distância da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

A denúncia imputou aos réus os crimes de organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013), fraude à licitação (arts. 89 e 90 da Lei n.º 8.666/1993), peculato (art. 312 do Código Penal), falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), em concurso material. **O réu LUCIANO ACÁCIO BENTO, conforme já antecipado, celebrou acordo de não persecução penal (ANPP) com extinção de punibilidade já reconhecida, razão pela qual não é objeto desta fundamentação. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos de recurso relacionado ao feito, afastou o prosseguimento quanto aos crimes licitatórios previstos nos arts. 89 e 90 da Lei n.º 8.666/1993, os quais igualmente não serão analisados.**

Antes de adentrar na análise individualizada, impõe-se um dado que perpassa e condiciona toda a fundamentação de mérito: a desproporção entre o suposto dano identificado e o universo financeiro sobre o qual incide a acusação.

De acordo com os autos, entre os anos de 2008 e 2016 foram aplicados nos cursos à distância da UFSC um valor total de aproximadamente R\$ 133.000.000,00 (cento e trinta e três milhões de reais) (1.1, pág. 7). O Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), processo n.º 023.418/2017-6 (processo 5018469-32.2016.4.04.7200/SC, evento 115, DESP2 e evento 115, DESP3), auditou uma amostra referente ao Contrato n.º 164/2014 celebrado entre a UFSC e a FAPEU, cujo montante em despesas com locação de veículos alcançou R\$ 120.555,00 (cento e vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) no período de março de 2015 a setembro de 2017. O suposto superfaturamento identificado nessa amostra totalizou R\$ 43.201,53 (quarenta e três mil, duzentos e um reais e cinquenta e três centavos).

Base de cálculo	Valor	% do suposto desvio
Total de recursos EaD/UFSC (2008-2016)	R\$ 133.000.000,00	0,0325%
Total despesas com locação (projetos EaD)	R\$ 395.484,99	10,92%
Base auditada pelo TCU (Contrato 164/2014)	R\$ 120.555,00	35,84%
Suposto superfaturamento	R\$ 43.201,53	—

O período analisado pelo TCU compreendeu março de 2015 a setembro de 2017, totalizando 31 (trinta e um) meses. Dividindo-se o valor total do suposto superfaturamento (R\$ 43.201,53) pelos 31 meses e pelos 6 réus a serem julgados nesta fundamentação, chega-se a um benefício mensal estimado de **R\$ 232,27 (duzentos e trinta e**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

dois reais e vinte e sete centavos) por réu - valor inferior ao salário-mínimo nacional da época e absolutamente incompatível com a tese de um esquema criminoso organizado e estruturado.

Esses números são determinantes. Não se nega que irregularidades administrativas possam ter ocorrido no processo de cotação de preços perante a FAPEU. A questão que se coloca nesta fundamentação é de outra ordem: se as provas coligidas são suficientes para sustentar a configuração dos tipos penais imputados - com os elementos subjetivos que lhes são próprios - em face de cada um dos acusados. A resposta, pelos fundamentos a seguir expostos, é negativa.

De outro lado, a defesa carrou aos autos, por meio do Evento 915, o Acórdão n.º 6540/2023, exarado pela 1.ª Câmara do Tribunal de Contas da União. O referido acórdão foi prolatado em processo instaurado especificamente para apurar o eventual superfaturamento nas contratações de locação de veículos ora sob exame criminal. A Unidade Técnica do TCU concluiu, e o Colegiado ratificou, pela improcedência da representação, determinando o arquivamento do processo ante a inexistência de indícios de superfaturamento nos contratos analisados (evento 915, ANEXO2).

O próprio diretor da 4.ª Diretoria Técnica do TCU consignou que *"embora o contexto examinado pela equipe de auditoria sugira, à época, certa desorganização e fluxos informais, o que sempre pode ser indicativo de possíveis irregularidades, não é possível ter segurança razoável para concluir pela existência de superfaturamento, imputação de extrema gravidade e que, por isso mesmo, requer evidências concretas e prudente análise, ante os impactos de uma eventual responsabilização de pessoas físicas e jurídicas"*.

Essa conclusão do órgão constitucional de controle externo, competente por excelência para apurar dano ao erário, não possui eficácia vinculante na esfera penal, mas constitui elemento probatório de valor significativo. Se o próprio TCU, dispondo de meios técnicos e expertise especializada, não logrou obter *"segurança razoável"* para concluir pela existência do superfaturamento que lastreia a imputação de peculato, é de se perguntar como a acusação penal, que exige grau probatório ainda mais elevado, poderia sustentar a condenação.

Feitas essas considerações introdutórias, verifico que na instrução foi ouvida a **testemunha de acusação CARLOS ALBERTO MARCKIORI DOS SANTOS**, o qual relatou (649.2), quando questionado pelo Ministério Público Federal, que fundou a empresa Ilha dos Açores no ano 2000, com sua esposa, e exerceu a sua administração exclusiva ao longo de 17 anos, inclusive após a alteração da atividade para o ramo de restaurante em Florianópolis/SC, o que faz 4 anos. Relatou que AURELIO JUSTINO CORDEIRO figurou como sócio minoritário com 0,1% das quotas para atender a requisitos formais da época, desligando-se em 2005, e que o referido acusado não exercia funções administrativas, financeiras ou de representação comercial, as quais ficavam a cargo do depoente. Afirmou que a empresa prestou serviços de transporte para a FAPEU da UFSC até aproximadamente 2010. Esclareceu que, quando soube da operação policial pela mídia, compareceu voluntariamente à Polícia Federal para prestar depoimento, época em que seu filho Daniel era seu sócio. Ainda trabalhava com transporte. Os contratantes eram empresas, pessoas que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

pediam orçamento, hotel, várias empresas, não havia empresa fixa. Explicou que a frota era composta por uma van. Não tinha contrato com a FAPEU, alguém pedia orçamento e enviava o preço, fazia o serviço, emitia nota fiscal, e eles pagavam. Isso durante 2 (dois) anos, ganhava e, às vezes, perdia. Começou a diminuir a solicitação, começou a perder, até que pararam de pedir orçamento, não se recorda do período. Realizou trajetos dentro e fora do município, às vezes para 2 (duas) pessoas, 5 (cinco) pessoas. Tinha também uma Doblo, carro particular seu, orçamento que ficava mais em conta. Dependia da distância do local, pela quilometragem. Também fez serviços para outras empresas, não só a FAPEU. Às perguntas da defesa de AURELIO JUSTINO CORDEIRO respondeu que os valores das contratações eram recebidos na conta bancária da pessoa jurídica e que detinha acesso exclusivo às movimentações financeiras. Depois de 2011, não lembra bem, acha que não ganhou mais nenhuma concorrência. Era como se fosse uma concorrência. Perguntado pela defesa de MARCIO SANTOS, respondeu desconhecer qualquer fraude praticada na FAPEU, não manter vínculos com funcionários da fundação e jamais ter encaminhado orçamentos para favorecer práticas ilícitas ou recebido benefícios indevidos. No nome da empresa só tinha uma van e tinha um carro seu particular, que esporadicamente era usado. A FAPEU chamava qualquer empresa para prestar serviço, mandava um e-mail e respondia aquele e-mail, não sabe quantas mais empresas chamava. Qualquer empresa no ramo de turismo, com as licenças municipais e estaduais exigidas, poderia prestar serviços. Os preços eram parecidos, dependia da viagem, a quilometragem era parecida. Tinha um custo e colocava seu lucro, algumas perdia, algumas ganhava. Sua margem era de mercado. Empresas novas trazem preços mais baixos para buscar espaço. Perguntado pelo juízo, respondeu que participou de um processo de credenciamento na fundação há bastante tempo, não lembra como foi. Não procurou a FAPEU, acha que a FAPEU lhe procurou. O contato era via e-mail, citando o nome de uma pessoa chamada Bernadete. Não lhe procuravam para ajustar valores. Por fim, declarou não conhecer o réu MURILO DA COSTA SILVA, não lembrar das empresas AJC ou SA Tour, negando ter emprestado o CNPJ da sua empresa para terceiros.

MARCIO ROSA BARBOSA, testemunha de acusação, afirmou que (649.3) trabalhou na FAPEU de 24/01/2011 até 03/04/2017, e na FUNJAB até 18/12/2017, exercendo a função de assistente administrativo nos projetos de ensino à distância do curso de administração. Explicou que sua atividade principal consistia na logística de viagens para seminários temáticos, o que envolvia a reserva de passagens aéreas, hotéis e locação de veículos para dois professores e dois tutores. Nessas demandas cada Coordenador tinha sua equipe de chefe de tutoria, eles que agendavam com os polos, quando ia ocorrer os seminários, os professores saíam sexta-feira e retornavam domingo. Relatou que buscava os melhores horários e os menores preços em sítios de busca e formalizava um memorando para assinatura do coordenador, o qual era encaminhado ao setor de compras da fundação. Lá tinham as agências de Turismo que eram cadastradas e encaminhavam. Tinha a Adriana, que era Gerente de Compras, tinha a Berna, a Mara Bianchini, a Ananda e a Fabiana Serafim. Seguiu a orientação da gerente, da Adriana, em determinado dia também estava presente a Berna e a Mara Bianchini, o que ocorria é que quando fazia a busca de passagens por menor preço, até fazer o memorando, colher assinatura do Coordenador, protocolar na recepção da FAPEU, ia para o setor de projetos, onde havia a aprovação, ia para o setor de compras, que encaminhava para a empresa do turismo, quando chegava na agência de turismo, sempre vinha valor maior. Então elas orientaram que o Coordenador poderia decidir quais das



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

empresas seria contratada, as 3 (três) eram licitadas e trabalhavam com passagens tabeladas. Na época eram SATur, Campus Turismo e Metropolitana, até 2012 ou 2013. Depois, Fábio ficou com as viagens. A Adriana e a Berna, para que não perdesse o valor da passagem, era encaminhado um e-mail para a agência de turismo, com cópia para as duas, para que se garantisse o valor daquele dia. Recebia as contratações de todas as empresas, depois de 2013 ou 2014 tentaram outras empresas. Eram 6 coordenadores, as especializações não foram todas ao mesmo tempo. Questionado pela defesa, respondeu que não tinha poder de decisão, cuidava das rotinas administrativas, havia casos de professores que ocasionalmente manifestavam preferência por determinadas locadoras, como por exemplo no aeroporto de Caxias do Sul/RS, que tinham os polos de Chapecó/SC e Ceberi/SC próximos, em que ocorria muito cancelamento de voo, preferiam determinada empresa em razão de assistência. O objetivo era cumprir com as metas com o menor custo. O projeto era longo, tinha que ter preocupação com economia. Muitos professores optavam pela Localiza, pois outras locadoras não funcionavam sempre, aí não conseguiam devolver carros. Não teve nenhum papel relativo ao curso de física, só administração, administração pública e as especializações. Questionado pelo juízo, respondeu que, quando se referiu a empresa, quis dizer empresa de turismo, das que eram cadastradas, não havia contratação direta, era tudo através da FAPEU e ia para agência de turismo que fazia contratação. Salientou que as locações de veículos ocorriam sempre sem motorista, sendo os veículos conduzidos pelos próprios docentes por questões de segurança, era locado um carro intermediário. Os recursos vinham para cada projeto. Antes de 2015 cada Coordenador tinha sua gestão independente, sendo centralizada pelo Núcleo UAB a partir daquele ano. Questionado sobre a empresa AJC, Agência de Viagens, asseverou que nunca conheceu ou solicitou serviços da referida agência. Mencionou a SATur, Campus Turismo e Metropolitana, para passagens aéreas, hotéis e locações de veículos sem motorista, um dos professores ia dirigindo. Perguntado pela defesa, detalhou as normas para o reembolso de despesas, as quais exigiam notas fiscais em nome da FAPEU, refeição tinha que ser jantar ou café, proibiam o consumo de bebidas alcoólicas e demandavam a apresentação obrigatória dos cartões de embarque, comprovar que foi e voltou. Quem realizava a transferência para a agência de turismo e para fins de reembolso era o setor financeiro da sede da FAPEU.

MARA REGINA BERNARDINI, testemunha de acusação, referiu que (649.4) é assistente administrativa no setor de compras da FAPEU, trabalha desde 2010. Iniciou no setor de cobrança, e migrou para o setor de compras entre 2013 e 2014. Trabalhava a Ananda, a Maria Bernadete, e não se recorda se tinha mais gente, tinha um fluxo. A princípio essas duas pessoas. Explicou que o procedimento para aquisição de passagens e locação de veículos era baseado em um sistema de credenciamento, não se recorda quantas agências eram credenciadas, citando nominalmente as agências SATur, Fácil Turismo e AJC. Tinha mais, mas não se recorda, não se lembra do total. A maioria vinha do projeto, a indicação com os orçamentos, já vinham os três. Muitas vezes vinha do Coordenador ou tinha uma pessoa responsável pelo projeto, com autorização do Coordenador. O número de projetos não se recorda, talvez 150 ou 200. Questionada se lembra da locação de veículos com motoristas, disse que bem pouco, porque o bruto era de passagem aérea. Também tinham passagem de ônibus, tudo relacionada a credenciamento. E locação de veículos sem motorista também ocorria. Fazia o pedido de compras. Trabalhavam com três orçamentos, dois e mais o da empresa a ser contratada. Conferia os orçamentos, sempre o de menor preço. A empresa



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

enviava os orçamentos via e-mail. Relatou que mantinha contato profissional com Roberto e Carlos, da empresa SATur, e com o Aurélio, da agência AJC. Da Fácil na época era o Júnior, não lembra de todas. Seguiam o credenciamento, a contratante apresentava os outros orçamentos à FAPEU. A gerente era Tereza, a Coordenadora era Adriana. Questionada pela Defesa, disse que não recorda se havia credenciamento com motorista. A coordenadora fazia a distribuição. A coordenadora era a Adriana. Todas as funcionárias agiam da mesma forma. Era celetista na FAPEU. Na época a "Berna" trabalhava 6h, as demais 8h. Recordou que a acusada MARIA BERNADETE foi alvo de uma sindicância em 2011 em razão de atividades paralelas como agenciadora de turismo. Perguntada se trabalhou com o Aurelio, da AJC, sobre orçamentos, respondeu que sim. Confirmou sua narrativa anterior de que desconhecia qualquer ajuste prévio de orçamentos, favorecimentos ou vínculos entre os sócios das agências credenciadas. Não se recorda de ver preços exagerados, tem a obrigação de saber mais ou menos o preço de mercado. Instada pelo Juízo, a Coordenadora tinha hierarquia ante as compradoras, e a Gerente ante a Coordenadora. Tinha as colegas Ananda Meneguel, Maria Bernadete e também um outro rapaz, Emanuel. Detalhou que o fluxo de contratação iniciava-se com um memorando do projeto, ia para Coordenadora que distribuía para os compradores. Às vezes vinha com os três orçamentos, muitas vezes urgente, fazia a avaliação, verificava o menor preço e fazia a contratação, que seria o pedido de compra. O serviço sendo prestado, volta pro gestor, pra encaminhar pro financeiro. Pelo credenciamento, mandavam e-mail solicitando orçamento. Vinha muita coisa do projeto indicado. Para pedir orçamento, vinha por indicação, pela qualidade do serviço. A indicação vinha do projeto. Trabalhou em vários cursos, não só de física. O Coordenador autoriza, vem o memorando, e tem o responsável. Feita a indicação, encaminhavam e-mail para a empresa indicada e ela trazia os outros orçamentos. Maria Bernadete saiu deve fazer um ano. Tratou com o Murilo da SATur, dessa forma que explicou. Não conheceu Lucia, nem Marcio Santos, nem Sonia Maria, só por nome, não teve contato. Checavam se os orçamentos trazidos pela empresa indicada estavam no padrão, verificavam os valores, mas não checavam com as empresas as informações. Informou que, entre 2014 e 2015, o processo de contratação de hospedagens, passagens e locação de veículos sem motorista passou a ser regido por licitação. No caso do terrestre, tem os três orçamentos que fazem. Eles pedem os orçamentos. Existe a licitação sem motorista, com motorista fazem três orçamentos. Perguntado se havia irregularidade, se outro órgão teria apontado, disse que para ela não havia irregularidade, seguia o credenciamento. Por fim, perguntado se havia muita diferença entre o menor preço das empresas, não se recorda, acredita que não eram, deviam ser próximos, a escolha era pelo menor preço.

CARLOS ALBERTO BELLIN AMANTE JUNIOR, ouvido como informante, pela acusação e defesa da ré LUCIA BEATRIZ FERNANDES, apontou (649.5) ser sócio do réu MURILO DA COSTA SILVA na empresa SATur desde a sua fundação. Explicou que atuava na área administrativa e de vendas da referida pessoa jurídica, é uma empresa pequena, são só os dois. Conhece AURELIO JUSTINO CORDEIRO. Já teve relação comercial com ele, envolvendo contratação pela FAPEU. A FAPEU solicitava serviço, realizavam, pagavam fornecedores e ficavam com a comissão, nada mais. Esclareceu que a empresa recebia uma comissão situada entre 10% e 15% sobre o valor dos serviços, salientando que, por vezes, suportava prejuízos decorrentes de avarias nos automóveis. Tinham que pagar também motorista, combustível e hospedagem, alimentação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Não faziam contrato. Não lembra de se comunicar pelo whatsapp com AURELIO. O pagamento era feito via transação bancária. Não fazia pagamentos em espécie, não se recorda. Presta serviços ainda hoje para a FAPEU. Informou que a SATur era uma estrutura de pequeno porte, que chegou a possuir apenas um veículo, um Palio, e contratava motoristas profissionais conhecidos no mercado ou disponibilizados por locadoras parceiras. Tiveram motoristas contratados. Prestam serviços como agência de viagem. A locadora cede motorista ou contrata motorista direto. Da empresa de AURELIO contratavam motorista e veículo, não lembra exatamente. Não lembra se contratavam de outras empresas. Acha que em locadora direto. Venderam o veículo, mercado, empresa pequena. Acharam mais benéfica a locação. Pela defesa da ré LUCIA BEATRIZ FERNANDES, foi indagado sobre movimentações financeiras, oportunidade em que recordou duas transferências bancárias realizadas pela empresa para a conta pessoal da acusada nos anos de 2012 e 2013, justificando que os valores se destinavam ao custeio do deslocamento de tutores para Florianópolis/SC. Mencionou, ainda, um depósito efetuado pela ré em favor da empresa, referente a uma devolução motivada por equívoco administrativo em um projeto, alguma coisa assim. Em resposta à defesa de outros réus, negou que tenha ficado rico trabalhando para a FAPEU, negou categoricamente a divisão de comissões ou o pagamento de vantagens a coordenadores de cursos. Por fim, sob questionamento do Juízo, asseverou que tinham pessoas que trabalhavam para eles, pagavam por diária. É prestador de serviço. A atividade da empresa consistia na organização integral das viagens e na responsabilidade pelo transporte dos docentes, negando o empréstimo ou a utilização indevida do CNPJ da SATur por outra empresa e nunca pediram CNPJ também.

FABIO SILVA DE SOUZA, testemunha de defesa de MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ e MARCIO SANTOS, informou (649.6) que era funcionário de carreira da FAPEU há 35 anos, tendo iniciado suas atividades em 1976 e passado por diversos setores, como o de prestação de contas em 1989 e o de extensão em 1993. Esclareceu que, a partir de 2012, passou a atuar no setor de gestão de projetos, tornando-se gerente em 2015. Dividido em duas áreas, de captação de projetos e, depois de assinado, um gestor da FAPEU vai cuidar da tramitação das solicitações de pagamento oriundas do Coordenador. Informou desconhecer detalhes técnicos sobre a contratação de empresas de turismo, pois nunca atuou no setor de compras, mas afirmou ter conhecimento genérico de que o credenciamento de agências de locação de veículos ocorria por meio de edital, mas não sabe os critérios. Alguns projetos da Fundação tinham em seu plano de trabalho previsão de locação de carro, que ia para o Setor de Compras, que fazia a contratação das agências já credenciadas. Toda a compra realizada pela FAPEU ou contratação de serviço tem como origem a solicitação do Coordenador do projeto. O professor faz a solicitação para a Fundação, a área da gestão que analisa o plano de trabalho, se estiver tudo certo, vai para o setor de compras, para fazer os trâmites da contratação. A UFSC celebra um contrato com a FAPEU para fazer a gestão financeira dos recursos do projeto. A FAPEU tem a obrigação de seguir o plano de trabalho e, ao final, faz prestação de contas. Instado pela defesa da acusada LUCIA BEATRIZ FERNANDES, explicou que cada gestor tem uma carteira de projetos, cada um cuida em torno de 60 (sessenta) projetos. O gestor recebe a solicitação, verifica se está dentro do plano de trabalho, se tem recursos suficientes para garantir a solicitação e encaminhar para as áreas afins. Atribuições dos gestores foram definidas por ordem interna da superintendência, cuida do projeto do início ao



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

final. Perguntado se existe a necessidade de gestores terem conhecimento das orientações dos órgãos de controle, disse que a execução dos projetos seguia legislações específicas, como o Decreto 1.241, que trata das compras e licitações. Em resposta a outros defensores, detalhou o trâmite de aprovação dos contratos entre a universidade e a fundação, envolvendo pró-reitorias e o conselho de curadores, além do prazo de 60 dias para a prestação de contas após o encerramento dos ajustes. As prestações de contas iam para Controladoria e depois para Conselho de Curadores. Hoje a prestação de contas está vinculada ao gabinete do Reitor. Ao ser indagado pelo MPF, mencionou que os planos de trabalho antigos eram menos detalhados e previam valores globais para rubricas de viagens e locações, sendo elaborados pela coordenação. Quem elabora o plano de trabalho é o coordenador do projeto. Confirmou que a fundação poderia antecipar valores em casos de ausência momentânea de saldo para garantir pagamentos obrigatórios, como salários. O coordenador faz solicitação de empréstimo. Em relação a viagens pode ocorrer. Questionado pelo Juízo, identificou que a ré SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ foi coordenadora do curso de física até meados de 2012, quando o acusado MARCIO SANTOS assumiu a função, acha que de 2005 até 2012 foi a professora SONIA. A maioria dos cursos era gerida pela FAPEU, exceto três que ficavam com a FEPESE. Por fim, asseverou que os projetos de ensino à distância na FAPEU cessaram por volta de 2017. Na época da Operação Ouvidos Moucos a CAPES proibiu o repasse de recursos da UFSC para qualquer Fundação. Então, a UFSC começou a fazer a gestão. O recurso vinha da CAPES, passava pela UFSC e iam para a FAPEU. O plano de trabalho constante no contrato entre Universidade e FAPEU é o mesmo que a UFSC apresentou para a CAPES. Independentemente da origem privada ou pública, os recursos geridos em parceria com a universidade eram tratados sob as normas de direito público.

ELIZABETE SIMÃO FLAUSINO, testemunha de defesa da ré MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, atestou (649.7) que, após a Operação Ouvidos Moucos, houve abertura de sindicância interna, no âmbito da FAPEU, para apurar eventuais irregularidades. A comissão de sindicância era composta por ela, por Denise, Hamilton, e a Nicole como secretária. Seu cargo era de superintendência, então ouviram as pessoas envolvidas no setor de compras, gerentes, mais próximos das atividades. Pelo que se lembra, tinha uma coordenadora, recebiam os pedidos, por e-mail ou memorando, depois providenciavam o encaminhamento para que fosse feito o que era solicitado. Pelo que se recorda, havia credenciamento de várias empresas para prestarem serviços. A sindicância concluiu, no que se refere aos empregados da FAPEU, visto que não tiveram acessos a todos os documentos, já que estavam com a Polícia Federal e as cópias que mandaram não eram legíveis, então, nessas condições, não encontraram nenhuma evidência de que tivessem empregados da sede envolvidos no que estava sendo acusado pelo relatório da CGU ou do Ministério Público. Não se recorda de ter constatação de conduta irregular pela sindicância. A sindicância não tinha alvo específico. Escutaram as pessoas que trabalharam no setor de compras e outros setores que tinham mais contato com compras também, ouviram também sugestões, e tudo foi levado à Diretoria. Em relação a Maria Bernadete, não encontraram nada especificamente de nenhum empregado. Não constatarem nada de algum funcionário destoar de padrão dos procedimentos. A Diretoria que pediu para fazer, devolveram para eles e também levaram ao Ministério Público Estadual, que zela pelas Fundações. Saiu da FAPEU em 2019. Questionada pela defesa do réu MARCIO SANTOS, declarou que a investigação interna focou exclusivamente nos funcionários da FAPEU, não colocando o acusado sob



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

suspeita. Conversaram com um coordenador de curso para saber como era o relacionamento, a título de esclarecimento. Ao Juízo, mencionou que a comissão ouviu a professora SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ para esclarecimentos sobre a dinâmica dos cursos de educação à distância e o fluxo de pedidos de transporte. O prazo era curto para realizar a viagem, já encaminhavam coisas mais acertadas com as agências para que a FAPEU confirmasse. A seleção dos bolsistas como começou, para evoluir para o Edital. Por fim, asseverou que a comissão não detectou ilegalidades ou atos de corrupção praticados por servidores da fundação no período analisado. Falhas poderiam ocorrer pela pressa. O modelo de contratação evoluiu, visando aprimorar os procedimentos internos. Confirmou que o sistema de credenciamento exigia que a empresa apresentasse 2 ou 3 orçamentos para demonstrar o melhor preço, o qual era ocasionalmente verificado pelo setor de compras para garantir a compatibilidade com o mercado. Na maioria das vezes, estava dentro do preço de mercado, se estivesse um pouco acima voltavam a negociar por telefone para que chegasse ao preço de mercado. Salientou que, talvez entre 2015 e 2017, o modelo de contratação evoluiu para licitação, visando aprimorar os procedimentos internos. Saiu em 2019. Pelo que se lembra foi realizada licitação para empresa de transporte com motorista, transporte coletivo, era feita a contratação de acordo com os projetos que a FAPEU já tinha conhecimento.

RENÊ BALDUÍNO SANDER, testemunha dos réus LÚCIA, MÁRCIO E SONIA, apontou (649.8) que atuou como coordenador de tutores do curso de física na modalidade de ensino à distância da UFSC até o final de 2013, sendo responsável pela interação entre tutores dos polos e da UFSC. Detalhou que o cronograma semestral previa duas aulas presenciais e duas videoconferências por disciplina, além das provas. No cronograma definiam os professores, as disciplinas e o cronograma de viagem aos polos. Aconteceu do professor se deslocar com seu próprio carro, às suas expensas. Quando os polos eram longe iam quatro professores juntos. Quando eram polos mais próximos, levavam também 4 (quatro) professores, mas conseguiam atender dois polos. Estavam com 11 (onze) polos e só tinham 4 (quatro) finais de semana. Afirmou que a ré LUCIA BEATRIZ FERNANDES exercia atividades administrativas ligadas a matrículas e ofícios, não possuindo atribuição ou capacidade de privilegiar empresas de transporte. Vários alunos após o primeiro semestre do curso já estavam lecionando disciplinas de física nos municípios em que residiam. Instada pela defesa de SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ, relatou que havia uma preocupação pedagógica com o cumprimento rigoroso do cronograma e uma necessidade de otimização de gastos diante de cortes orçamentários previstos pelo Ministério da Educação. As provas eram aplicadas simultaneamente em todos os polos. Esclareceu que auxiliava a acusada na elaboração de cronogramas e validação de disciplinas para reduzir sua carga exaustiva de trabalho. Fazia a parte de avaliação de validação de disciplinas, por já ter prática nessa atividade. Explicou que o procedimento de contratação de veículos para viagens consistia em solicitar orçamentos para empresas cadastradas na FAPEU, sendo escolhido o de menor valor, o qual já incluía despesas com aluguel do carro, com o motorista e combustível. Negou que a ré tenha solicitado favorecimento a qualquer empresa ou buscado vantagem econômica. Declarou que a empresa era responsável por refeição, pernoite, isso constava nos ofícios para FAPEU. A FAPEU gerenciava os recursos e pagava diretamente as prestadoras de serviço, reiterando que o foco da coordenação era o menor preço. Perguntado sobre MARCIO SANTOS, se teria pedido preferência para alguma empresa, disse que não aconteceu. Perguntado pelo Juízo,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

respondeu que iniciou no projeto em 12/2005 mediante convite de SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ e recebia remuneração via bolsa da FAPEU. Era Coordenador de Tutores. Sobre questionamentos realizados na fase policial acerca da multiplicidade de veículos para um mesmo destino, em mesma data, justificou que diversos cursos utilizavam os mesmos polos e que, no curso de física, a prática era alocar quatro professores por automóvel. Nos ofícios para a FAPEU eram colocadas as aulas, as disciplinas. Pode ter acontecido de ter outros cursos à distância que professores se deslocavam para os polos. Ressaltou que um docente utilizou veículo próprio em uma ocasião, sem ônus para a instituição. Atuou de 2005 a 2013, com a Coordenação de SONIA e MARCIO. Por fim, asseverou que nunca foi contatado por empresários para indicação de serviços. Sobre os orçamentos, contatavam as empresas, solicitavam orçamentos, que eram encaminhados para a Coordenação do Curso, que optava pelo de menor preço, era feito o ofício para a FAPEU, com os valores, e a FAPEU fazia o pagamento. Havia reclamação de professor, pedindo carros maiores, mas dentro da limitação de orçamento, não havia o que fazer. Houve reclamação de motorista e contataram a empresa para que ele não mais dirigisse. Solicitavam orçamento e era enviado para a coordenação do curso e encaminhava o ofício para a FAPEU contratando a empresa de menor preço. Eram encaminhados pelas empresas para a Coordenação do Curso, a FAPEU fazia o pagamento. As empresas eram cadastradas na FAPEU. Contatava comunicando que tinha deslocamento para tais municípios e pedia orçamento. A coordenação do projeto depois enviava ofício. 

ANANDA MENEGHELLO PEREIRA, arrolada pela defesa de LUCIA BEATRIZ FERNANDES, explicou que o procedimento de contratação de locação de veículos com motorista para o projeto de Educação à Distância seguia o mesmo fluxo adotado para todos os projetos da fundação. Relatou que a solicitação era formalizada por memorando, previamente autorizado pelo setor de projetos, que verificava a existência de recursos para a despesa, sendo posteriormente encaminhada ao setor de compras, onde a coordenadora distribuía os processos de forma aleatória entre os compradores. Cabia ao comprador realizar as cotações de preços, verificar a regularidade cadastral das empresas e contratar, em regra, a proposta de menor valor. Afirmou não se recordar de LUCIA BEATRIZ FERNANDES e declarou não ter presenciado qualquer movimentação de funcionários da FAPEU destinada a favorecer determinada empresa em troca de vantagem econômica ou de qualquer outra natureza. **Questionada pela defesa de AURELIO JUSTINO CORDEIRO**, a testemunha esclareceu que o procedimento de contratação dos serviços de locação de veículos seguia um fluxo padronizado. Explicou que as solicitações chegavam ao setor de compras por meio de memorando e eram distribuídas de forma igualitária entre as compradoras pela coordenadora Adriana Rosa da Maia, segundo critério aleatório. Após a distribuição, cabia ao comprador realizar os orçamentos, verificar se a empresa estava regularmente cadastrada e efetivar a contratação da proposta de menor valor. Acrescentou que todos os compradores realizavam contratações de todas as modalidades de bens e serviços, observando o mesmo procedimento padrão, seguido indistintamente por todas as funcionárias do setor. Informou, ainda, que todas trabalhavam sob o regime celetista, cumpriam a mesma carga horária e laboravam no mesmo período. Questionada sobre eventual averiguação envolvendo MARIA BERNADETE, recordou apenas que houve uma apuração relacionada à questão das passagens, mas afirmou que, ao final, "estava tudo OK", não tendo conhecimento de qualquer irregularidade nem se recordando do objeto específico da averiguação. Indagada



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

acerca de eventual relação funcional com AURELIO da AJC, afirmou que mantinha contato com ele apenas por e-mail, por se tratar de representante de empresa cadastrada na FAPEU, esclarecendo que não havia comprador responsável por fornecedor específico, sendo os pedidos de orçamento realizados em sistema de rodízio conforme a distribuição das demandas. Acrescentou que as comunicações eram feitas exclusivamente por e-mail, justamente para que as respostas das empresas, contendo os valores ofertados ou eventual indisponibilidade para prestação do serviço, permanecessem anexadas ao respectivo processo administrativo. Por fim, afirmou que, durante todo o período em que trabalhou no setor de compras, jamais houve qualquer questionamento ou chamada de atenção em razão de irregularidades relacionadas ao padrão de atendimento ou ao trabalho desenvolvido pelas funcionárias. **Em resposta às perguntas formuladas pela defesa de SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ**, afirmou que, em algumas situações, o setor de compras recebia das próprias coordenações dos projetos os três orçamentos já obtidos e, estando as empresas regularmente cadastradas, procedia-se à contratação da proposta de menor valor, inexistindo orientação da gerência ou da superintendência para impedir que as coordenações indicassem determinado prestador de serviço, desde que observadas as exigências cadastrais. **Indagada pela defesa de MARCIO SANTOS**, confirmou que somente empresas previamente credenciadas poderiam participar do procedimento de contratação, tanto nos serviços de locação de veículos com motorista quanto nos demais projetos da fundação. **Em resposta aos questionamentos formulados pelo MPF**, esclareceu que o controle exercido pelo setor de compras limitava-se à análise dos três orçamentos apresentados e da regularidade cadastral das empresas, inexistindo parâmetro próprio para aferição dos preços de mercado. Explicou que, diante da diversidade dos objetos contratados, não possuía condições de avaliar se os valores praticados correspondiam aos de mercado, razão pela qual, salvo situações manifestamente discrepantes, era contratada a proposta de menor valor. Acrescentou que, quando os três orçamentos eram apresentados pela própria empresa interessada, a conferência da autenticidade nem sempre era realizada, especialmente em contratações urgentes, e afirmou desconhecer qualquer situação em que empresa tenha sido orientada a apresentar orçamentos de terceiros com valores superiores para assegurar sua contratação. **Ao responder a esclarecimentos formulados pelo Juízo**, reiterou que qualquer projeto podia encaminhar os três orçamentos juntamente com a solicitação, cabendo ao setor de compras apenas analisá-los segundo o procedimento padrão adotado pela fundação. Ao final, ao ser novamente questionada pela defesa de AURELIO JUSTINO CORDEIRO, esclareceu que, em razão do grande volume e da diversidade de bens e serviços contratados pelo setor de compras, não possuía parâmetros para avaliar se os valores constantes dos orçamentos correspondiam aos preços de mercado, explicando que apenas conseguia estimar preços de itens de uso comum, como materiais de escritório, mas não de serviços especializados, a exemplo da locação de veículos para viagens. Ressaltou, contudo, que, diante de valores manifestamente discrepantes, reportaria a situação ao setor de projetos para confirmação da solicitação, procedendo à contratação apenas após essa validação (649.9).

THAMARA DA COSTA VIANNA, testemunha arrolada pela defesa de AURELIO JUSTINO CORDEIRO, contou ser ex-gerente de projetos da FAPEU, atualmente aposentada, esclareceu que, no âmbito da gestão de projetos, competia ao setor analisar os pedidos de contratação, verificando se o item solicitado estava previsto no



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

orçamento do projeto, bem como se a contratação demandava procedimento licitatório ou outro procedimento equivalente. Explicou que, após essa análise inicial, o memorando recebia visto da gestão de projetos e era encaminhado ao setor de compras, que adotava as providências cabíveis, inclusive remetendo o procedimento para licitação quando necessário. Acrescentou que a gestão de projetos também exercia função de controle, exigindo conhecimento acerca das normas e recomendações expedidas pelos órgãos de controle, como os Tribunais de Contas e a Corregedoria Geral, esclarecendo que esse controle era realizado no início da tramitação do projeto, no âmbito da fundação (649.10).

MAURÍCIO ALVES ANSELMO, igualmente indicado pela defesa de **AURELIO JUSTINO CORDEIRO**, narrou que é ex-gerente de suprimentos e serviços gerais da FAPEU, informando que trabalhou na fundação entre outubro de 1989 e outubro de 2022, tendo atuado, a partir de 2008, na área administrativa. Sobre o procedimento de contratação dos serviços de locação de veículos, afirmou que a FAPEU mantinha credenciamento de agências de viagens e orientava seus colaboradores a distribuir as contratações entre as empresas credenciadas. Esclareceu, contudo, que, em alguns projetos de maior porte ou que demandavam maior urgência, os coordenadores dos projetos possuíam autorização para contatar diretamente as agências de viagens, a fim de conferir maior agilidade às contratações, encaminhando à FAPEU o memorando já instruído com os orçamentos, cabendo ao setor competente apenas emitir a ordem de compra. Acrescentou que, nesses casos, a autorização decorria exclusivamente da necessidade de celeridade, diante da elevada demanda dos projetos. Informou, ainda, que a orientação era no sentido de que fossem apresentados três orçamentos, embora não soubesse esclarecer como eles eram obtidos. **Em resposta aos esclarecimentos formulados pela defesa de SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ**, especificou que essa autorização para contato direto com as agências era conferida aos coordenadores dos projetos da universidade, ainda que, na prática, o contato pudesse ser realizado por secretários vinculados aos respectivos projetos (649.11).

SEBASTIÃO CEZAR SANTANA, testemunha arrolada pela defesa de **MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ**, afirmou conhecer a acusada em razão de seu trabalho na FAPEU e declarou ter conhecimento de que, por volta dos anos de 2008 e 2009, ela também exercia, fora da fundação, atividade paralela de agenciamento de viagens. Relatou que chegou a contratar seus serviços em âmbito particular para a organização de um pacote de viagem, adquirido, conforme recordava, por intermédio da CVC, esclarecendo que essa contratação ocorreu exclusivamente em caráter privado, sem qualquer relação com as atividades desempenhadas por **MARIA BERNADETE** na FAPEU (649.12).

MARCELO TEIXEIRA MOREIRA, arrolado pela defesa de **MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ**, relatou que conheceu a acusada nos anos de 2014 e 2015, quando ela foi apresentada à sua empresa para prestar serviços de agenciamento de viagens por intermédio da Berna Viagens. Informou que, nesse período, adquiriu entre seis e dez passagens aéreas para sua empresa, realizando as solicitações por e-mail, o qual era identificado como **bernaviagens@gmail.com**, recebendo por esse mesmo canal os bilhetes e demais documentos. Esclareceu que as contratações eram efetuadas exclusivamente em nome da pessoa jurídica, de forma esporádica, e que, em algumas ocasiões, recorria aos serviços de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

MARIA BERNADETE quando encontrava dificuldades para adquirir passagens diretamente nos sites das companhias aéreas. Afirmou desconhecer que ela trabalhasse na FAPEU, pois sua relação sempre foi exclusivamente comercial, por meio da Berna Viagens. **Em resposta aos esclarecimentos do Juízo**, reiterou que o vínculo mantido com MARIA BERNADETE era estritamente privado, no âmbito de sua empresa de geoprocessamento, e declarou jamais ter mantido qualquer relação comercial com MURILO DA COSTA SILVA ou AURELIO JUSTINO CORDEIRO (649.13).

ANA CRISTINA FREITAS GOEDERT WINCKLER, testemunha indicada pela defesa de MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, disse que contratou, entre os anos de 2014 e 2016, os serviços de agenciamento de viagens prestados pela acusada, por ocasião de viagens para Gramado/RS, Balneário Camboriú/SC e Santo Amaro da Imperatriz/SC. Relatou que tomou conhecimento dessa atividade por intermédio de seu ex-marido, que lhe informou que MARIA BERNADETE possuía uma agência de viagens. Esclareceu que solicitava as cotações diretamente a ela, recebia as propostas e demais documentos por e-mail e, após a concordância com os valores apresentados, eram emitidos os vouchers e reservas, restringindo-se o relacionamento à contratação privada dos serviços de viagem. **Em resposta aos esclarecimentos do Juízo**, afirmou desconhecer onde MARIA BERNADETE trabalhava naquele período, sabendo apenas que ela atuava com agenciamento de viagens, e informou que toda a comunicação era realizada por e-mail. Acrescentou não se recordar se o endereço eletrônico fazia referência a alguma empresa, mas consignou que havia encaminhado as mensagens eletrônicas à defesa (667.2).

LUIZ CARLOS DUTRA JUNIOR, inquirido inicialmente pela defesa de MARCIO SANTOS, disse ser coordenador administrativo da FAPEU e, entre 2012 e 2015, era coordenador do setor de licitações. Esclareceu que os serviços de locação de veículos para o deslocamento dos professores do núcleo EAD eram precedidos de procedimento de credenciamento, instaurado mediante edital público, no qual as empresas interessadas apresentavam a documentação exigida, como atestados de capacidade técnica e demais requisitos previstos no instrumento convocatório. Não recordou se a apresentação de licença municipal ou estadual era um dos requisitos para o credenciamento. Explicou que competia ao setor de licitações analisar a documentação apresentada e informar ao setor de compras quais empresas estavam credenciadas, cabendo exclusivamente a este último realizar as contratações. Afirmou que jamais participou da contratação de fornecedores, limitando sua atuação ao credenciamento, e declarou nunca ter tido contato com MARCIO SANTOS nem recebido qualquer solicitação para favorecer empresas específicas. Acrescentou que a comissão responsável pelo credenciamento era composta exclusivamente por funcionários da FAPEU, da qual participou em diversos procedimentos. Em seguida, ao responder aos questionamentos da defesa de AURELIO JUSTINO CORDEIRO, afirmou recordar que a FAPEU poderia solicitar a apresentação de três orçamentos, esclarecendo que, em sua compreensão, competia às próprias agências de turismo apresentar essas cotações, em razão da atividade de intermediação que exerciam. Informou, ainda, que os editais de credenciamento eram elaborados por comissão composta por integrantes da FAPEU, entre eles MARIA BERNADETE, Adriana Rosa da Maia e Amilton da Rosa Matos Sobrinho, passando previamente pela assessoria jurídica da fundação. Esclareceu que, após a entrada em vigor do Decreto n. 8.241/2014, a FAPEU passou a adotar, em regra, a seleção pública para as contratações, ressalvando que, diante da reduzida demanda por serviços de locação de

5028540-88.2019.4.04.7200

720014282349.V451



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

veículos com motorista, tais contratações passaram a ser realizadas mediante consulta a fornecedores e obtenção de, no mínimo, três cotações. Acrescentou que, à época dos fatos, as demandas eram encaminhadas pela coordenação dos projetos ao setor de compras, que consultava as empresas credenciadas e distribuía os procedimentos entre as funcionárias, sob coordenação de Adriana Rosa da Maia. **Questionado pelo Ministério Público Federal**, informou que o credenciamento permanecia permanentemente aberto, inexistindo limite máximo ou mínimo de empresas credenciadas, bastando o atendimento aos requisitos previstos no edital. Esclareceu que as agências de turismo não precisavam possuir frota própria nem motoristas vinculados, pois a legislação lhes permitia intermediar a prestação desses serviços. **Respondendo aos questionamentos do juízo**, reiterou que sua atuação restringia-se ao setor de credenciamento, não participando da fase de contratação das empresas. Explicou que os procedimentos de credenciamento eram conduzidos por comissão instituída pela superintendência da FAPEU por meio de portaria e que, entre 2008 e 2015, a contratação dos serviços de locação de veículos era precedida desse credenciamento, passando, a partir de 2015, à sistemática de seleção pública. Esclareceu que a comissão não era permanente, sendo constituída a cada novo procedimento de credenciamento, embora não soubesse informar a periodicidade ou os motivos que ensejavam a instauração de novo certame, ressaltando que, a cada novo credenciamento, as empresas anteriormente credenciadas deveriam apresentar novamente a documentação necessária. Informou que os editais eram divulgados no quadro de licitações da FAPEU e comunicados aos fornecedores já cadastrados, acreditando que também houvesse publicação oficial. Recordou que as empresas S.A. TOUR Viagens e Turismo, AJC Viagens e Turismo ME e Ilha dos Açores Turismo Ltda. integravam o rol de empresas credenciadas em algum dos procedimentos realizados. Esclareceu, ainda, que MARIA BERNADETE integrou comissão de credenciamento, ao contrário dos demais denunciados, que jamais participaram dessas comissões. Acrescentou que, embora atualmente a FAPEU não possua demanda suficiente para instaurar procedimento de seleção pública específico para locação de veículos com ou sem motorista, as contratações continuam sendo realizadas quando necessárias, observando-se o limite previsto no Decreto nº 8.241/2014, segundo o qual, para contratações de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), é possível a contratação direta mediante a obtenção de três orçamentos. Narrou que, à época dos fatos (2008 a 2015), tinha conhecimento de que os pedidos de orçamento eram encaminhados por e-mail às empresas credenciadas e que as próprias agências de turismo podiam apresentar as três cotações, em razão da atividade de intermediação que lhes era própria, sendo selecionada a proposta de menor preço. Afirmou, contudo, desconhecer qualquer situação em que a empresa responsável pela apresentação das cotações tenha sido escolhida de forma irregular, bem como esclareceu que não participava da conferência operacional dos orçamentos, por se tratar de atribuição do setor de compras, embora soubesse que os pedidos de cotação eram encaminhados por correio eletrônico. Por fim, em resposta a esclarecimentos formulados pela defesa de MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, afirmou que a participação de MARIA BERNADETE nas comissões decorria de designação formal da superintendência, por meio de portaria, inexistindo possibilidade de autodesignação, e declarou acreditar que Carlos Fernando Miguez, apontado como esposo de MARIA BERNADETE, exerceu a função de diretor-geral da FAPEU em período anterior aos fatos apurados (667.3).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

AMILTON DA ROSA MATOS SOBRINHO, arrolado pela defesa de MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, informou que ingressou na FAPEU em 2012, inicialmente no setor de cadastro e cobrança, sendo posteriormente transferido, por volta de 2013, para o setor de licitações, onde ainda permanece. Relatou que, após a deflagração da Operação Ouvidos Moucos, foi instituída comissão de sindicância para apuração dos fatos, da qual participou, esclarecendo, contudo, que sua atuação restringiu-se à reunião e organização dos documentos solicitados pela presidência da comissão, sem participar da análise conclusiva. Recordou que também houve conversas com algumas pessoas no curso da sindicância e que, salvo engano, a documentação reunida não permitiu confirmar os apontamentos então investigados, embora não soubesse precisar as conclusões finais do procedimento. Esclareceu que não analisou os documentos, limitando-se à sua coleta, motivo pelo qual não poderia afirmar a existência de irregularidades. Acrescentou que a comissão era presidida por Elizabeth, então superintendente-adjunta da FAPEU, a quem atribuiu a elaboração do relatório final, não sabendo informar se o resultado foi posteriormente encaminhado a órgãos de controle ou persecução penal. **Questionado pelo Juízo**, afirmou que, ao ingressar no setor de licitações, em 2013, passou a atuar como membro e, posteriormente, presidente de comissão de licitação, desempenhando atividades relacionadas à pesquisa de preços, condução de pregões eletrônicos e demais fases dos procedimentos licitatórios. Esclareceu que, à época, a FAPEU ainda realizava licitações com fundamento na Lei n. 8.666/1993 e que os serviços de locação de veículos objeto da presente ação penal eram inicialmente contratados por meio de credenciamento, sistema que foi alterado após a edição do decreto aplicável às fundações de apoio, em 2014. Declarou não ter atuado no setor de compras ou pagamentos e esclareceu que, embora fosse colega de trabalho de MARIA BERNADETE, ela trabalhava em setor distinto, não tendo ambos exercido suas atividades em conjunto. Por fim, afirmou não conhecer os demais acusados, tampouco ter ouvido de MARIA BERNADETE qualquer referência a eles ou a eventual composição de orçamentos envolvendo seus nomes (667.4).

ADRIANA ROSA DA MAIA, inquirida inicialmente pela defesa de MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, informou que trabalha na FAPEU desde 2002, tendo permanecido apenas um ano no setor de patrimônio e, no restante do período, atuado no setor de compras, onde exercia a função de coordenadora, responsável pela supervisão dos compradores. Esclareceu que, entre 2008 e 2015, as contratações de serviços de locação de veículos eram realizadas mediante sistema de credenciamento de agências de turismo, posteriormente substituído por procedimento licitatório. Explicou que a solicitação do serviço era inicialmente analisada pelo gestor do projeto e, em seguida, encaminhada ao setor de compras. Informou que, durante determinado período, as demandas de passagens, hospedagens e locação de veículos eram direcionadas a uma compradora específica, embora, em regra, a distribuição dos processos entre os compradores fosse realizada de forma proporcional, para equilibrar a carga de trabalho. Esclareceu que as cotações eram obtidas pelas próprias agências credenciadas, as quais encaminhavam os três orçamentos ao comprador, havendo situações em que o próprio projeto remetia o procedimento já com a indicação da empresa. Afirmou que, embora não fosse comum haver indicação de determinada agência pelos coordenadores dos projetos, isso eventualmente ocorria em razão da qualidade do atendimento, da urgência ou da dinâmica do serviço, esclarecendo que, quando a solicitação já vinha acompanhada de reserva ou indicação da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

empresa, a orientação recebida da gerência era no sentido de dar seguimento à contratação conforme indicado. Informou que essa orientação partia da gerência. Acrescentou que todas as compradoras mantinham contato com as empresas credenciadas, inexistindo divisão de fornecedores entre as servidoras, e que todas seguiam o mesmo procedimento operacional. Esclareceu, ainda, que eventual orçamento manifestamente discrepante dos valores praticados poderia ser submetido à apreciação da chefia, embora não se recordasse de ter identificado situação dessa natureza. Informou também que as solicitações especificavam a categoria do veículo a ser contratado, não sabendo esclarecer, entretanto, a quem competiam despesas como combustível e pernoite do motorista. **Em resposta aos questionamentos formulados pela defesa de MURILO DA COSTA SILVA**, reiterou que o setor de compras não realizava pesquisa própria de preços, pois os três orçamentos já eram apresentados pelas agências credenciadas, afirmando que não havia diferenças significativas entre os valores apresentados, justamente porque já refletiam pesquisa de mercado realizada pelas próprias empresas. **Inquirida pela defesa de MARCIO SANTOS**, esclareceu que o procedimento adotado entre 2008 e 2015 já existia antes de seu ingresso na coordenação do setor, permanecendo inalterado durante todo esse período, até a mudança normativa ocorrida em 2015/2016. Afirmou que MÁRCIO jamais integrou comissão de credenciamento ou de licitação, tampouco participou das atividades do setor de compras. Declarou, ainda, que ele nunca lhe solicitou favorecimento de qualquer empresa credenciada ou interferiu na escolha de fornecedores, assegurando que as contratações eram realizadas de forma regular. Esclareceu que as empresas eventualmente indicadas pelos coordenadores necessariamente deveriam estar previamente credenciadas e que a contratação somente era efetivada quando a empresa indicada apresentasse o menor preço dentre os orçamentos obtidos. **Questionada pela defesa de SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ**, afirmou que o procedimento adotado pelo setor de compras era de conhecimento da superintendência da FAPEU e acreditava que também da Procuradoria da fundação, nunca tendo recebido orientação no sentido de que a sistemática utilizada fosse irregular ou devesse ser alterada. Acrescentou que, além da contratação de serviços de transporte, o setor também atendia demandas relacionadas à aquisição de livros, materiais didáticos, impressão e contratação de gráficas. Declarou que SÔNIA jamais solicitou favorecimento de qualquer empresa ou manifestou interesse em obter vantagem econômica decorrente das contratações intermediadas pela FAPEU. **Em resposta aos esclarecimentos do Juízo**, informou que, entre 2008 e 2016, trabalharam no setor de compras, além dela, Mara Regina, Ananda Meneguello, Kátia Cristibna e MARIA BERNADETE, permanecendo esta última no setor até 2021. Esclareceu que a sigla "OC" utilizada nos documentos da FAPEU significava ordem de compra. Negou qualquer conhecimento acerca de ajuste entre integrantes do setor de compras e agências de turismo para direcionamento de contratações, bem como afirmou jamais ter recebido pedido de favorecimento por parte de MURILO ou AURÉLIO seja pessoalmente, por telefone ou por e-mail, tampouco ter sido informada por MARIA BERNADETE de qualquer solicitação nesse sentido. Esclareceu, ainda, que o setor de compras apenas emitia a ordem de compra no sistema, cabendo ao almoxarifado receber as faturas e encaminhá-las posteriormente ao setor financeiro para pagamento. Por fim, declarou não se recordar de contatos com LUCIA BEATRIZ FERNANDES, mas afirmou ter mantido comunicações por e-mail com MÁRCIO e SÔNIA, relacionadas às rotinas de compras dos projetos, não apenas aos serviços de locação de veículos, mas também a outras aquisições vinculadas aos projetos administrados pela FAPEU (667.5, 667.6 E 667.7).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

GIRMAR JACI DE SOUZA, testemunha da defesa de AURELIO JUSTINO CORDEIRO, afirmou que prestou serviços de motorista para a empresa AJC Viagens, de propriedade do acusado, realizando o transporte de professores vinculados aos cursos de educação à distância para diversas cidades de Santa Catarina. Informou não se recordar do período exato em que executou esses serviços, nem se ocorreram após o ano de 2008. Relatou que, em regra, as viagens tinham início às sextas-feiras, com retorno aos sábados à tarde, ou, eventualmente, aos domingos pela manhã, conforme a distância do destino, sendo comum transportar número variável de professores, inclusive grupos de três docentes. Esclareceu que percorria trajetos por rodovias como a BR-282 e que, em algumas ocasiões, realizava deslocamentos noturnos. Informou que os professores eram embarcados, em regra, na Universidade após o término das aulas, embora também houvesse casos em que eram buscados em suas residências. Declarou que todas as despesas da viagem, incluindo combustível, pedágios, hospedagem, alimentação e eventuais gastos decorrentes de avarias nos veículos, eram suportadas pela empresa AJC Viagens, mediante posterior prestação de contas a AURÉLIO, recebendo, à época, aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais) por diária, além do reembolso das despesas. Acrescentou que as notas fiscais, quando emitidas em nome de alguém, eram confeccionadas em nome da empresa AJC Viagens, e afirmou não se recordar de ter recebido reclamações de professores quanto aos serviços prestados. **O depoente esclareceu ao juízo** que não participava da elaboração ou encaminhamento de orçamentos à FAPEU, tampouco mantinha contato com a coordenação dos cursos de educação à distância ou participava de qualquer etapa relacionada à contratação dos serviços, limitando-se à execução do transporte dos professores (667.8).

CLEYTON HENRIQUE DEBUS, inquirido pela defesa de AURELIO JUSTINO CORDEIRO, afirmou ter prestado serviços de motorista para a empresa AJC Viagens, realizando o transporte de professores da Universidade Federal de Santa Catarina aos polos de educação à distância, embora não se recordasse do período exato em que desempenhou essa atividade, esclarecendo apenas que prestou esse serviço em diversas oportunidades. Informou que realizava as viagens quando estava de folga, razão pela qual a frequência variava conforme sua disponibilidade. Relatou que todas as despesas decorrentes das viagens, como hospedagem, alimentação, combustível, pedágios e utilização do veículo, eram integralmente custeadas por AURÉLIO, mediante apresentação dos respectivos comprovantes. Acrescentou que frequentemente era necessário pernoitar nas cidades de destino, pois os professores normalmente ministravam aulas na sexta-feira à noite e no sábado até o meio-dia, esclarecendo que a quantidade de docentes transportados variava conforme a disciplina e os polos atendidos, havendo ocasiões em que percorria mais de uma cidade na mesma viagem. Informou, ainda, que recebia aproximadamente entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por diária, embora não se recordasse do valor exato em razão do tempo transcorrido, e que, quando havia deslocamentos para mais de um polo, por vezes realizava mais de um trajeto de ida e volta para atender às necessidades dos professores. **Em resposta aos questionamentos do Juízo**, declarou que jamais participou da elaboração ou composição dos orçamentos encaminhados à FAPEU, nem manteve tratativas com AURELIO e MURILO acerca dos valores cobrados pela empresa, esclarecendo que apenas informava o valor correspondente à sua diária, fixado de acordo com a média praticada no mercado, sem qualquer participação na formação do preço dos serviços contratados (667.9).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

RAFAEL TIMOTEO CORREA afirmou conhecer o acusado **AURELIO JUSTINO CORDEIRO** em razão da relação profissional mantida quando trabalhava na locadora de veículos Arquipélago Turismo S.A., que utilizava o nome fantasia Hertz, empresa que locava automóveis para a AJC Viagens. Informou não se recordar dos valores das diárias praticadas à época, mas esclareceu que os preços variavam conforme a categoria do veículo, havendo diferença entre automóveis 1.0, 1.6 e de maior motorização, em razão do maior conforto oferecido. Relatou, ainda, que todos os veículos locados para a empresa de **AURÉLIO** possuíam seguro, incluindo cobertura contra danos a terceiros e aos ocupantes, uma vez que havia tabela de preços previamente estabelecida para a empresa, sendo as solicitações encaminhadas por e-mail e contratadas em forma de pacote. Acrescentou que não se recordava de terem sido locados veículos sem airbag ou freios ABS, esclarecendo que tais equipamentos passaram a ser obrigatórios e que, desde então, todos os automóveis da locadora já os possuíam. Por fim, declarou não saber para quem **AURÉLIO** prestava serviços, esclarecendo apenas que os motoristas da AJC Viagens compareciam à locadora para retirar e devolver os veículos, sem que a empresa realizasse entregas em outros locais. (667.10).

SERGIO ARI DA SILVEIRA, arrolado pela defesa de **AURELIO JUSTINO CORDEIRO**, disse ser proprietário de empresa MSTA Turismo Ltda, que atua no ramo de transporte turístico e locação de veículos com motorista, afirmando que prestou serviços à FAPEU há mais de oito anos. Relatou que era contratado mediante solicitação de orçamentos encaminhada por e-mail pela FAPEU a diversas empresas, vencendo a contratação aquela que apresentasse o menor preço, oportunidade em que recebia a ordem de compra para execução do serviço. Esclareceu que prestava serviços de transporte de professores com veículos sempre acompanhados de motorista, sendo de responsabilidade da empresa contratada todas as despesas com combustível, hospedagem, alimentação do motorista e demais custos da viagem, circunstância que fazia com que o custo do serviço fosse significativamente superior ao simples aluguel do veículo. Informou que elaborava seus orçamentos a partir da quilometragem a ser percorrida, dos custos estimados de combustível, hospedagem, alimentação e diária do motorista, acrescidos do valor da locação do veículo, afirmando que a margem de lucro era reduzida, pois incidiam tributos sobre todo o valor faturado, enquanto as despesas operacionais permaneciam elevadas. Acrescentou que os pagamentos eram efetuados em favor da pessoa jurídica, mediante emissão de nota fiscal em nome da empresa, havendo retenção previdenciária na fonte pela FAPEU. Esclareceu, ainda, que deixou de participar das tomadas de preço porque os valores ofertados passaram a não remunerar adequadamente os custos da atividade, afirmando que, embora sua empresa fosse reconhecida pela qualidade dos serviços prestados e pelo cumprimento das exigências da FAPEU quanto às condições dos veículos, revisão mecânica e segurança, optou por não mais apresentar propostas em razão da inviabilidade econômica. **Em resposta às perguntas formuladas pelo Juízo**, informou que conheceu **MARIA BERNADETE** exclusivamente em razão das atividades desempenhadas na FAPEU, mantendo apenas contato profissional por e-mail, por meio do qual recebia as solicitações de orçamento e posteriormente as ordens de compra, ressaltando que as tomadas de preço eram abertas, com envio simultâneo a diversas empresas, cujos destinatários eram identificados nas mensagens eletrônicas. Declarou, ainda, que jamais foi procurado por **AURÉLIO**, pela AJC Viagens, por **MURILO** ou pela S.A. Tour para fornecer orçamentos destinados à composição de propostas apresentadas à FAPEU, esclarecendo que as notas fiscais eram emitidas por sua própria empresa e entregues



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

diretamente à Fundação. Por fim, afirmou não conseguir precisar em que ano deixou de participar das tomadas de preço, estimando apenas que isso ocorreu quando os custos da atividade passaram a inviabilizar a continuidade da prestação dos serviços (667.11).

ALEXANDRE BERTO, arrolado pela defesa de MURILO DA COSTA SILVA, afirmou que trabalhou na locadora Hertz, pertencente à empresa Arquipélago Turismo S.A., exercendo a função de supervisor comercial e, posteriormente, supervisor geral, mantendo relação comercial com a empresa S.A. Tour, de propriedade de MURILO, para a locação de veículos. Esclareceu que a locadora participou de licitação para prestação desse serviço e que, após a celebração do contrato comercial, a agência encaminhava solicitações de reserva indicando o modelo do veículo e o período de utilização, cabendo à locadora disponibilizar os automóveis. Informou que a locação era realizada sem motorista, o qual era fornecido pela própria agência de turismo. Relatou que as locadoras praticavam preços diferenciados para pessoas físicas e pessoas jurídicas, sendo as agências de turismo atendidas por meio de tabela comercial previamente negociada, com valores de mercado inferiores aos praticados para clientes particulares. Acrescentou que os veículos eram disponibilizados com cobertura própria da locadora, abrangendo danos ao veículo, a terceiros e assistência 24 horas. Declarou, ainda, que jamais teve qualquer problema na relação comercial mantida com a S.A. Tour, qualificando-a como saudável. **Em resposta aos questionamentos do Juízo**, afirmou que a locação de veículos por intermédio de agências de turismo constituía prática comum no mercado, tendo a Hertz atendido diversas empresas desse ramo, inclusive acreditando ter prestado serviços também à AJC Viagens, embora não se recordasse com precisão. Explicou que, após a negociação da tabela de preços, as agências apenas encaminhavam os vouchers de solicitação dos veículos, sendo toda a tratativa comercial realizada diretamente com elas, e não com o destinatário final do serviço. Informou que, em algumas ocasiões, os veículos eram entregues nas dependências da FAPEU ou da Universidade Federal de Santa Catarina, conforme orientação da agência, oportunidade em que o contrato de locação era assinado pelo condutor indicado, normalmente um motorista, não sabendo informar, contudo, se esse motorista era vinculado à agência de turismo, à FAPEU ou à Universidade (680.1).

ANDRE RICARDO DE SOUZA, também indicado pela defesa de MURILO DA COSTA SILVA, afirmou conhecê-lo há aproximadamente vinte anos, esclarecendo que a relação teve início porque ambos residiam em bairros próximos e que, posteriormente, passou a conhecer a empresa de turismo administrada por MURILO, da qual foi cliente em algumas oportunidades. Relatou ter adquirido, por intermédio da agência, uma viagem internacional e algumas viagens nacionais, afirmando que os serviços foram regularmente prestados, sem qualquer intercorrência ou problema, ressaltando que sempre foi bem atendido e que jamais lhe foi proposta qualquer conduta irregular. Informou que chegou a comparecer presencialmente à sede da empresa, localizada nas proximidades da Universidade Federal de Santa Catarina, na região da Carvoeira, para aquisição de passagens, e declarou não conhecer qualquer fato que desabone a conduta de MURILO. **Em resposta aos questionamentos do Juízo**, afirmou não possuir qualquer vínculo com a Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (FAPEU) nem com a Universidade Federal de Santa Catarina, esclarecendo apenas que concluiu sua graduação na instituição em 2003 (680.2).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

DAGOBERTO JEAN GARCIA, igualmente indicado pela defesa de **MURILO DA COSTA SILVA**, afirmou conhecer o acusado em razão da relação comercial mantida com a empresa SA Tour, para a qual prestava serviços como agenciador de transportes, esclarecendo que sua atividade consistia em intermediar a contratação de veículos de terceiros, como automóveis, vans, micro-ônibus e ônibus, colocando em contato empresas que necessitavam do transporte com empresas que efetivamente possuíam os veículos disponíveis. Informou que, quando necessário, também indicava motoristas para a execução dos serviços. Relatou que manteve relacionamento comercial regular com a SA Tour, afirmando jamais ter enfrentado problemas, pois os pagamentos sempre eram realizados corretamente, mediante depósito em conta bancária, seguido da emissão da respectiva nota fiscal. Declarou não conhecer qualquer fato que desabone a conduta de MURILO ou da empresa SA Tour e informou que a relação comercial foi interrompida durante a pandemia de COVID-19, período em que permaneceu cerca de dois anos sem exercer suas atividades, retomando-as posteriormente. Acrescentou que não sabia informar o endereço da empresa, apenas que ela funcionava nas proximidades da Universidade Federal de Santa Catarina. **Esclareceu ao Juízo** que sua atividade de agenciamento consistia em receber solicitações de empresas, como a SA Tour, para obtenção de veículos destinados ao transporte de passageiros, repassando a demanda a empresas de transporte de Santa Catarina que efetivamente dispunham dos veículos necessários, percebendo remuneração pela intermediação realizada, esclarecendo que a SA Tour não possuía frota própria e recorria a esse serviço quando necessitava contratar veículos de terceiros (680.3).

DANIEL BOTELHO CARDOSO, arrolado pela defesa de **MURILO DA COSTA SILVA**, afirmou ser amigo de infância do acusado, conhecendo-o há aproximadamente 42 anos, e informou que trabalhou na empresa SA Tour na função de agente de viagens. Relatou que, no exercício de suas atividades, realizava cotações para serviços de transporte e locação de veículos, esclarecendo que os preços praticados pela empresa eram fixados de acordo com os valores de mercado, podendo ser ligeiramente inferiores em razão da qualidade dos serviços prestados, mas nunca superiores ou abusivos. Afirmou acreditar que locadoras de veículos, como a Hertz, praticavam preços diferenciados para agências de turismo em razão do maior volume de locações, benefício que, segundo ele, era concedido não apenas à SA Tour, mas também às demais agências. Esclareceu que, além da locação dos veículos, a empresa arcava com toda a logística necessária à prestação dos serviços, incluindo contratação de motoristas, combustível, hospedagem, alimentação e diárias. Declarou que MURILO jamais lhe solicitou a elaboração de orçamentos com valores superiores aos de mercado ou qualquer forma de superfaturamento. Por fim, informou que deixou de trabalhar na SA Tour em razão da redução das atividades decorrente da pandemia de COVID-19, esclarecendo que a empresa era de pequeno porte e funcionava no edifício Madison Center, localizado no bairro Trindade (680.4).

EVANDRO OTAVIO DE SOUZA, arrolado pela defesa de **MURILO DA COSTA SILVA**, afirmou conhecê-lo em razão da relação comercial mantida com a empresa SA Tour, da qual era cliente desde aproximadamente 2008, quando adquiriu sua primeira passagem aérea. Relatou ser proprietário de uma barbearia localizada nas proximidades da Universidade Federal de Santa Catarina, no bairro Trindade, informando que a agência de turismo funcionava no mesmo edifício, permanecendo naquele local até o período da pandemia de COVID-19, quando passou a atender em regime de home office. Declarou que

5028540-88.2019.4.04.7200

720014282349.V451



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

adquiriu diversas viagens por intermédio da SA Tour, inclusive viagem internacional para os Estados Unidos, afirmando que os serviços sempre foram prestados de forma satisfatória. Acrescentou que, em determinada ocasião, durante viagem ao Rio de Janeiro, enfrentou um problema relacionado à passagem aérea e entrou em contato com a empresa, ocasião em que recebeu imediato auxílio, tendo a agência solucionado a situação mesmo antes do pagamento, o qual foi realizado posteriormente. Por fim, afirmou que sempre recebeu atendimento profissional, sério e transparente por parte de MURILO e da SA Tour, declarando não ter enfrentado qualquer problema na relação comercial mantida com a empresa (680.5).

FERNANDO DOS SANTOS PILETTI afirmou conhecer MURILO DA COSTA SILVA há aproximadamente doze anos, em razão do convívio social e da prática de futebol, informando que o acusado era conhecido pelo apelido de "Badu". Relatou que adquiriu passagens aéreas por intermédio da agência de turismo administrada por ele, sendo sempre bem atendido, razão pela qual passou a indicar seus serviços a familiares e amigos. Por fim, declarou não conhecer qualquer fato que desabone a conduta de MURILO (680.6)

JORGE LUIZ PEREIRA, pela defesa de MURILO DA COSTA SILVA, afirmou ter prestado serviços como motorista para a empresa SA Tour, realizando o transporte de passageiros, inclusive professores, até polos de ensino, aguardando o término das atividades para o retorno. Esclareceu que os veículos eram locados pela agência, cabendo à empresa o custeio integral das despesas de combustível, hospedagem, alimentação e demais gastos da viagem, além do pagamento de sua diária, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Relatou que, em algumas ocasiões, transportava mais de um professor para cidades distintas, o que aumentava significativamente a quilometragem percorrida e os custos suportados pela empresa, ressaltando que sua remuneração correspondia apenas à diária previamente ajustada, independentemente desses gastos. Declarou que MURILO sempre cumpriu regularmente suas obrigações, nunca permanecendo inadimplente em relação aos serviços prestados. **Em resposta às perguntas do Juízo,** informou que a quantidade de professores transportados variava conforme a demanda, que não se recordava da identidade deles e que jamais prestou serviços para a empresa AJC Viagens, de propriedade de AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO, esclarecendo que sua contratação para essas viagens sempre ocorreu por intermédio da SA Tour (680.7).

MARCO ANTONIO DOS SANTOS, inquirido pela defesa de MURILO DA COSTA SILVA, afirmou trabalhar há aproximadamente vinte e três anos em uma locadora de veículos, prestando serviços à empresa SA Tour e a diversas outras agências de turismo. Esclareceu que a relação comercial consistia na locação de veículos solicitados pelas agências, as quais encaminhavam os pedidos por e-mail, cabendo à locadora entregar os automóveis aos clientes indicados ou à própria agência e posteriormente recolhê-los. Informou que as agências de turismo recebiam condições comerciais diferenciadas em relação aos clientes de balcão, com preços mais vantajosos e pagamento de comissão em razão do volume de locações. Declarou que jamais houve qualquer problema na relação comercial mantida com a SA Tour, afirmando que o procedimento sempre transcorreu de forma regular. Esclareceu, ainda, que a locadora disponibilizava proteção para os veículos locados, abrangendo cobertura do automóvel e de terceiros, cujo custo era discriminado e repassado ao cliente juntamente com o valor da locação (680.8).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

CLAUDIO FUHRMANN, indicado pela defesa de MURILO DA COSTA SILVA, afirmou ter prestado serviços de transporte de passageiros para a empresa SA Tour, por meio de sua empresa de turismo receptivo, utilizando automóveis e, quando necessário, vans. Declarou que os orçamentos eram elaborados com base nos custos de mercado, abrangendo despesas com veículos, motoristas, diárias e alimentação, afirmando que MURILO jamais lhe solicitou a majoração artificial dos valores. Acrescentou que a relação comercial sempre transcorreu regularmente, sem reclamações ou inadimplemento, esclarecendo que prestou serviços durante o período em que manteve sua empresa e, eventualmente, continuou atendendo demandas pontuais relacionadas a eventos da Universidade Federal de Santa Catarina (680.9).

JULIANO GIOVANINETTI VALERIO, arrolado pela defesa de MURILO DA COSTA SILVA, afirmou atuar no ramo de consolidação de passagens aéreas, mantendo relação comercial com a empresa SA Tour, à qual fornecia exclusivamente serviços de emissão de passagens nacionais e internacionais, tanto na empresa em que trabalhava anteriormente quanto na atual. Relatou que as aquisições eram realizadas por meio de plataforma eletrônica, observadas as condições comerciais previamente estabelecidas, declarando que a relação comercial sempre transcorreu regularmente, sem qualquer inadimplemento ou intercorrência. Por fim, esclareceu que jamais forneceu à SA Tour serviços de locação de veículos ou contratação de motoristas, limitando-se sua atuação ao fornecimento de passagens aéreas (680.10).

Em defesa de SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ foram ouvidas as testemunhas Ariovaldo Bolzan, Nilton da Silva Branco, Roseli Zen Cerny, Áureo Mafra de Moraes, Ivana da Silva Chodren, Nilza Godoy Gomes, Luiz Orlando de Quadro Peduzzi, José Ricardo Marinelli e Reinaldo Rodrigues de Souza.

ARIOVALDO BOLZAN disse ter exercido o cargo de Vice-Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina entre 2004 e 2008, período em que foi iniciado o Projeto Rede Sul. Explicou que o projeto decorreu de demanda induzida pelo Ministério da Educação destinada a suprir a carência de professores nas áreas de Matemática, Física, Biologia e Química, sendo a UFSC contemplada no edital para implantação inicial dos cursos de Física e Matemática na modalidade de educação à distância. Relatou que, em um primeiro momento, foram implantados os polos de apoio presencial e a infraestrutura tecnológica necessária, inclusive com adaptação da plataforma Moodle, seguindo-se a elaboração do material didático antes do início das aulas. Esclareceu que as atividades eram coordenadas por um comitê gestor, composto por representantes dos cursos envolvidos, do Centro de Educação, da Secretaria de Educação à Distância e da Vice-Reitoria, exercendo pessoalmente função de supervisão dos trabalhos. Informou que os municípios participantes também colaboravam com a implantação dos polos, fornecendo a infraestrutura física, enquanto a universidade era responsável pela infraestrutura de comunicação, sendo os recursos provenientes do MEC destinados à preparação do material didático e aqueles oriundos de emenda parlamentar distribuídos conforme a adesão dos municípios. Afirmou que SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ participou do projeto na condição de coordenadora do curso de Física, ao lado dos coordenadores dos demais cursos, esclarecendo que sua atuação consistia na coordenação pedagógica, realizando a interlocução entre os professores responsáveis pelas disciplinas, tutores e equipes encarregadas da elaboração do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

material didático, além de incentivar a participação dos docentes em um período em que ainda havia resistência ao ensino a distância. Destacou que a acusada não escolhia os professores, mas desempenhava papel fundamental na adaptação do conteúdo à metodologia própria da educação à distância, atribuindo-lhe grande responsabilidade pelo sucesso do curso de Física. Esclareceu que a escolha da FAPEU como fundação de apoio decorreu de prática institucional da Universidade para execução de projetos dessa natureza, afirmando expressamente que SÔNIA não participou dessa decisão. Informou, ainda, que as deliberações financeiras eram tomadas exclusivamente pelo comitê gestor, nunca individualmente, e que eventuais dificuldades decorriam apenas de atrasos no repasse de recursos pelo MEC, situação administrada mediante definição de prioridades e cronograma de execução, sem prejuízo ao desenvolvimento do projeto. Acrescentou que o Projeto Rede Sul constituiu iniciativa pioneira na graduação em educação à distância, tendo a UFSC liderado sua implementação juntamente com outras universidades da região Sul. **Em resposta aos questionamentos do Juízo**, afirmou que, durante o período em que participou diretamente da gestão do projeto, a coordenação exercida por SÔNIA restringia-se às atividades pedagógicas, não abrangendo contratação de veículos, motoristas ou outras atividades logísticas relacionadas ao deslocamento de professores. Explicou que, quando o projeto passou à fase de execução, com recursos oriundos da Universidade Aberta do Brasil (UAB), a supervisão da Vice-Reitoria foi encerrada e cada curso passou a administrar seus próprios recursos e atividades. Por fim, declarou não saber precisar o período em que SÔNIA permaneceu na coordenação do curso de Física, afirmando apenas que exerceu a função por longo período, e esclareceu não ter conhecimento se ela também atuou como coordenadora do Núcleo UAB (700.1).

NILTON DA SILVA BRANCO, professor do Departamento de Física da Universidade Federal de Santa Catarina desde 1990, relatou que participou das discussões para criação do curso de Física na modalidade de educação à distância. Esclareceu que o projeto foi amplamente debatido no colegiado do Departamento de Física, especialmente quanto ao projeto político-pedagógico, à necessidade de elaboração de material didático específico, à carga horária presencial, ao uso de videoaulas, videoconferências e laboratórios, bem como à estruturação das atividades presenciais nos polos. Confirmou que SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ participou dessas discussões e explicou que sua escolha para a coordenação do curso decorreu de deliberação do colegiado, que decidiu manter a mesma coordenação e o mesmo colegiado dos cursos presencial e à distância, em razão de ela já exercer, ou ter exercido recentemente, a coordenação do curso presencial, buscando assegurar idêntico padrão de qualidade entre ambas as modalidades. Afirmou que essa não foi uma decisão individual, mas coletiva do colegiado do Departamento de Física. Relatou que atuou como professor do curso de educação à distância, ministrando disciplinas a partir do segundo semestre de 2008, realizando frequentes deslocamentos aos polos, inicialmente distribuídos em onze localidades, chegando a viajar oito finais de semana por semestre. Explicou que a logística variava conforme o polo, havendo viagens de avião, ônibus, veículos da UFSC e, posteriormente, carros locados com motorista, especialmente quando era necessário atender polos duplos, exigindo troca de professores entre cidades. Informou que havia rigorosa preocupação com a sincronização das atividades entre os polos, sendo os cronogramas definidos antes do início de cada semestre, além de intensas discussões pedagógicas entre professores e tutores para uniformização do conteúdo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

ministrado. Acrescentou que as provas eram aplicadas simultaneamente em todos os polos, inicialmente com fiscalização remota por meio de câmeras, e que professores e tutores recebiam capacitação específica antes do início de cada semestre para adaptação ao ensino a distância, experiência que posteriormente facilitou a implementação do ensino remoto durante a pandemia de COVID-19. Acerca da sucessão de SONIA na coordenação do curso, disse que decorreu de processo deliberativo do colegiado, mediante definição prévia de critérios, discussão dos nomes aptos e aprovação coletiva, inexistindo indicação pessoal da sucessora. **A testemunha esclareceu ao juízo** que o coordenador do curso participava da elaboração do cronograma semestral e imaginava que também pudesse atuar na gestão das reservas de veículos e motoristas, embora não tivesse conhecimento formal sobre esse procedimento nem sobre os ofícios mencionados na denúncia relativos à contratação de veículos ou motoristas. Declarou que, durante todo o período em que lecionou sob a coordenação de SONIA (segundo semestre de 2008) e, posteriormente, de MÁRCIO SANTOS, jamais participou da escolha de veículos, motoristas ou empresas contratadas, tampouco manteve qualquer diálogo com os coordenadores sobre essas contratações. **Por fim, perguntado novamente pela defesa de SONIA**, afirmou nunca ter presenciado a acusada buscar qualquer vantagem financeira pessoal, asseverando que sua atuação sempre foi voltada à garantia da qualidade do curso e da formação de professores, fazendo observação semelhante em relação ao sucessor MÁRCIO SANTOS, de quem também jamais soube de qualquer tentativa de obtenção de vantagem indevida ou favorecimento de empresas na contratação de serviços (700.2).

ROSELI ZEN CERNY afirmou ser professora do Centro de Ciências da Educação da Universidade Federal de Santa Catarina e relatou que participou, por intermédio do Laboratório de Novas Tecnologias (LANTEC), da elaboração e execução dos cursos de licenciatura na modalidade de educação à distância, inclusive desde a elaboração dos projetos pedagógicos apresentados aos editais do Programa Pró-Licenciatura. Explicou que o Centro de Ciências da Educação atuava em parceria com o Centro de Ciências Físicas e Matemáticas, sendo responsável pela coordenação pedagógica dos cursos, ressaltando que os encontros presenciais sempre foram considerados indispensáveis, especialmente nas licenciaturas que exigiam atividades laboratoriais, como Física e Biologia, estando essa previsão inserida no projeto político-pedagógico aprovado pelas instâncias da universidade e pelo Ministério da Educação. Informou que ministrou disciplinas no curso de educação à distância e realizou inúmeras viagens aos polos, inicialmente utilizando veículo próprio e, posteriormente, veículos locados com motoristas, permanecendo hospedada em hotéis simples e, muitas vezes, precários. Relatou que, em diversas oportunidades, enfrentou situações de risco em razão da condução imprudente de alguns motoristas, circunstâncias que eram comunicadas à coordenação do respectivo curso, inclusive a SONIA, especialmente no curso de Física, esclarecendo que, após as reclamações, normalmente havia substituição dos motoristas, embora os problemas voltassem a ocorrer em outras ocasiões. Esclareceu que a função do coordenador de curso era ampla, abrangendo a organização dos horários, tramitação dos projetos nas instâncias universitárias, planejamento das atividades presenciais, solicitação de locação de veículos e hospedagem junto à fundação responsável pela gestão dos recursos, administração da tutoria e demais providências necessárias ao funcionamento do curso. Afirmou que manteve intenso contato profissional com SONIA, em razão da atuação conjunta entre a coordenação pedagógica do LANTEC e a coordenação do curso de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Física, desenvolvendo atividades relacionadas à formação de professores e tutores, produção de materiais impressos e digitais, pesquisas de avaliação do curso e especificação técnica do material didático destinado à licitação. Informou que as atividades desenvolvidas no ensino à distância eram acumuladas com todas as demais atribuições universitárias, incluindo graduação, pós-graduação, pesquisa, extensão e orientação acadêmica, não havendo dispensa da carga horária regular. Declarou nunca ter presenciado SONIA buscar qualquer vantagem financeira pessoal, descrevendo-a como pessoa simples e dedicada ao projeto. Acrescentou que os gastos com impressão e distribuição de material didático eram significativamente superiores às despesas com viagens. Esclareceu que nem ela nem SONIA participavam da escolha das empresas responsáveis pela impressão dos materiais, limitando-se a definir as especificações técnicas, cabendo à fundação realizar o procedimento licitatório e indicar posteriormente a empresa vencedora. Relatou, ainda, que posteriormente atuou como subcoordenadora do Núcleo UAB ao lado de SONIA, afirmando que esta era responsável pelo relacionamento institucional com o Ministério da Educação e a CAPES, nunca tendo presenciado visitas de empresários de agências de turismo, hotéis, gráficas ou empresas fornecedoras às dependências da coordenação, onde circulavam apenas professores e tutores. Informou, por fim, que existia coordenadora financeira no Núcleo UAB, exercida pela professora Denise Casagrande, indicada pela Reitoria, auxiliada por servidor específico. **Em resposta aos questionamentos da defesa de MARCIO SANTOS**, reiterou que as reclamações sobre motoristas eram encaminhadas aos coordenadores dos respectivos cursos e produziam resultados imediatos, embora problemas semelhantes ocasionalmente voltassem a ocorrer, não se recordando do nome das empresas responsáveis pelo transporte. Afirmou também que jamais ouviu qualquer notícia de que MARCIO SANTOS tivesse buscado vantagem pessoal ou favorecido empresas de turismo, descrevendo-o como professor dedicado e correto. **Confirmou ao juízo** que, em diversas oportunidades, realizou viagens aos polos em veículos locados com motoristas e que, em algumas delas, esteve exposta a situações de risco em razão da condução imprudente dos motoristas. Esclareceu que essas ocorrências eram comunicadas à coordenação do curso em que ministrava aulas, inclusive à coordenação de SONIA no curso de Física, sendo que, após as reclamações, normalmente havia substituição dos motoristas, embora problemas semelhantes eventualmente voltassem a ocorrer. Informou, ainda, que os hotéis disponibilizados para hospedagem dos professores eram, em regra, bastante simples, localizados em postos de combustíveis. Declarou ter conhecimento de que os alunos do curso de Física precisavam deslocar-se a Florianópolis/SC para realização das atividades laboratoriais, mas afirmou não acompanhar a logística desses deslocamentos. Esclareceu que conhecia o professor René Balduino Sander em razão de sua atuação na coordenação de tutoria e na seleção e formação de tutores, mas não tinha conhecimento de qualquer participação dele nas contratações de veículos ou motoristas. Afirmou, também, que jamais viajou acompanhada de familiares ou amigos às custas do projeto, esclarecendo que os deslocamentos eram realizados sozinha ou com outros professores, e que apenas se recordava de um caso excepcional em que uma aluna compareceu às atividades laboratoriais acompanhada de pessoa responsável por cuidar de seu bebê recém-nascido durante as aulas, não sabendo informar como eram organizadas a hospedagem e a logística dos alunos (700.3 a 700.6).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

ÁUREO MAFRA DE MORAES contou que exerceu a Chefia de Gabinete da Reitoria da UFSC durante a Vice-Reitoria do professor Ariovaldo e relatou que acompanhou o processo de implantação dos cursos de licenciatura na modalidade de educação à distância. Esclareceu que a criação desses cursos decorreu da necessidade de suprir o déficit de professores licenciados, especialmente nas áreas de Física, Matemática e Biologia, destacando que, à época, milhares de docentes da rede pública estadual atuavam sem formação específica para o magistério. Informou que a concepção dos projetos possuía caráter institucional, envolvendo colegiados, departamentos e diferentes instâncias da Universidade, e explicou que os contratos celebrados com fundações de apoio eram precedidos de extensa tramitação administrativa, iniciada pela unidade proponente e submetida à análise de diversos órgãos da universidade, incluindo coordenadoria de projetos, pró-reitorias competentes, Secretaria de Inovação, Procuradoria Federal junto à UFSC e Conselho de Curadores, sendo indispensáveis documentos como plano de trabalho, cronograma físico-financeiro, plano de aplicação dos recursos e aprovação da participação dos servidores envolvidos, sem os quais o projeto não avança para a fase final. Esclareceu que os cursos de educação à distância distinguiram-se dos cursos regulares por possuírem financiamento específico decorrente de editais do Ministério da Educação, estrutura própria de execução e vinculação formal dos participantes ao projeto. Afirmou que, nos projetos executados por intermédio de fundação de apoio, cabia à coordenação acadêmica identificar e solicitar os serviços necessários à execução das atividades pedagógicas, competindo à fundação realizar a gestão administrativa e financeira dessas demandas, inclusive pagamentos e contratações, nos limites estabelecidos pelo contrato fundacional. Declarou não se recordar do procedimento de escolha da coordenação da Universidade Aberta do Brasil, nem ter presenciado SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ buscar qualquer vantagem financeira ou benefício econômico pessoal durante o período em que com ela conviveu profissionalmente. **Em resposta aos questionamentos da defesa de MARCIO SANTOS**, informou que retornou à Chefia de Gabinete da Reitoria em 11/05/2016, durante a gestão do professor Luiz Carlos Cancellier, esclarecendo que MÁRCIO, que anteriormente coordenava o curso de Física na modalidade de educação à distância, posteriormente assumiu a coordenação do programa UAB, embora não se recordasse com precisão da data, afirmando apenas que isso ocorreu algum tempo após o início da gestão de Cancellier. Declarou não ter conhecimento de qualquer participação de SONIA na indicação de MÁRCIO para essa função, tampouco de qualquer notícia de que este tenha buscado vantagem financeira pessoal ou favorecido terceiros ou empresas responsáveis pela prestação de serviços de transporte ou locação de veículos. **Em resposta às perguntas do Juízo**, afirmou que as considerações anteriormente prestadas acerca da relação entre a coordenação dos projetos e a fundação de apoio referiam-se à sistemática geral dos contratos fundacionais e não especificamente ao período compreendido entre 2008 e 2016, uma vez que, nesse intervalo, não integrava a administração da Universidade, atuando exclusivamente como docente do Departamento de Jornalismo. Assim, declarou não possuir conhecimento sobre a forma como se desenvolvia, naquele período, a relação entre a coordenação dos cursos e a FAPEU para contratação de veículos e motoristas, tampouco sobre eventual atuação de René Balduino Sander na realização de orçamentos ou escolha de empresas, ou acerca de eventual vínculo de Frederico Firmo de Souza Cruz com a UAB na condição de bolsista. Por fim, esclareceu à defesa de SÔNIA que, na eleição para a Reitoria da UFSC, a candidatura do professor Luiz Carlos Cancellier integrou o grupo de oposição à então Reitora Roselane Neckel (700.7 a 700.9).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

ELIZABETE NUNES DUARTE, indicada pela defesa de LUCIA BEATRIZ FERNANDES afirmou ser servidora da UFSC há quarenta anos, sempre lotada na Direção do Centro de Ciências Físicas e Matemáticas (CFM). Relatou conhecer LUCIA em razão de ambas trabalharem no mesmo corredor, esclarecendo que esta atuava na secretaria do curso de ensino à distância, desempenhando funções administrativas, como elaboração e encaminhamento de documentos e ofícios, recebimento de documentos e provas, bem como encaminhamento de demandas à coordenação do curso e à FAPEU. Informou que a Direção do CFM era responsável pela reserva das salas de aula utilizadas pelos cursos presenciais e à distância, motivo pelo qual frequentemente atendia solicitações dos cursos de Física e Matemática para utilização de salas destinadas à realização de aulas e provas presenciais. Relatou, ainda, que auxiliou na organização das cerimônias de formatura dos cursos de Física e Matemática na modalidade de educação à distância, prestando suporte em razão de sua experiência na organização de solenidades acadêmicas da universidade. Esclareceu que os recursos destinados às confraternizações de formatura eram arrecadados pelos próprios alunos, familiares e professores, mediante comissão de formatura, inexistindo utilização de recursos públicos para essa finalidade. Informou que, por solicitação da coordenação do curso, auxiliou na contratação do jantar de formatura, ocasião em que manteve um único contato com MURILO, tratando exclusivamente de questões relacionadas ao espaço, alimentação, flores e demais aspectos da cerimônia de formatura. Declarou conhecer SONIA, MÁRCIO e Frederico Firmo de Souza Cruz por serem professores do Departamento de Física, mas afirmou não conhecer AURÉLIO nem MARIA BERNADETE. Esclareceu, por fim, jamais ter presenciado reunião envolvendo SONIA, MÁRCIO, LUCIA, MURILO, AURÉLIO ou MARIA BERNADETE, afirmando que seu único contato com MURILO ocorreu em razão da organização da confraternização de formatura (700.10).

JOSÉ RICARDO MARINELLI, também arrolado pela defesa de LUCIA BEATRIZ FERNANDES, narrou ter participado do curso de licenciatura em Física na modalidade de educação à distância inicialmente como autor de material didático, posteriormente como professor de disciplinas e, entre 2014 e 2018, como coordenador de tutoria e coordenador do curso. Relatou que, durante sua gestão, LUCIA exercia a função de secretária do curso, desempenhando atividades eminentemente administrativas e operacionais, consistentes no atendimento a alunos e tutores, elaboração de memorandos e demais documentos, encaminhamento de demandas à coordenação e organização da documentação relativa às diárias e prestações de contas destinadas à FAPEU. Esclareceu que jamais lhe delegou atribuições próprias da coordenação do curso, afirmando que LUCIA não possuía poder decisório sobre aplicação de recursos, pagamento de bolsas ou contratação de serviços, limitando-se a executar orientações da coordenação. Explicou que as bolsas de professores e tutores eram pagas diretamente pela CAPES após seleção dos beneficiários, enquanto as contratações de serviços eram realizadas por intermédio da FAPEU. Acrescentou que, caso LUCIA tivesse praticado algum ato relacionado a pagamentos ou viagens, isso ocorreria apenas em cumprimento às orientações da coordenação. Informou que havia tutores presenciais, vinculados aos polos, e tutores de disciplinas, selecionados periodicamente por edital, ressaltando que havia dificuldade para encontrar profissionais habilitados em Física nos municípios do interior. Relatou, ainda, que durante sua gestão ocorreram atrasos no repasse de recursos e no pagamento das bolsas pela CAPES, circunstância que comprometeu a continuidade das atividades dos tutores, os quais, em alguns casos, deixaram de comparecer



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

aos polos por falta de condições financeiras. Afirmou não se recordar especificamente de movimentação financeira realizada entre LUCIA e a empresa SA Tour em 09/12/2016, mas mencionou que, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo curso, acreditava que eventual providência administrativa relacionada ao funcionamento das atividades teria sido submetida previamente ao coordenador, embora não tivesse lembrança concreta do episódio. Relatou que participou de três formaturas do curso à distância de Física, esclarecendo que a colação de grau era realizada gratuitamente pela Universidade e que eventuais confraternizações eram custeadas mediante contribuições voluntárias de professores e alunos, inexistindo previsão de recursos públicos para esse fim. Informou que realizou diversas viagens aos polos, tanto como professor quanto como coordenador, esclarecendo que, excepcionalmente, alguns docentes optavam por utilizar veículo próprio, alterando o planejamento inicial dos deslocamentos. Acrescentou que, antes de assumir a coordenação, participou de viagem em que houve imprudência do motorista, ocasião em que foi apresentada reclamação à coordenação do curso, mas afirmou que, durante sua gestão, não recebeu reclamações dessa natureza. Declarou conhecer SONIA e MÁRCIO como colegas do Departamento de Física, não conhecer pessoalmente MARIA BERNADETE, nem os corrêus AURÉLIO e MURILO, afirmando jamais ter mantido contato com eles ou participado de reuniões em que estivessem presentes. Ressaltou, por fim, que o curso de Física à distância obteve excelente avaliação pelo Ministério da Educação, com conceito próximo ao dos melhores cursos da UFSC, destacando também o impacto social da formação de professores de Física em municípios que antes não contavam com profissionais habilitados. **Em resposta aos questionamentos da defesa de SONIA**, disse que, no período em que assumiu a coordenação do curso à distância, a coordenação UAB estava a cargo de SONIA, posteriormente assumida por Rogério, professor do Centro Socioeconômico e, depois, por MARCIO SANTOS. Afirmou que a coordenação da UAB não interferia nas decisões didático-pedagógicas da coordenação do curso, limitando-se a tratar de questões administrativas e de financiamento, e declarou nunca ter recebido qualquer orientação de SONIA para privilegiar empresas prestadoras de serviços. Acrescentou que conhece Frederico Firmo de Souza Cruz, marido de SONIA, descrevendo-o como pesquisador de reconhecida atuação nacional na área de Física Nuclear. **Em resposta aos questionamentos da defesa de MARCIO SANTOS**, afirmou que atuou como coordenador de tutoria em 2014, mantendo contato esporádico com MÁRCIO em razão da natureza de suas atividades, e declarou jamais ter visto MURILO ou AURELIO nas dependências da coordenação, bem como nunca ter ouvido falar que MÁRCIO tenha buscado vantagem financeira pessoal ou favorecido qualquer empresa responsável pelo transporte de professores. **Por fim, em resposta aos questionamentos do Juízo**, esclareceu que não possuía conhecimento sobre as movimentações financeiras realizadas entre LÚCIA e a empresa SA Tour nas datas indicadas nos autos, afirmando que não se recordava dos fatos, não sabia o que as justificava e que jamais autorizou pagamentos ou recebimentos entre LUCIA e a referida empresa (700.11).

REINALDO RODRIGUES DE SOUZA, também arrolado pela defesa de LUCIA BEATRIZ FERNANDES, disse ter atuado no curso de licenciatura em Física na modalidade de educação à distância da UFSC entre 2008 e 2014 como tutor presencial, inicialmente no polo de Pouso Redondo/SC e, posteriormente, no polo de Tubarão/SC, retornando em 2017 por aproximadamente quatro meses como tutor de disciplina à distância. Esclareceu que residia em Florianópolis/SC e que, em razão da inexistência de profissionais



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

formados em Física nas localidades atendidas, foi selecionado para exercer a tutoria presencial, realizando deslocamentos semanais aos polos. Confirmou conhecer LÚCIA, identificando-a como secretária do curso de educação à distância, e afirmou que recebia dela os recursos financeiros necessários para custear suas viagens aos polos, explicando que a bolsa de tutoria era insuficiente para suportar essas despesas. Relatou, ainda, que os alunos precisavam deslocar-se periodicamente até a UFSC para realização das atividades práticas de laboratório, indispensáveis ao curso de Física em razão da complexidade e do custo dos equipamentos utilizados. **Em resposta aos questionamentos da defesa de SONIA**, explicou que suas atribuições como tutor presencial consistiam em prestar apoio acadêmico aos estudantes nas disciplinas cursadas, auxiliando na resolução de exercícios, esclarecimento de dúvidas, aplicação e acompanhamento de avaliações, funcionando como elo entre os professores e os alunos. Destacou que os estudantes mantinham contato frequente com os tutores presenciais, inclusive fora dos encontros presenciais, por meio de correio eletrônico e do ambiente virtual de aprendizagem, circunstância que evidenciava a importância da tutoria presencial para o desenvolvimento do curso. Informou, ainda, que comparecia aos polos semanalmente, às sextas-feiras e aos sábados, e que, no início de cada semestre, participava de cursos de formação promovidos pela coordenação e pelos professores das disciplinas, destinados ao alinhamento das atividades pedagógicas e à troca de informações sobre as necessidades dos estudantes (700.12).



ANTÔNIO LIDIO NILES FILHO, igualmente indicado pela defesa de LUCIA BEATRIZ FERNANDES, narrou que, entre 2008 e 2017, trabalhou no Núcleo UAB, exercendo atividades na área financeira, sendo responsável pela interface entre os cursos de educação à distância e a FAPEU. Declarou conhecer LUCIA, identificando-a como secretária do curso de Física na modalidade de educação à distância, esclarecendo que mantinha contato com ela em razão das atribuições de ambos. Explicou que todas as demandas administrativas relacionadas ao curso, como solicitações de estágio, locação de veículos para o deslocamento de professores aos polos e demais providências necessárias ao funcionamento dos cursos, eram encaminhadas pelos secretários dos cursos ao setor financeiro, que realizava a interlocução com a FAPEU. Informou, ainda, que a fundação exigia a apresentação de três orçamentos para as contratações de serviços. Por fim, declarou não se recordar de eventual alteração, em 2017, no sistema utilizado para solicitação desses serviços, afirmando não ter tido contato com qualquer novo sistema dessa natureza (700.13).

NILZA GODOY GOMES afirmou ser pedagoga aposentada da UFSC e relatou que, desde seu ingresso na instituição, atuou no Laboratório de Novas Tecnologias (LANTEC), vinculado ao Centro de Ciências da Educação, responsável pela coordenação pedagógica dos cursos de licenciatura na modalidade de educação à distância. Esclareceu que integrou o núcleo de formação das equipes envolvidas nesses cursos, ao lado dos núcleos de pesquisa e avaliação e de desenvolvimento de materiais didáticos, destacando que a implantação da modalidade exigiu a criação de metodologias específicas, produção de materiais próprios e estrutura permanente de acompanhamento pedagógico. Informou que conheceu SONIA desde o planejamento do curso de Física à distância, em 2004, quando esta assumiu a coordenação do curso, permanecendo nessa função durante as sucessivas ofertas. Explicou que havia preocupação permanente em assegurar que os cursos à distância mantivessem o mesmo padrão de qualidade dos cursos presenciais, razão pela qual foi criada uma estrutura envolvendo a Secretaria de Educação à Distância da universidade, comissão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

permanente no Centro de Ciências Físicas e Matemáticas, coordenação de curso, coordenação pedagógica, coordenação de tutoria, coordenação do ambiente virtual e coordenação de infraestrutura dos polos. Esclareceu que toda a metodologia, a produção dos materiais, a comunicação entre as equipes e a formação de professores, tutores e demais participantes eram planejadas coletivamente para garantir a qualidade acadêmica dos cursos. Afirmou que as atividades presenciais constituíam requisito indispensável da modalidade, estando previstas nas diretrizes do Ministério da Educação e da CAPES, que exigiam carga horária presencial mínima de 30%, com deslocamentos periódicos de professores e tutores aos polos para ministrar aulas, acompanhar estudantes, realizar seminários e avaliações, bem como, quando necessário, a presença dos coordenadores de curso para acompanhar o funcionamento das atividades e solucionar problemas locais. Declarou que SONIA participou ativamente de todas as discussões pedagógicas e do planejamento dessas atividades, assim como os demais coordenadores de curso, ressaltando que o trabalho era desenvolvido de forma coletiva e integrada entre as diversas equipes envolvidas. Informou que manteve contato frequente com SONIA durante todo o período de funcionamento dos cursos e afirmou jamais ter presenciado qualquer tentativa da acusada de obter vantagem econômica pessoal ou praticar conduta incompatível com suas funções. Por fim, confirmou que havia preocupação pedagógica para que as visitas presenciais aos polos fossem realizadas no início de cada semestre e sem grandes intervalos de tempo entre elas, especialmente antes da realização das atividades avaliativas (700.14).

LUIZ ORLANDO DE QUADRO PEDRUZZI afirmou ter sido professor do Departamento de Física da Universidade Federal de Santa Catarina por 43 anos e relatou que ministrou três disciplinas no curso de licenciatura em Física na modalidade de educação à distância. Esclareceu que eram realizadas duas atividades presenciais por semestre nos polos, uma no início e outra aproximadamente na metade da disciplina, além de videoaulas destinadas aos alunos. Informou que as viagens aos polos eram organizadas de forma otimizada, permitindo o atendimento de mais de um polo no mesmo final de semana, e afirmou que não havia motoristas fixos para esses deslocamentos, havendo alternância entre os condutores (700.15).

IVANA DA SILVA CHODREN afirmou ter trabalhado durante aproximadamente quatro anos com SONIA na coordenação da Universidade Aberta do Brasil (UAB), exercendo atividades administrativas de secretaria e integrando comissão multidisciplinar voltada à formação de professores. Relatou que desempenhava funções de assessoramento administrativo, incluindo participação em reuniões, elaboração de atas, ofícios e memorandos, atendimento ao público e por correio eletrônico. Esclareceu que a principal atribuição de SONIA consistia na coordenação das ofertas e reofertas de cursos de graduação e pós-graduação no âmbito da UAB, atividade que envolvia a divulgação dos editais da CAPES aos coordenadores de curso, discussão das demandas apresentadas pela Secretaria de Educação e pelos coordenadores dos polos, elaboração dos projetos de oferta ou reoferta pelos coordenadores, aprovação pelas instâncias competentes da universidade e posterior encaminhamento à CAPES por meio do sistema SISUAB. Informou que também competia à coordenação a elaboração de relatórios destinados à CAPES ao término da execução dos projetos, compostos por uma parte pedagógica, elaborada pelo núcleo da UAB, e por uma parte financeira, confeccionada pela coordenadora financeira Maria Denise Casagrande, designada pela Reitoria, esclarecendo que SONIA não exercia essa função.

5028540-88.2019.4.04.7200

720014282349.V451



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Afirmou que trabalhava em ambiente próximo ao da coordenadora, mantendo contato diário com ela, e confirmou que SONIA mantinha frequente comunicação com a CAPES, tanto por telefone quanto em viagens institucionais. Por fim, declarou nunca ter presenciado visitas de empresários ou representantes de empresas à coordenação da UAB, tampouco ter visto SONIA solicitar a elaboração de ofícios ou praticar qualquer ato destinado a beneficiar determinada empresa (700.16).

JÉSSICA DE ANDRADE SOUTO, arrolada pela defesa de AURELIO JUSTINO CORDEIRO, afirmou ter trabalhado entre 2015 e 2021 na cantina do Colégio Anchieta, pertencente à esposa de AURÉLIO. Relatou que, durante esse período, presenciava motoristas contratados por AURÉLIO frequentando o estabelecimento, esclarecendo que prestavam serviços para a empresa de turismo dele, e não para a cantina. Informou que, em algumas ocasiões, realizava pagamentos a esses motoristas mediante entrega de envelopes previamente deixados por AURÉLIO ou por sua esposa, bem como confirmou que as refeições desses motoristas eram custeadas por AURÉLIO. Declarou, contudo, não se recordar dos valores pagos nem da frequência com que os motoristas compareciam ao local. **Em resposta aos questionamentos da defesa de MARCIO SANTOS**, afirmou não conhecer o acusado e declarou jamais tê-lo visto ou ouvido tratar de qualquer assunto com AURÉLIO nas dependências da cantina (700.17).

GILMAR ANTÔNIO GUIMARÃES, indicado pela defesa de AURELIO JUSTINO CORDEIRO, afirmou que prestou serviços como motorista para AURÉLIO entre aproximadamente 2012 e 2016, exercendo essa atividade nas horas vagas, paralelamente ao seu cargo de motorista na Prefeitura. Relatou que realizava o transporte de professores da UFSC aos polos de educação à distância, deslocando-se para municípios como Pouso Redondo/SC, Criciúma/SC, Tubarão/SC, Indaial/SC e Taió/SC. Esclareceu que, em diversas viagens, transportava mais de um professor no mesmo veículo. Afirmou que todas as despesas relacionadas às viagens, como alimentação, hospedagem, pedágios e demais custos, eram integralmente custeadas por AURÉLIO, por intermédio de sua empresa, sendo emitidas as respectivas notas fiscais, e que os professores não arcavam com qualquer despesa. Informou que recebia diária de aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais), além da cobertura integral de hospedagem e alimentação. Acrescentou que, em algumas oportunidades, comparecia à cantina vinculada a AURÉLIO para almoçar e receber os valores relativos às diárias ou às viagens, sempre com emissão de documentação fiscal. Por fim, declarou que os veículos utilizados nos deslocamentos eram locados em empresas especializadas próximas ao aeroporto, sendo automóveis equipados com itens de segurança e conforto, como ar-condicionado e freios ABS, adequados às longas viagens realizadas (700.18).

ANTÔNIO FRANCISCO MENEZES, também pela defesa de AURELIO JUSTINO CORDEIRO, afirmou ter prestado serviços como motorista autônomo para AURÉLIO, em período que não soube precisar, esclarecendo que realizava tanto transporte escolar quanto o deslocamento de professores da Universidade Federal de Santa Catarina para os polos de ensino a distância no Estado. Relatou que todas as despesas decorrentes das viagens, como pedágios, hospedagem, alimentação e demais custos, eram integralmente custeadas por AURÉLIO, sendo as respectivas notas fiscais emitidas em nome da empresa deste. Informou que recebia diária de aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 80,00 (oitenta reais), além do custeio das despesas de viagem. Declarou que nunca recebeu esses



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

valores na cantina pertencente a AURELIO nem realizou refeições no local por essa finalidade. Por fim, afirmou que, conforme a logística de cada deslocamento, transportava um grupo de professores, variando normalmente entre dois e três passageiros por viagem (700.19).

Os acusados foram interrogados sob o crivo do contraditório e optaram por responder apenas aos questionamentos das próprias defesas.

MURILO DA COSTA SILVA afirmou ser proprietário da empresa SA Tour, a qual presta serviços de agência de viagens, incluindo locação de veículos com motorista, emissão de passagens, hospedagem e seguros de viagem. Esclareceu que a empresa não possuía frota própria, razão pela qual locava veículos e contratava motoristas para a execução dos serviços, responsabilizando-se por toda a logística da viagem, inclusive hospedagem, alimentação e diárias dos motoristas, buscando disponibilizar veículos executivos adequados para garantir conforto e segurança aos professores transportados. Informou que a empresa também atendia clientes particulares, além de prestar serviços à FAPEU, esclarecendo que, para atuar junto à Fundação, era necessário credenciamento e apresentação da documentação exigida. Afirmou que a contratação dos serviços era realizada pela própria FAPEU, por professores ou pelas coordenações dos cursos, acrescentando que sua empresa atendia polos localizados em diversas regiões de Santa Catarina. Relatou que os motoristas buscavam os professores em suas residências, geralmente nas primeiras horas da sexta-feira, e os conduziam aos polos, retornando somente após o encerramento das atividades. Negou categoricamente a existência de superfaturamento, afirmando que os preços praticados correspondiam aos valores de mercado e eram compostos pelos custos de locação do veículo, diária do motorista, hospedagem, alimentação e demais despesas inerentes à execução do serviço. Acrescentou que estudos comparativos posteriormente realizados por sua defesa demonstrariam compatibilidade dos valores cobrados com aqueles praticados por outras empresas e por órgãos públicos. Informou que, quando ocorriam intercorrências durante as viagens, como acidentes envolvendo veículos, todos os prejuízos eram suportados exclusivamente pela empresa, sem qualquer repasse de custos à FAPEU, citando episódio em que um motorista contratado sofreu acidente após ingerir bebida alcoólica, situação que exigiu substituição imediata do condutor, envio de outro veículo e assunção integral dos prejuízos decorrentes. Negou ter repassado valores, comissões ou qualquer vantagem indevida a professores, coordenadores ou integrantes da FAPEU, afirmando que jamais houve divisão de recursos com terceiros. Relatou que, após a divulgação da investigação pela imprensa, sua empresa sofreu significativo abalo reputacional, com perda de clientes e fornecedores, situação agravada posteriormente pela pandemia da COVID-19, passando a funcionar em regime de home office e sobrevivendo com auxílio familiar. Esclareceu, ainda, que nem todas as solicitações de transporte eram atendidas pela empresa, pois, em determinadas ocasiões, inexistia disponibilidade de veículos ou motoristas, mas afirmou que todos os serviços efetivamente contratados foram regularmente executados (903.1).

AURELIO JUSTINO CORDEIRO contou que, à época dos fatos, era o único proprietário da empresa AJC Turismo e Transporte, que atuava nos ramos de turismo e transporte escolar. Declarou não possuir relação pessoal com os demais acusados do processo. Confirmou que prestava serviços à FAPEU, consistentes na locação de veículos com motorista para o transporte de professores aos polos de ensino à distância, esclarecendo

5028540-88.2019.4.04.7200

720014282349.V451



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

que o serviço abrangia não apenas o fornecimento do veículo, mas também todas as despesas inerentes à execução das viagens, como diárias dos motoristas, hospedagem, alimentação, combustível, pedágios, seguros e demais custos, os quais eram suportados exclusivamente por sua empresa. Relatou que passou a prestar serviços à FAPEU após realizar o credenciamento exigido pela Fundação, mediante apresentação da documentação necessária, sem participação em procedimento licitatório, acrescentando que outras empresas também eram credenciadas para executar os mesmos serviços. Informou que os valores cobrados eram definidos com base nos preços praticados no mercado por empresas do mesmo ramo. Afirmou, ainda, que suportava integralmente os prejuízos decorrentes de multas, acidentes ou outras ocorrências envolvendo motoristas e veículos, sem qualquer repasse desses custos à FAPEU. Quanto aos pagamentos efetuados a MARIA BERNADETE, esclareceu que decorreram da contratação de serviços particulares de assessoria para obtenção de passaporte, visto e organização de viagem familiar aos Estados Unidos, realizada entre 2012 e 2015, estimando que a remuneração tenha sido de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Informou que encerrou as atividades da empresa de transporte em 2017, passando, no ano seguinte, a explorar o ramo de cafeterias. Por fim, relatou que a deflagração da operação policial causou severos impactos pessoais, familiares e profissionais, mencionando a ampla divulgação do caso pela imprensa, inclusive com reportagens em frente à residência de sua mãe, o que lhe trouxe intenso sofrimento emocional, e reiterou que jamais manteve reuniões pessoais com os demais acusados (903.2).

MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ afirmou que é empregada da FAPEU desde 2005, tendo atuado, à época dos fatos, no setor de compras e, atualmente, no almoxarifado. Explicou o fluxo dos procedimentos de aquisição da fundação, esclarecendo que o setor de compras não possuía autonomia decisória, pois os pedidos eram encaminhados pelos gestores ou pelo controle interno, distribuídos pela coordenação do setor e, após a tramitação necessária, retornavam aos setores competentes para autorização e pagamento. Informou que o setor possuía coordenação e gerência e que os procedimentos de credenciamento eram previamente analisados pelos setores de licitação e jurídico. Relatou que as empresas interessadas realizavam credenciamento junto à FAPEU e passavam a compor o rol de fornecedores aptos a atender as demandas da fundação. Esclareceu que as solicitações de locação de veículos com motorista eram encaminhadas pelas coordenações dos projetos, geralmente com reduzido intervalo entre o pedido e a execução do serviço, muitas vezes chegando ao setor de compras apenas alguns dias antes das viagens, circunstância que inviabilizava ampla pesquisa de mercado e justificava a utilização das empresas previamente credenciadas. Informou que os memorandos normalmente já indicavam a empresa a ser contratada, afirmando que essa indicação decorria da qualidade dos serviços anteriormente prestados, da pontualidade, das boas condições dos veículos e da avaliação positiva feita pelos professores. Acrescentou que, ainda assim, o setor de compras, em determinadas ocasiões, realizava consultas ao mercado para verificar a compatibilidade dos preços praticados, considerando que o serviço abrangia não apenas a locação do veículo, mas também motorista, hospedagem, alimentação, combustível e demais despesas da viagem. Esclareceu que, durante o período em que atuou no setor de compras, nunca houve licitação para contratação de veículos pequenos com motorista, apenas para vans e micro-ônibus, sendo o credenciamento o procedimento adotado para esse tipo de serviço. Relatou que, após a deflagração da operação policial, foi instaurado procedimento administrativo interno na



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

FAPEU para apuração de sua conduta, o qual não identificou qualquer irregularidade, afirmando que os demais compradores adotavam os mesmos procedimentos. Informou, ainda, que não possuía contrato de exclusividade com a FAPEU e que, paralelamente ao vínculo com a fundação, exercia atividade de turismóloga como consultora autônoma de viagens. Nesse contexto, confirmou ter prestado consultoria particular a AURÉLIO, aproximadamente em 2013, auxiliando-o na obtenção de passaporte, visto consular e organização de viagem familiar aos Estados Unidos, esclarecendo que os depósitos por ele realizados em sua conta bancária correspondiam à remuneração desses serviços (903.3).

MARCIO SANTOS afirmou que a denúncia teve origem em apurações realizadas pela Controladoria-Geral da União, sustentando que, ao final do processo administrativo instaurado com base nos mesmos elementos de prova utilizados na presente ação penal, concluiu-se não ter restado evidenciado que tivesse agido com desonestidade ou consciência de que a indicação de empresas para prestação de serviços pudesse ensejar fraude nas contratações realizadas pela FAPEU. Declarou que a comissão responsável não encontrou elementos suficientes para concluir pela prática de ato de improbidade administrativa, inexistindo, segundo afirmou, qualquer conduta irregular semelhante àquela descrita na denúncia. Na sequência, negou ter direcionado a contratação de empresas de locação de veículos durante o período em que exerceu a coordenação do Curso de Licenciatura em Física na modalidade de educação à distância. Esclareceu que a responsabilidade pela contratação dos serviços era exclusivamente da FAPEU, entidade responsável pelas aquisições e pelo credenciamento das empresas prestadoras de serviços, não possuindo qualquer participação nos procedimentos de seleção ou contratação. Afirmou que sua atuação restringia-se a solicitar formalmente, dentre as empresas previamente credenciadas pela fundação, aquelas que, em sua avaliação, ofereciam melhores condições de segurança, conforto, pontualidade e qualidade para o transporte dos professores aos polos de ensino. Acrescentou que jamais participou de processo licitatório, de procedimento de credenciamento ou da escolha das empresas aptas a prestar serviços à fundação, sustentando que apenas indicava, entre as opções disponibilizadas pela FAPEU, aquelas que melhor atendiam às necessidades do curso. Ressaltou que sempre exerceu suas funções com zelo e dedicação, negando qualquer favorecimento às empresas mencionadas na denúncia. Ainda sobre as imputações relativas aos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, negou ter fraudado procedimento de contratação ou ajustado previamente a escolha de fornecedores, reiterando que não possuía qualquer ingerência sobre os procedimentos administrativos conduzidos pela FAPEU. Declarou que toda a responsabilidade pela contratação dos serviços era da fundação, pessoa jurídica de direito privado incumbida da gestão dos recursos e das aquisições, limitando-se a coordenação do curso a indicar, dentre o rol de empresas credenciadas, aquelas cuja prestação dos serviços havia se mostrado mais adequada às necessidades do projeto. Questionado acerca da imputação de superfaturamento e peculato envolvendo a empresa SA Tour, afirmou que a Controladoria-Geral da União instaurou procedimento administrativo para apurar os mesmos fatos e concluiu não existir qualquer indício de pagamento irregular por ele realizado, sugerindo o arquivamento do feito. Acrescentou que o Tribunal de Contas da União, ao examinar a mesma documentação, também concluiu pela improcedência da representação e determinou seu arquivamento. Em seguida, prestou esclarecimentos acerca das movimentações financeiras apontadas na denúncia. Explicou que os valores recebidos de LEANDRO PASSOS DE FIGUEIREDO decorreram de atividades



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

desenvolvidas em projeto de pesquisa vinculado à Petrobras, executado juntamente com o então aluno de mestrado, ressaltando que parte dessas movimentações ocorreu antes de assumir a coordenação do curso. Esclareceu que as transferências realizadas para ANA PAULA DOS SANTOS correspondiam a depósitos efetuados em favor de sua filha, que à época residia no Chile. Informou que as movimentações envolvendo o professor ANDRÉ AVELINO PASA decorreram da copropriedade de um sítio localizado em Imaruí, cuja administração financeira era realizada por este último, acrescentando que também adquiriu dele um veículo pelo valor de R\$ 40.000,00, negócio regularmente declarado em seu imposto de renda. Quanto aos valores recebidos de PAULO RODRIGUES MACHADO, afirmou que correspondiam a contribuições voluntárias de professores destinadas a auxiliar financeiramente a realização da festa de formatura dos alunos do curso de Licenciatura em Física na modalidade de educação à distância. Esclareceu que os pagamentos efetuados a ANDERSON LOPES DE LACERDA referiam-se à contratação para desenvolvimento da página eletrônica de congresso científico organizado por ele, custeado com recursos do próprio evento. Por fim, afirmou que as transferências realizadas em favor de JOÃO JOSÉ PIACENTINI decorreram da aquisição conjunta de vinhos e da compra de um notebook usado. Ao final, voltou a mencionar que a Controladoria-Geral da União, após analisar todas as movimentações financeiras apontadas na investigação e os esclarecimentos por ele apresentados, concluiu pela ausência de indícios de pagamentos irregulares, sugerindo o arquivamento do respectivo procedimento administrativo (903.4 e 903.5). 

SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ afirmou ter exercido, ao longo de sua carreira na UFSC, diversas coordenações do curso presencial de Física, além da coordenação do projeto PROLICEN, primeiro curso de Licenciatura em Física na modalidade à distância, e, posteriormente, da coordenação do curso de Física no âmbito da UAB, entre 2009 e 2011. Esclareceu que as atribuições da coordenação do curso presencial eram exclusivamente acadêmicas e pedagógicas, compreendendo, dentre outras atividades, a elaboração e acompanhamento do projeto pedagógico, organização das matrículas, definição da grade horária, solicitação de professores aos departamentos, análise de currículos, processos de transferência, quebra de pré-requisitos, avaliação do curso e inscrição de alunos no ENADE, sempre submetidas ao colegiado do curso. Informou que, na modalidade à distância, permaneciam essas atribuições, acrescidas das atividades específicas decorrentes do ensino semipresencial, como organização da formação de professores e tutores, elaboração dos cronogramas de atividades presenciais nos polos, definição dos horários das avaliações, logística de deslocamento dos docentes, distribuição de provas e coordenação do funcionamento dos polos. Esclareceu que a coordenação da UAB possuía atribuições distintas da coordenação do curso, exercendo função equivalente à de uma pró-reitoria no âmbito do ensino à distância, responsável pela interlocução da Universidade com a CAPES, divulgação de editais, cadastramento de cursos, organização da formação de professores e tutores, com auxílio dos coordenadores de curso, elaboração dos projetos de avaliação, atualização dos sistemas da CAPES e coordenação geral das atividades dos cursos vinculados ao programa. Esclareceu que a coordenação da UAB contava com coordenador, vice-coordenador e um núcleo composto por aproximadamente seis professores, dividido entre as áreas de licenciatura e dos demais cursos, responsável pela elaboração e execução do projeto de formação de professores e tutores. Explicou que esse núcleo organizava a capacitação dos novos tutores e docentes que ingressavam no ensino à distância, promovendo formação sobre



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

a utilização das tecnologias empregadas no sistema, como o Moodle, videoconferências e demais ferramentas pedagógicas, além de orientar sobre a atuação nos polos presenciais, colaborando também com a coordenação e a vice-coordenação na elaboração dos projetos de avaliação dos cursos. Informou que esse núcleo possuía projeto e orçamento próprios, definidos pela CAPES após o credenciamento dos cursos, levando em consideração o número de cursos, alunos, tutores, polos e regiões atendidas. Esclareceu que a coordenação encaminhava apenas as informações e demandas necessárias ao funcionamento dos cursos, competindo exclusivamente à CAPES elaborar e aprovar a respectiva planilha orçamentária. Por fim, afirmou que a gestão desses recursos não era realizada pela coordenação da UAB, pois, após a aprovação do orçamento pela CAPES, era encaminhada carta de crédito à Universidade, cabendo à Pró-Reitoria de Administração contratar a FAPEU para efetuar toda a gestão financeira do projeto, de modo que a coordenação se limitava às atividades acadêmicas e de planejamento, sem administrar recursos. Afirmou que jamais geriu recursos públicos, destacando que nenhuma coordenação de curso recebia recursos diretamente. Esclareceu que, no âmbito da UAB, os coordenadores dos cursos elaboravam anualmente uma pré-proposta de orçamento, a qual consistia apenas no levantamento das demandas necessárias para execução do projeto pedagógico nos dois semestres seguintes, contemplando a quantidade de professores, tutores por disciplina, produção de material didático, videoconferências, deslocamentos e demais necessidades do curso, sem indicação de valores. Informou que essas demandas eram encaminhadas à coordenação UAB, responsável por cadastrá-las no sistema da CAPES, órgão que fazia a interface entre a Universidade e o programa. Explicou que cabia exclusivamente à CAPES transformar essas demandas em planilhas orçamentárias, atribuindo os respectivos valores conforme critérios previamente estabelecidos, bem como aprovar o orçamento definitivo. Acrescentou que a planilha era composta por duas partes: uma destinada às bolsas de professores, tutores e demais bolsistas, cujos pagamentos eram realizados diretamente pela CAPES, sem qualquer participação da Universidade; e outra correspondente aos recursos de custeio, destinados à produção de material didático, deslocamentos, videoconferências, impressão de materiais e demais despesas operacionais. Esclareceu que apenas essa parcela de custeio era repassada à Universidade, cabendo à Pró-Reitoria de Administração contratar a FAPEU para realizar toda a gestão financeira dos recursos. Ressaltou, por fim, que, embora a Universidade pudesse apresentar justificativas ou negociar eventual insuficiência das verbas propostas, a decisão final acerca da aprovação e da distribuição dos recursos competia exclusivamente à CAPES e que, no caso dos cursos de Física sob sua coordenação, a gestão financeira era realizada pela FAPEU. Narrou que os coordenadores de curso eram escolhidos pelo Departamento de Física e pelo colegiado do curso, inexistindo qualquer ingerência sua sobre a escolha de seus sucessores. Relatou que assumiu a coordenação UAB em 2012, como cargo de confiança da Reitoria então exercida por Roselane Neckel, deixando essa função em 2016, quando houve mudança da administração superior, não tendo ocupado qualquer cargo de coordenação após esse período. Acerca da fiscalização do contrato firmado entre a UFSC e a FAPEU, disse que era de responsabilidade da Pró-Reitoria de Administração, à qual também competia designar o respectivo fiscal, inexistindo qualquer participação da coordenação do curso ou da coordenação da UAB nessa atividade. Afirmou que a FAPEU era responsável por toda a gestão financeira dos projetos, abrangendo o gerenciamento dos recursos, o credenciamento das empresas, a contratação dos prestadores de serviço e a realização dos pagamentos, ressaltando que nunca participou, nem teve conhecimento das datas ou dos procedimentos de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

credenciamento das empresas. Reiterou que a atuação da coordenação do curso e da coordenação UAB restringia-se à comunicação das necessidades pedagógicas, indicando apenas a demanda pelos serviços necessários ao funcionamento das atividades acadêmicas, sem qualquer ingerência sobre os procedimentos administrativos ou financeiros conduzidos pela fundação. Sobre as solicitações de transporte, disse que as atividades presenciais dos cursos eram previamente organizadas por meio de cronograma, segundo o qual cada disciplina previa, em regra, dois encontros presenciais por semestre, além de videoconferências e videoaulas, sendo esse planejamento utilizado para a solicitação dos serviços de transporte dos professores. Informou que o projeto Prolicen foi implantado antes da criação da UAB e já possuía estrutura própria de polos, posteriormente incorporada ao sistema UAB, de modo que, entre 2009 e 2011, passou a coordenar simultaneamente duas turmas, por vezes no mesmo polo, circunstância que exigia planejamento específico dos deslocamentos e das necessidades de transporte. Acrescentou que, mesmo quando determinado polo contava com apenas um ou poucos alunos, a Universidade permanecia obrigada a ofertar integralmente o curso até a conclusão da graduação, razão pela qual a demanda por deslocamentos permanecia inalterada. Explicou que a FAPEU informava previamente aos coordenadores quais eram as empresas credenciadas e, diante do cronograma elaborado com antecedência, autorizava que a coordenação entrasse em contato diretamente com essas empresas apenas para verificar sua disponibilidade para atender às datas programadas, evitando que a Fundação tivesse de realizar essa consulta para todos os cursos. Ressaltou que somente eram consultadas empresas previamente credenciadas pela FAPEU e que, inexistindo credenciamento, a solicitação sequer era aceita pela fundação. Negou que os ofícios subscritos pela coordenação, indicando determinada empresa para a realização dos serviços de transporte, contrariassem as regras estabelecidas pela FAPEU. Explicou que, após consultar as empresas previamente credenciadas acerca da disponibilidade para atender ao cronograma de atividades presenciais, especialmente em razão das peculiaridades do curso de Física, que por vezes exigia o deslocamento simultâneo de diversos professores e tutores e, conseqüentemente, a utilização de vans, a coordenação recebia as respostas das empresas interessadas. Quando apenas uma empresa informava possuir disponibilidade para atender à demanda, essa circunstância era comunicada à FAPEU por meio de ofício, indicando-se a única prestadora apta a executar o serviço. Por outro lado, quando mais de uma empresa manifestava disponibilidade, ambas eram informadas à Fundação, competindo exclusivamente à FAPEU selecionar a empresa que realizaria o transporte, não cabendo à coordenação essa decisão. Afirmou que, durante o período em que exerceu a coordenação, nenhuma empresa solicitou tratamento preferencial ou qualquer tipo de favorecimento na contratação dos serviços de transporte, tampouco a coordenação possuía preferência por determinada prestadora. Esclareceu, contudo, que alguns professores manifestavam preferência em relação às empresas ou aos motoristas, motivada exclusivamente por questões de segurança e pela qualidade do serviço prestado, relatando, por exemplo, problemas com as condições dos veículos, condução imprudente ou situações ocorridas durante os deslocamentos, como pane mecânica que obrigou um docente a custear despesas da viagem. Explicou que essas reclamações eram registradas junto à coordenação e que, em razão dos frequentes deslocamentos aos polos, buscava-se privilegiar motoristas considerados mais cuidadosos. Acrescentou que a coordenação também orientava os professores a não utilizarem veículos próprios para as viagens, em razão dos riscos inerentes aos deslocamentos, da inexistência de cobertura institucional adequada em caso de acidentes



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

e da necessidade de preservar a segurança dos docentes. Afirmou que jamais participou de comissão de licitação, credenciamento ou contratação de empresas para prestação de serviços aos cursos EAD, esclarecendo que tais procedimentos eram de competência exclusiva da FAPEU, a qual também informava à coordenação quais empresas se encontravam credenciadas para a prestação dos serviços. Declarou que nenhuma dessas empresas lhe ofereceu qualquer vantagem ou pagamento indevido. Sobre o custeio de despesas com os alunos, sustentou que estava previsto apenas em situações específicas contempladas no projeto pedagógico. Informou que, no curso de Física, os alunos precisavam se deslocar até a UFSC para realização das disciplinas de laboratório, em razão da inviabilidade de transportar os equipamentos aos polos, motivo pelo qual eram custeadas despesas de transporte, hospedagem e alimentação. Acrescentou que não havia custeio de despesas de familiares de alunos, tendo ocorrido apenas um caso excepcional envolvendo uma aluna do polo de Chapecó/SC, que estava em período de amamentação, quando foi autorizada, por exigência legal, a cobertura das despesas de hospedagem e alimentação do pai da criança e do bebê, para possibilitar a participação da estudante nas atividades presenciais. Acerca da quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) transferida ao corréu MÁRCIO, esclareceu que os valores eram de propriedade dos alunos do curso, arrecadados por meio de rifas, livro ouro e outras contribuições destinadas à realização da confraternização de formatura da primeira turma do projeto Prolicen. Explicou que, como os estudantes estavam distribuídos nos diversos polos, o montante foi encaminhado à coordenação para organização do evento. Informou que, após a realização da confraternização, restou saldo de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e, por sugestão dos próprios alunos, decidiu-se reservar a quantia para a formatura seguinte, tendo em vista que alguns estudantes ainda concluiriam o curso posteriormente. Assim, quando ocorreu a formatura da turma seguinte, transferiu o valor ao então coordenador do curso, MÁRCIO, ressaltando que se tratava exclusivamente de recursos particulares arrecadados pelos alunos, sem qualquer relação com verbas públicas. Acerca da transferência de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) realizada entre MÁRCIO e seu marido, Frederico Firmo de Souza Cruz, esclareceu que ambos eram professores do mesmo departamento e que o pagamento decorreu exclusivamente da compra e venda de um equipamento de filmagem utilizado para produção de material didático, tratando-se de negócio estritamente particular, sem qualquer vínculo com recursos da Universidade ou dos projetos de ensino à distância. Acerca da imputação de integrar organização criminosa entre os anos de 2008 e 2017, negou categoricamente a acusação, afirmando jamais ter recebido qualquer benefício financeiro, vantagem indevida ou participação em recursos provenientes das empresas mencionadas na denúncia. Declarou não compreender qual teria sido sua suposta função na alegada organização criminosa, ressaltando que nunca recebeu valores em sua conta bancária nem participou de qualquer esquema ilícito. Esclareceu que MÁRCIO foi eleito coordenador do curso pelo respectivo colegiado, em razão de preencher os requisitos acadêmicos para o exercício da função. Informou que, quando assumiu a coordenação UAB em 2012, MÁRCIO passou a exercer a coordenação do curso de Física, permanecendo até 2014, quando se afastou para realização de estágio pós-doutoral, ocasião em que foi eleito o professor José Ricardo Marinelli, mantendo-se inalterados os procedimentos administrativos e pedagógicos do curso. Acrescentou que exerceu a coordenação UAB entre 2012 e 2016, em cargo de confiança, sendo exonerada com a mudança da administração da Universidade, de modo que, desde então, não ocupou qualquer função de coordenação, afirmando que não possuía qualquer vínculo com a gestão do ensino à distância em 2017. Acerca de sua relação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

com MURILO DA COSTA SILVA, afirmou que somente o conheceu pessoalmente em 2020, quando já se encontrava aposentada. Acerca da acusação de favorecimento às empresas SA Tour e AJC, negou integralmente a imputação, afirmando nunca ter privilegiado qualquer empresa, tampouco recebido vantagem, comissão, participação ou qualquer espécie de pagamento decorrente dos contratos firmados com essas prestadoras de serviço. Acerca da alegação de descumprimento da legislação nas contratações das empresas, afirmou que jamais participou de licitações, credenciamentos, contratações ou pagamentos, esclarecendo que todos esses procedimentos eram conduzidos exclusivamente pela FAPEU, sem qualquer ingerência da coordenação dos cursos. Acerca da fiscalização realizada antes da Operação Ouvidos Moucos, recordou que todas as informações e documentos solicitados foram integralmente apresentados pela Universidade. Informou que auxiliou MÁRCIO na localização de documentos relativos à coordenação e que auditores tiveram amplo acesso às dependências da coordenação e da fundação, inexistindo negativa de informações, ocultação de documentos ou adulteração de dados. Acrescentou que, após essa fiscalização, jamais receberam qualquer comunicação apontando irregularidades, recomendações ou determinações para alteração dos procedimentos adotados, apesar de a Universidade ter buscado informações junto aos órgãos responsáveis. Recordou, ainda, que, antes de se afastar para o pós-doutorado, MÁRCIO entrou em contato com a auditoria da Universidade para verificar se havia alguma diligência pendente ou necessidade de fornecimento de novos documentos, sendo informado de que não existiam outras solicitações. Acerca da alegação de que as empresas apresentariam orçamentos combinados para conferir aparência de regularidade às contratações, afirmou jamais ter tomado conhecimento de qualquer ajuste dessa natureza. Acerca da acusação de superfaturamento na locação de veículos, negou a imputação, afirmando que não realizava pagamentos nem participava da contratação das empresas, atribuições exclusivas da FAPEU. Declarou desconhecer qualquer superfaturamento e acrescentou que, posteriormente, o Tribunal de Contas da União concluiu pela inexistência de irregularidades na metodologia utilizada para contratação dos serviços de transporte, circunstância que, em seu entendimento, afastaria também a alegação de superfaturamento (903.6 a 903.10).

LUCIA BEATRIZ FERNANDES, acerca de suas atribuições junto ao curso de Licenciatura em Física na modalidade à distância, esclareceu que exercia exclusivamente funções administrativas na coordenação do curso, sendo responsável pela matrícula dos alunos, encaminhamento dos pedidos de validação de disciplinas, lançamento das notas no sistema ao final de cada semestre, conferência das provas, testes e listas de exercícios encaminhados semanalmente pelos polos, comunicação aos professores para retirada desse material, bem como pelo preenchimento da documentação referente às bolsas de professores, tutores de disciplina e tutores presenciais, sempre de acordo com as orientações recebidas da coordenação. Ressaltou que todas as suas atividades possuíam natureza estritamente operacional e administrativa, sem qualquer autonomia para tomada de decisões, limitando-se ao preenchimento, conferência e encaminhamento de documentos conforme as determinações da coordenação do curso. Esclareceu que também realizava os procedimentos administrativos relacionados aos deslocamentos de professores, tutores e alunos, providenciando a documentação necessária para solicitação de transporte, hospedagem e alimentação, tanto para a formação de tutores realizada em Florianópolis/SC quanto para as viagens dos professores aos polos e para o deslocamento dos alunos às atividades laboratoriais



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

presenciais. Afirmou, entretanto, que a contratação das empresas responsáveis pelos transportes competia exclusivamente à FAPEU, responsável pela gestão financeira dos projetos, não possuindo qualquer autonomia para escolher ou contratar prestadores de serviço. Explicou que, após a coordenação definir o calendário acadêmico e indicar as empresas credenciadas pela FAPEU que deveriam ser consultadas, solicitava os respectivos orçamentos, os submetia a SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ e, posteriormente, encaminhava a documentação e o ofício correspondente à FAPEU. Informou que o contato com as empresas ocorria principalmente por e-mail, ocasionalmente por telefone, permanecendo as solicitações registradas eletronicamente. Acerca do e-mail encaminhado a MURILO, em 17/08/2017, solicitando que os orçamentos fossem enviados em arquivos separados, esclareceu que, inicialmente, os orçamentos eram encaminhados fisicamente à FAPEU, passando posteriormente pela UAB para aval, até que foi implantado sistema eletrônico exigindo o envio de cada orçamento em arquivo individualizado, razão pela qual solicitou apenas a separação dos documentos para possibilitar a alimentação do sistema. Esclareceu, ainda, que era procedimento da empresa responsável apresentar os orçamentos necessários, pois atuava como agência encarregada da contratação do transporte, ressaltando que tais empresas já eram previamente credenciadas pela instituição e que, no caso específico dos serviços de transporte com motorista, não se tratava de contratação decorrente de procedimento licitatório. Informou que o planejamento das viagens era elaborado pela coordenação do curso, que organizava os deslocamentos de forma a otimizar os roteiros, normalmente agrupando três professores em uma mesma viagem para atendimento de polos próximos, podendo ocorrer alterações quando algum docente, por compromissos acadêmicos supervenientes, optava por utilizar veículo próprio. Acerca das movimentações financeiras envolvendo sua conta bancária e a empresa SA Tour, esclareceu que, em 2012, após SONIA assumir a coordenação UAB e MÁRCIO passar a coordenar o curso de Física, surgiu a necessidade urgente de substituir um tutor presencial que havia deixado suas funções, ocasião em que foi informada da existência de saldo decorrente do cancelamento de viagem anteriormente prevista. Relatou que, por orientação da coordenação, solicitou à empresa a transferência do valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) para sua conta, sacou a quantia em espécie e a entregou ao tutor responsável pelos deslocamentos até que fosse selecionado novo tutor para o polo, esclarecendo que os recursos destinaram-se integralmente às despesas do projeto. Informou que situação semelhante ocorreu em 09/12/2016, quando recebeu em sua conta o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), também proveniente de saldo de viagem cancelada, para posterior entrega aos responsáveis pelo custeio temporário de atividades de tutoria. Quanto à transferência de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) realizada de sua conta para a empresa SA Tour, esclareceu que, em dezembro de 2016, já durante a coordenação do professor José Ricardo Marinelli, foi informada de que os recursos da FAPEU eram insuficientes para aquisição das passagens rodoviárias dos tutores que participariam da formação prevista para janeiro, razão pela qual recebeu da coordenação os valores correspondentes e realizou a transferência para a empresa encarregada da compra das passagens (903.11).

2.3.2.2. SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ - arts. 312 do CP e art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

A ré SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ foi Coordenadora do Curso de Licenciatura em Física na Modalidade à Distância (de março de 2007 a junho de 2012) e, posteriormente, Coordenadora do Núcleo UAB da UFSC (de 11 de junho de 2012 a 31 de maio de 2016). Sua denúncia concentrou-se nas imputações de peculato-desvio (art. 312 do CP) e organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013), além dos crimes licitatórios ora afastados.

No que concerne ao **crime de peculato (art. 312 do Código Penal)**, a imputação assenta-se no argumento de que SONIA, valendo-se do cargo de coordenadora, teria contribuído para o desvio de recursos públicos por meio do superfaturamento nas contratações de locação de veículos. O tipo penal exige, em sua forma básica (peculato-apropriação) ou desviante (peculato-desvio), que o funcionário público se aproprie ou desvie, em proveito próprio ou alheio, dinheiro, valor ou bem público de que tem a posse em razão do cargo. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao exigir nexo entre a posse do bem e o cargo do agente.

No caso de SONIA, a coordenação do curso EaD de Física e, depois, do Núcleo UAB, não lhe outorgava posse ou poder de disposição direta sobre os recursos financeiros alocados nos projetos. A gestão financeira dos recursos oriundos dos Termos de Execução Descentralizada (TEDs) firmados pela UFSC era competência da FAPEU, que realizava as contratações, emitia ordens de compra e efetuava os pagamentos de forma autônoma (art. 1.º-A da Lei n.º 8.958/1994 e sistemática dos TEDs).

A própria FAPEU esclareceu à CGU, por meio do Ofício n.º 599/2014-SP - transcrito no Relatório de Demandas Externas n.º 201407738 (Apenso 3, OUT1) - que a Fundação fazia o credenciamento das empresas e que os coordenadores de curso eram orientados a indicar apenas as empresas credenciadas mais aptas, incumbindo à FAPEU a análise e decisão final.

Do ponto de vista quantitativo, os elementos probatórios atribuem à ré apenas 5 (cinco) ofícios dirigidos à FAPEU solicitando a contratação da empresa SA Tour em projetos específicos, sendo 1 (um) referente ao Projeto n.º 372/2008 e 4 (quatro) ao Projeto n.º 210/2010 (RAMA n.º 0654542, processo 5018469-32.2016.4.04.7200/SC, evento 134, INQ17). Tais ofícios se referem a solicitações de deslocamento de professores para visitas a polos da UAB - atividade inerente e necessária à coordenação do curso - e foram emitidos ao longo de quatro anos de gestão (2012-2016), contexto em que as contratações globais da SA Tour e AJC pela FAPEU somaram 332 (trezentos e trinta e dois) procedimentos. A participação quantitativa da ré nos encaminhamentos é, portanto, marginal.

A denúncia sustenta, ainda, que SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ, *"como coordenadora da UAB/UFSC, endossa a demanda"* em relação a pedidos do réu MARCIO SANTOS (evento 1, DENUNCIA1, pág. 23). Todavia, esse aval formal da coordenação para contratações indicadas pelo coordenador de curso é parte da sistemática institucional descrita pela própria FAPEU, e não revela, por si só, ciência do suposto esquema fraudulento ou vontade de praticar o peculato. O dolo exigido pelo tipo penal pressupõe a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

vontade consciente de apropriar-se ou desviar recursos, elemento que não se extrai da mera assinatura de ofícios de solicitação de serviço, que podiam ser legítimos e necessários ao funcionamento do curso.

Acrescenta-se que a CGU, em seu Relatório de Demandas Externas n.º 201407738 (Apenso 3, OUT1), não imputou qualquer irregularidade específica à ré SONIA, fazendo referência às atribuições do coordenador de forma geral e deixando expressas as responsabilidades da FAPEU quanto à gestão das verbas de custeio. Os relatórios de análise de material apreendido da Equipe SC 13 (processo 5018469-32.2016.4.04.7200/SC, evento 134, INQ17) mencionam a ré em relação a apenas esses 5 ofícios, não havendo qualquer registro de enriquecimento ilícito, recebimento de vantagem ou benefício pessoal que possa ser atribuído às contratações impugnadas.

Sob o prisma do **nexo causal e do resultado lesivo**, elemento fundamental para o peculato-desvio, o já mencionado Acórdão n.º 6540/2023 do TCU (evento 915, ANEXO2) reconheceu que *"não é possível ter segurança razoável para concluir pela existência de superfaturamento"*. Se inexistente o dano ao erário com suficiente grau de certeza - premissa sobre a qual, aliás, o próprio TCU não pôde se firmar -, inviabiliza-se a imputação de peculato-desvio, que pressupõe o efetivo desvio dos recursos em proveito do agente ou de terceiros.

Quanto às variações de preços identificadas pelo TCU em sua análise preliminar, o confronto entre os valores cobrados pela empresa Attitude em curto período (outubro-novembro de 2016) e os cobrados pelas empresas SA Tour e AJC em outros períodos não é metodologia suficientemente robusta para concluir pelo superfaturamento doloso. A empresa Attitude prestou serviços por apenas dois meses, enquanto SA Tour e AJC o faziam há anos, com carros à disposição por períodos mais longos e em condições distintas. Eventuais diferenças de preço, ainda que existentes, configuram variação de mercado e não desvio criminoso, especialmente quando o próprio órgão de controle competente não conseguiu afirmar com segurança a existência de sobrepreço.

No que diz respeito ao **crime de organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013)**, a configuração típica exige a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos. O tipo demanda, além dos requisitos estruturais, a demonstração de **estabilidade e permanência** do vínculo associativo.

A prova produzida em relação à ré SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ não demonstra tal estabilidade. A imputação cinge-se à emissão de 5 ofícios ao longo de quatro anos de coordenação, em um universo de centenas de contratações. Não há registro de comunicações diretas entre ela e os empresários MURILO DA COSTA SILVA ou AURELIO JUSTINO CORDEIRO que evidenciem ajuste prévio, combinação de valores ou ciência do suposto esquema. Não se identificou, tampouco, qualquer fluxo financeiro em seu favor proveniente das empresas contratadas - elemento central na imputação de outros réus.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

A circunstância de que a coordenação do curso indica empresas credenciadas para realização de deslocamentos de professores é inerente à função e não pode, isoladamente, configurar elemento de organização criminosa. O Ministério Público Federal, no transcurso da instrução, reconheceu expressamente não dispor de provas suficientes contra a ré SONIA, formulando pedido de absolvição em suas alegações finais (evento 921, ALEGAÇÕES1), o que revela a fragilidade da acusação quanto a essa ré.

Assim, impõe-se a absolvição da ré SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ.

2.3.2.3. MURILO DA COSTA SILVA - arts. 299 e 304 do Código Penal e art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013

O réu MURILO DA COSTA SILVA é sócio-administrador da empresa S.A. Tour Viagens e Turismo LTDA (CNPJ n.º 08.510.291/0001-70). Foi denunciado pelos arts. 299 e 304 do CP e art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013.

A imputação do **crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)** a MURILO decorre de dois eixos: (a) a alegada produção de orçamentos "cobertura" em nome de terceiras empresas, para compor processos de cotação de preços na FAPEU; e (b) o suposto "empréstimo" do CNPJ da SA Tour para ocultar a real contratada (AJC), inscrevendo em documentos declaração falsa sobre a identidade da empresa prestadora de serviços. O crime do art. 299 do CP exige, em seu tipo subjetivo, dolo específico de *"alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante"*.

Quanto ao primeiro eixo (orçamentos "cobertura"), os diálogos citados na denúncia entre MURILO e AURELIO JUSTINO CORDEIRO (evento 134, INQ19, págs. 26-30) e entre MURILO e LUCIA BEATRIZ FERNANDES (RAMA n.º 0595683, evento 134, INQ10) revelam comunicação entre os empresários e contato com funcionária da FAPEU sobre a formatação dos orçamentos. Tais comunicações indicam informalidade nos processos de cotação - que era, aliás, a regra na FAPEU, conforme reconheceu a própria Fundação à CGU - mas não necessariamente a produção de documentos intencionalmente falsos com consciência do caráter enganoso.

O ponto crucial aqui é contextual: a FAPEU adotava, como prática corrente e institucionalizada, o sistema de credenciamento prévio de fornecedores, dentre os quais as empresas são instadas a apresentar orçamentos comparativos. A testemunha Mara Regina Bernardini, funcionária do setor de compras da FAPEU (evento 649, VIDEO4), e outros funcionários da Fundação confirmaram em juízo que era a própria empresa a ser contratada quem providenciava os demais orçamentos. Esse dado é fundamental: se a Fundação institucionalizou tal prática, os orçamentos fornecidos pelas próprias empresas credenciadas não constituem, por si sós, falsidade ideológica, mas sim cumprimento do procedimento internamente aceito pela FAPEU.

Quanto ao segundo eixo do art. 299 (empréstimo de CNPJ), os diálogos indicam tratativas entre MURILO e AURÉLIO em que a SA Tour recebia pagamentos da FAPEU e repassava valores à AJC, retendo comissão de cerca de 17-20%. Há, nesse ponto, maior



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

consistência indiciária quanto à existência de irregularidade formal. Todavia, é preciso verificar se a conduta configura o crime de falsidade ideológica - que pressupõe a inserção em documento de declaração falsa para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - ou se representa, em maior grau, irregularidade nos procedimentos de contratação da FAPEU, especialmente considerando que não havia licitação formal, mas credenciamento, e que a AJC era empresa igualmente credenciada.

A materialidade da falsidade no segundo eixo dependeria de identificar os documentos específicos em que consta a SA Tour como contratada quando a prestadora efetiva era a AJC, e de demonstrar que MURILO, ao assinar tais documentos, agia com o dolo específico de enganar a administração da Fundação. Os autos indicam que os próprios funcionários da FAPEU conheciam as tratativas e que o setor de compras, inclusive MARIA BERNADETE, participava dos encaminhamentos - o que coloca em xeque a ideia de que os documentos fossem aptos a "enganar" a Fundação, pressuposto essencial da falsidade ideológica.

Quanto ao **crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal)**, a imputação segue a lógica da falsidade: quem produziu os orçamentos e os utilizou nos processos de compra da FAPEU teria incorrido no crime do art. 304. Aqui, novamente, a ausência de certeza quanto ao caráter "falso" dos documentos - dada a prática institucionalizada de a própria empresa providenciar os orçamentos comparativos - fragiliza a imputação. Não há prova de que os orçamentos ostentassem preços fictícios acordados com o objetivo específico de enganar a Fundação, tanto mais quando o Acórdão n.º 6540/2023 do TCU concluiu pela inexistência de superfaturamento.

Sob outro ângulo, mesmo que se admitisse a tese acusatória quanto à artificialidade dos orçamentos, a relação entre a falsidade e o eventual uso por terceiros (funcionários da FAPEU) dilui o nexo de autoria direta de MURILO quanto ao delito do art. 304, uma vez que os documentos eram inseridos nos processos de compra pela própria Fundação.

Em relação ao **crime de organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013)**, a análise já exposta nos parâmetros gerais aplica-se plenamente. O valor total imputado ao suposto esquema é de R\$ 43.201,53, repartidos ao longo de 31 meses entre 6 acusados, o que resulta em uma vantagem média de R\$ 232,27 por réu por mês - cifra inconsistente com a manutenção de uma organização criminosa dotada de estabilidade e permanência, estrutura ordenada e divisão de tarefas no sentido que a lei exige.

A associação entre MURILO e AURÉLIO, como empresários do mesmo segmento que eventualmente indicavam preços um para o outro e que prestavam serviços à mesma cliente (FAPEU), pode configurar irregularidade comercial ou administrativa, mas não preenche os requisitos de estrutura hierárquica e permanência exigidos para a ORCRIM. O tipo do art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013 distingue-se da mera co-autoria justamente pela exigência de organização estável, aspecto que não foi demonstrado com suficiência nos autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

A fraqueza probatória é reforçada pelo elemento quantitativo: em uma organização criminosa voltada ao desvio de recursos de entidade pública, seria esperado um padrão de enriquecimento ilícito mais robusto, com movimentações financeiras significativas, patrimônio incompatível com a renda declarada ou outras evidências que sinalizem vantagem econômica relevante. Os autos não revelam nenhum desses elementos em relação a MURILO DA COSTA SILVA além das comissões de 17-20% sobre contratos cujos valores unitários variavam de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.450,00 - quantias irrisórias no contexto acusatório.

Assim, impõe-se a absovição do réu MURILO DA COSTA SILVA.

2.3.2.4. MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ - arts. 299, 304 e 312 do Código Penal e art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013

A ré MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ é funcionária do setor de compras da FAPEU desde 2005. Reúne, simultaneamente, todas as imputações dos três tipos penais em análise (arts. 299, 304 e 312 do CP), além do art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia a descreve como o "elo" entre a FAPEU, MURILO DA COSTA SILVA (SA Tour) e AURELIO JUSTINO CORDEIRO (AJC).

No que tange ao **peculato (art. 312 do Código Penal)**, MARIA BERNADETE  reúne dois dos requisitos elementares: é funcionária da FAPEU - equiparada a funcionária pública para fins penais, conforme assentado no despacho do evento 3, DESPADEC1 -, e atua no setor de compras, o que lhe confere, ao menos, proximidade com os processos de contratação. Todavia, o peculato-desvio pressupõe que o agente tenha a posse do bem público em razão do cargo e dele se aproprie ou o desvie. A funcionária do setor de compras não é, tecnicamente, responsável pela autorização do pagamento ou pela custódia dos recursos; sua função é processar as ordens de compra com os documentos exigidos.

A denúncia relata que MARIA BERNADETE *"solicitava a MURILO DA COSTA SILVA e a AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO orçamentos 'cobertura'"* (evento 1, DENUNCIA1, págs. 13-14), incluindo-os nos processos de compra para aparentar regularidade. Esse comportamento - a ser admitido apenas argumentativamente - configuraria, no máximo, facilitação de uma irregularidade administrativa; a imputação de peculato exige que a ré tenha desviado os recursos em seu proveito ou no de terceiro, por ato de disposição patrimonial própria. A inserção de orçamentos no processo de compra é ato formal que não equivale à disposição dos recursos.

A prova de que MARIA BERNADETE teria se beneficiado pessoalmente das contratações estaria nos diálogos com AURELIO JUSTINO CORDEIRO, nos quais ele a trata como "Berna" (evento 134, INQ9) e em transferências bancárias de AURÉLIO para a ré (evento 134, INQ19, págs. 26-30). Contudo, a defesa apresentou explicação plausível para tais transferências (contato em âmbito pessoal/comercial, não relacionado ao suposto esquema), e os valores não foram identificados com precisão nos autos como proporcionais a qualquer suposta vantagem ilícita. Relações pessoais e comerciais entre fornecedor e comprador não configuram, por si, peculato.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Adicionalmente, o próprio TCU - no Acórdão n.º 6540/2023 (evento 915, ANEXO2) - concluiu pela inexistência de superfaturamento nas contratações analisadas. Se não há superfaturamento com suficiente segurança probatória, não há desvio de recursos, e portanto não há peculato. O princípio da legalidade penal estrita exige que a materialidade delitiva seja demonstrada de forma clara e inequívoca; diante da conclusão do órgão de controle competente em sentido contrário à tese acusatória, a imputação de peculato não resiste ao exame de mérito.

Quanto à **falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)**, a denúncia imputa à ré a participação na *"simulação de pesquisa de preços"* mediante inclusão de orçamentos combinados nos processos de compra da FAPEU. Os diálogos transcritos no RAMA n.º 0595679 (evento 134, INQ9) e no RAMA n.º 0595679 (evento 134, INQ9) revelam que MARIA BERNADETE recebia orçamentos de AURÉLIO e MURILO e os inseria nos processos. O e-mail de 4/9/2015, transcrito na denúncia, em que o representante da AJC afirma: *"Berna estou encaminhando mais 2 orçamentos da Empresa Arroba Turismo"* (evento 1, DENUNCIA1, pág. 28), seria o principal indício concreto.

Esse dado, isoladamente, é insuficiente para configurar falsidade ideológica. O tipo do art. 299 do CP exige a inserção em documento de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Os orçamentos, ainda que fornecidos pela própria empresa a ser contratada ou por parceiras, não necessariamente continham declarações falsas - a questão é se os preços eram fictícios ou compatíveis com o mercado. O Acórdão n.º 6540/2023 do TCU afastou a hipótese de superfaturamento, o que fragiliza a tese de que os valores dos orçamentos eram artificialmente elevados.

Ademais, conforme depoimento da testemunha Mara Regina Bernardini (evento 649, VIDEO4, funcionária do setor de compras da FAPEU), era prática da Fundação que *"a própria empresa a ser contratada trazia os outros orçamentos"* - o que revela que o procedimento era institucionalizado pela FAPEU, não sendo uma manobra fraudulenta inventada pelas rés. A responsabilidade pelo procedimento disfuncional era primariamente institucional.

Em relação ao **crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal)**, a imputação decorre da utilização, nos processos de compra da FAPEU, dos orçamentos produzidos por MURILO e AURÉLIO. A lógica da defesa, compartilhada por este magistrado, é de que os documentos não eram falsos em sentido estrito, uma vez que as empresas eram credenciadas, os serviços eram efetivamente prestados e os preços refletiam o mercado do período - conclusão reforçada pelo Acórdão n.º 6540/2023 do TCU. Sem a prova do caráter falso dos documentos, não há crime de uso de documento falso.

No tocante ao **crime de organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013)**, o elemento de estabilidade e permanência não está suficientemente demonstrado, conforme já referido em relação a outros réus. Ademais, a ré processava ordens de compra de um universo de empresas credenciadas, dentre as quais SA Tour e AJC tinham participação majoritária - 82% das contratações de locação de veículos. A concentração de contratações em fornecedores credenciados pode decorrer tanto de preferência ilícita quanto



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

de fatores legítimos como capacidade operacional, disponibilidade de frota e facilidade logística, sem que se possa atribuir de forma conclusiva a MARIA BERNADETE atuação criminosa estável.

O percentual de 67% de contratações da SA Tour e AJC processadas por MARIA BERNADETE (evento 134, INQ16 e evento 134, INQ17) é apresentado pela acusação como evidência do direcionamento ilícito. Contudo, há dado contextual relevante: MARIA BERNADETE era funcionária do setor de compras responsável pelos projetos de EaD, e as empresas SA Tour e AJC eram as mais credenciadas e habituais nesse segmento. O fato de ela ter processado a maioria dessas contratações pode refletir simplesmente a distribuição de tarefas dentro do setor, não necessariamente participação em ORCRIM.

Diante da insuficiência probatória para a configuração dos tipos penais imputados, impõe-se a absolvição de MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ.

2.3.2.5. MARCIO SANTOS - art. 312 do Código Penal e art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013

O réu MÁRCIO SANTOS foi Coordenador do Curso de Licenciatura em Física EaD de junho de 2012 a janeiro de 2015 e, posteriormente, Coordenador do Núcleo UAB da UFSC de 29 de março de 2017 a 14 de setembro de 2017. A imputação concentra-se no  peculato (art. 312) e na organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013).

A imputação de **peculato (art. 312 do Código Penal)** a MARCIO SANTOS apoia-se essencialmente no fato de que *"partiram 48 Ofícios expressamente requerendo à FAPEU que providenciasse a contratação de empresa específica, a SA Tour Viagens e Turismo, com recursos do Projeto n.º 371/2008"* (evento 1, DENUNCIA1, pág. 22; evento 134, INQ17). Esses ofícios foram emitidos durante o período de coordenação do curso (junho de 2012 a janeiro de 2015), correspondendo a aproximadamente um ofício a cada 20 dias ao longo de dois anos e meio.

O elemento central da defesa - e que merece atenção - é que a emissão de ofícios solicitando à FAPEU a contratação de empresa de transporte é ato inerente à função de coordenador de curso EaD. A necessidade de deslocamento de professores para visitas aos polos da UAB era constante e decorrente do próprio modelo pedagógico do programa. A questão não é se havia indicação de empresa específica - o que também era prática do sistema de credenciamento da FAPEU -, mas se havia recebimento de vantagem ou benefício pessoal de MARCIO SANTOS em decorrência dessas indicações.

A imputação de peculato exige, além da condição de funcionário público e da relação de posse com o bem público, o elemento subjetivo do dolo de apropriar-se ou desviar. A mera indicação de empresa credenciada, ainda que recorrente, não constitui ato de disposição patrimonial que caracterize o desvio de recursos. O coordenador de curso não autoriza pagamentos, não emite empenhos e não realiza transferências de valores - todos esses atos ficavam na esfera de competência da FAPEU.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

A denúncia reconhece implicitamente essa limitação ao narrar que MÁRCIO era *"responsável pelo direcionamento de inúmeras contratações superfaturadas"* (evento 1, DENUNCIA1, pág. 22), utilizando a locução *"direcionamento"* em vez de apropriação ou desvio direto. O peculato-desvio pressupõe que o agente, por ato próprio, faça com que os recursos se movam em direção diversa da prevista. O coordenador que indica uma empresa credenciada não pratica, tecnicamente, esse ato de desvio - quem decide contratar e quem paga é a FAPEU.

Do ponto de vista do dano ao erário, o já citado Acórdão n.º 6540/2023 do TCU (evento 915, ANEXO2) concluiu pela inexistência de superfaturamento nas contratações analisadas. Sem a prova robusta do sobrepreço, a tese de que os recursos foram desviados - mesmo indiretamente por meio do direcionamento - fica sem sustentação fática suficiente para embasar uma condenação criminal.

Quanto ao **crime de organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013)**, a imputação identifica MARCIO SANTOS como membro da ORCRIM *"ligada às locações de veículos"*. Os requisitos legais do tipo (art. 1.º, §1.º, da Lei n.º 12.850/2013) exigem associação de 4 ou mais pessoas, estrutura ordenada com divisão de tarefas, ainda que informalmente, estabilidade, permanência e objetivo de obter vantagem mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos. 

A verificação desses requisitos quanto a MARCIO SANTOS esbarra em obstáculos probatórios relevantes. Não há registro de comunicação direta entre ele e os empresários MURILO DA COSTA SILVA ou AURELIO JUSTINO CORDEIRO que denote ajuste prévio sobre os valores das contratações ou divisão de vantagens. A Coordenação do Curso indicava empresas credenciadas - SA Tour e AJC eram as mais ativas no segmento - sem que os autos demonstrem que MARCIO SANTOS conhecia a suposta falsidade dos orçamentos "cobertura" ou participava de qualquer arranjo relacionado a eles.

A estabilidade e permanência do vínculo associativo criminoso não se confundem com a regularidade funcional das atividades do coordenador. Durante os 31 meses de análise, os 48 ofícios de MARCIO SANTOS equivalem, em média, a 1,5 ofícios por mês - número condizente com a frequência de visitas aos polos da UAB. A organização criminosa, para ser reconhecida como tal, deve demonstrar uma estrutura deliberadamente voltada ao crime que transcenda a mera realização de atos funcionais ordinários.

Por fim, reitera-se o argumento de proporcionalidade: a suposta vantagem total imputada ao esquema é de R\$ 43.201,53 ao longo de 31 meses, o que distribui entre os 6 réus um benefício de R\$ 232,27 por mês. Para MARCIO SANTOS, coordenador de curso por aproximadamente dois dos quatro anos investigados, sua fatia hipotética seria ainda menor. A desproporção entre o suposto proveito e os riscos assumidos por um servidor público federal - com cargo, estabilidade e carreira -, caso optasse por integrar voluntariamente uma organização criminosa, coloca em xeque a plausibilidade fática da imputação.

Diante da insuficiência probatória para a configuração dos tipos penais imputados, impõe-se a absolvição de MARCIO SANTOS.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

2.3.2.6. LUCIA BEATRIZ FERNANDES - arts. 299, 304 e 312 do Código Penal e art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013

A ré LUCIA BEATRIZ FERNANDES atuou como Secretária de EaD do Curso de Física, tendo trabalhado na FAPEU de 2005 a 2007, como assistente da Profa. Sônia de 2008 a 2013, e retornado à FAPEU em 2013. A denúncia narra que participou *"dos direcionamentos de contratações de veículos com motorista para a S.A. Tour"* e que, *"por meio da quebra bancária da empresa, constatou-se a existência de operações bancárias para LUCIA, cujos valores em sua conta caracterizam o recebimento de gratificação"* (evento 1, DENUNCIA1, pág. 13).

A imputação do **crime de peculato (art. 312 do Código Penal)** à ré LUCIA é a que mais se afasta do preenchimento dos requisitos mínimos probatórios entre todos os acusados, tanto pelos elementos formais quanto pelo contexto funcional. A ré era secretária do curso, função de apoio administrativo sem qualquer poder decisório sobre contratações ou poder de disposição sobre recursos financeiros. Seu vínculo com as atividades relacionadas à locação de veículos era operacional, apenas encaminhava documentos e comunicava demandas entre o coordenador e a FAPEU.

Diversas testemunhas ouvidas em juízo confirmaram essa limitação funcional.  O professor Renê Sander declarou que as atividades de LUCIA eram *"eminentemente administrativas e operacionais"* (evento 649, VIDEO8). A testemunha Elizabete Nunes Duarte corroborou (evento 700, VIDEO10). José Ricardo Marinelli, que era coordenador do curso EaD de Física, declarou que *"Lúcia não tinha como decidir sobre aplicação de recursos do curso"* (evento 700, VIDEO11). Esses depoimentos são decisivos para afastar a possibilidade de que LUCIA, no exercício de suas funções, pudesse praticar o ato de desvio ou apropriação pressuposto pelo peculato.

As duas transferências bancárias provenientes da SA Tour para a conta de LUCIA - incluindo uma no valor de R\$ 1.300,00 (evento 134, INQ10) - foram explicadas de forma plausível pela ré durante o interrogatório (evento 903, VIDEO11): haveria situações em que o deslocamento planejado não era executado integralmente, e a empresa ressarcia valores relacionados a trajetos não realizados. O professor José Ricardo Marinelli confirmou ter conhecimento de viagens que não foram completamente executadas (evento 700, VIDEO11). Existindo explicação plausível para os valores, sustentada por depoimento testemunhal colhido sob o crivo do contraditório, não é possível concluir que as transferências representavam *"gratificação"* por direcionamento ilícito.

Ademais, o principal fundamento da imputação de peculato - o superfaturamento nas locações - foi expressamente afastado pelo Acórdão n.º 6540/2023 do TCU (evento 915, ANEXO2). Como destacou a própria defesa (evento 946, ALEGAÇÕES1), o TCU apurou que *"em diversos casos, os valores efetivamente contratados poderiam até ser inferiores àqueles que resultariam da aplicação dos parâmetros de mercado sugeridos pela auditoria preliminar"*. Sem prejuízo ao erário, não há peculato.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Quanto ao **crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)**, a principal prova acusatória é a troca de mensagens entre MURILO DA COSTA SILVA e LUCIA BEATRIZ FERNANDES (RAMA n.º 0595683, evento 134, INQ10), na qual LUCIA teria solicitado a MURILO a apresentação de orçamentos *"no formato adequado para juntar ao processo da FAPEU"*. A denúncia afirma que tal conduta representaria participação ativa no esquema fraudulento, dando *"aos orçamentos simulados encaminhados por MURILO o ar de legalidade"* (evento 1, DENUNCIA1, pág. 22).

A análise dessa comunicação deve ser feita com cautela. Solicitar que orçamentos sejam encaminhados no formato exigido pela FAPEU não equivale, sem mais, à inserção de declaração falsa em documento. A conduta de LUCIA, tal como descrita, é a de uma secretária que cumpria a exigência formal da Fundação quanto à apresentação da documentação - exatamente o que era esperado de seu cargo. O crime do art. 299 do CP exige dolo específico e ação de inserir declaração falsa em documento; a intermediação formal de documentos não configura esse tipo.

Quanto ao **uso de documento falso (art. 304 do Código Penal)**, a lógica é análoga: para que a ré responda pelo art. 304, seria necessário demonstrar que ela sabia do caráter falso dos documentos e os utilizou com essa ciência. Não há prova de que LUCIA soubesse, concretamente, que os orçamentos encaminhados por MURILO eram fictícios ou que os preços eram artificialmente elevados. A testemunha Adriana Rosa da Maia, funcionária da FAPEU (evento 667, VIDEO5), confirmou que a apresentação de orçamentos pelas próprias empresas credenciadas era o procedimento padrão. LUCIA agia dentro do fluxo normal da Fundação.

A própria decisão inicial (evento 3, DESPADEC1), ao identificar os indícios de autoria de LUCIA, baseou-se primariamente no *"envio de 1 (um) e-mail"* - fato que, como reconheceu a própria Juíza ao julgar os embargos declaratórios (evento 216, DESPADEC1), demandava instrução probatória para verificação. Após a produção integral da prova, os elementos reunidos não são suficientes para sustentar, com a segurança necessária para a condenação, os crimes dos arts. 299 e 304 do CP.

Em relação à **organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013)**, sua posição funcional - secretária de curso sem poder de decisão - e a reduzida materialidade dos atos que lhe são atribuídos (essencialmente o encaminhamento de documentos e a comunicação com fornecedor sobre formatação de orçamentos) não preenchem o requisito de *"divisão de tarefas"* de uma organização criminosa no sentido técnico-penal. O papel de membro de ORCRIM exige adesão consciente à estrutura delitiva e contribuição para o objetivo criminoso comum; a atuação de LUCIA, na medida em que foi descrita pelos autos, não ultrapassa o nível da atividade secretarial ordinária.

A inexistência de prova de recebimento de vantagem significativa, a ausência de comunicações que demonstrem ciência do suposto esquema fraudulento de forma inequívoca, a posição subalterna na hierarquia funcional e, sobretudo, a conclusão do TCU pela inexistência de superfaturamento convergem para a improcedência da denúncia quanto à ré. O princípio in dubio pro reo impõe que, diante da fragilidade dos elementos probatórios, a absolvição prevaleça.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Diante da insuficiência probatória para a configuração dos tipos penais imputados, impõe-se a absolvição de LUCIA BEATRIZ FERNANDES.

2.3.2.7. AURELIO JUSTINO CORDEIRO - arts. 299 e 304 do Código Penal e art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013

O réu AURELIO JUSTINO CORDEIRO é proprietário da empresa AJC Agência de Viagens e Turismo Eireli ME. Responde pelos arts. 299 e 304 do CP e art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia o coloca como coparticipante direto de MURILO DA COSTA SILVA no suposto esquema de orçamentos "cobertura" e no "empréstimo" do CNPJ da SA Tour.

A imputação de **falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)** a AURÉLIO tem dois eixos principais: (a) a produção de orçamentos "cobertura" em nome da empresa Ilha dos Açores Turismo LTDA ME, da qual havia sido sócio minoritário até abril de 2005, e de outros orçamentos combinados; e (b) sua participação no esquema de "empréstimo" de CNPJ da SA Tour. Quanto ao primeiro eixo, no depoimento de Carlos Alberto Marekiori dos Santos, sócio remanescente da Ilha dos Açores (evento 84, INQ3, págs. 9-10), este afirmou ter *"receio que ele ou outra pessoa tenha feito o uso indevido do nome empresarial da empresa para apresentar propostas"*. Tal declaração é indiciária, mas não conclusiva quanto ao autor dos orçamentos.

Para a configuração da falsidade ideológica no art. 299 do CP, é necessário que o agente insira em documento declaração que sabe ser falsa, com o fim de criar prova ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A produção de orçamentos em nome de empresa da qual não é mais sócio pode configurar falsidade material (art. 297 do CP) ou ideológica, dependendo da forma de execução - porém, nenhum dos dois tipos foi suficientemente individualizados na denúncia em relação a AURÉLIO de forma que permita certeza sobre a conduta e o dolo.

O argumento central da defesa - reforçado pela conclusão do TCU no Acórdão n.º 6540/2023 - é que os valores nos orçamentos não eram fictícios ou artificialmente elevados em comparação ao mercado. Se os preços eram compatíveis com o mercado da época, a "declaração" inserida nos documentos (o valor cotado) não seria "falsa" no sentido que o art. 299 do CP exige. A "falsidade" residiria na origem dos orçamentos (empresa que não os apresentaria voluntariamente), não no conteúdo dos valores, o que complexifica a tipificação.

Em relação ao esquema de "empréstimo de CNPJ", os diálogos entre AURÉLIO e Carlos Alberto Bellin Amante Junior ("Beto", funcionário da SA Tour) indicam tratativas para que a SA Tour recebesse pagamentos da FAPEU e repassasse à AJC (evento 134, INQ9, págs. 26-30). Esse arranjo pode configurar irregularidade contratual e até simulação, mas sua tipificação como falsidade ideológica exige a demonstração de que os documentos inseridos no processo de compra continham declarações falsas - por exemplo, que o documento de contratação indicava a SA Tour como prestadora quando a prestadora efetiva era a AJC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Há, nesse ponto, elemento indicativo mais robusto: se os documentos de contratação registravam a SA Tour como fornecedora e o serviço era executado pela AJC, havia, em tese, declaração factualmente inexata. Todavia, a fragilidade está no elemento subjetivo: o dolo específico de *"alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante"* pressupõe que a falsidade cause prejuízo concreto ou pelo menos perigo concreto para a administração. Sendo a AJC igualmente credenciada pela FAPEU e capaz de prestar os serviços, e sendo os valores - segundo o TCU - compatíveis com o mercado, a relevância jurídica da "falsidade" formal sobre o CNPJ é questionável do ponto de vista da gravidade penal que justifica a condenação.

Quanto ao **uso de documento falso (art. 304 do Código Penal)**, AURÉLIO teria utilizado os orçamentos produzidos (inclusive os com timbre da Ilha dos Açores) nos processos de compra da FAPEU. Como analisado, a prova do caráter "falso" dos documentos depende da demonstração de que os valores eram fictícios e que isso causava prejuízo à administração - premissa que o TCU não confirmou. Sem a prova da falsidade do documento-base, não há crime de uso de documento falso.

O requisito de que o agente "faça uso" do documento falso (art. 304) implica que ele próprio o apresente ou o encaminhe para fins de produzir efeito jurídico. Os autos indicam que os orçamentos eram encaminhados à FAPEU por meio de MARIA BERNADETE, o que pode configurar co-participação, mas dilui o nexo de autoria imediata de AURÉLIO quanto ao uso dos documentos nos processos formais.

Em relação ao **crime de organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013)**, as considerações já expostas se aplicam integralmente. AURÉLIO e MURILO eram empresários do mesmo segmento que frequentemente prestavam serviços à mesma cliente (FAPEU) e que, em alguns processos, reciprocamente forneciam orçamentos um para o outro. A questão é se essa prática - irregular do ponto de vista administrativo - preenche os requisitos de estabilidade, permanência e estrutura ordenada da ORCRIM.

A Lei n.º 12.850/2013 distingue a organização criminosa da mera associação ou do concurso eventual de pessoas. A ORCRIM pressupõe uma estrutura que subsiste independentemente de seus membros individuais e é voltada, de forma duradoura, à prática de crimes. A cooperação comercial entre dois empresários concorrentes que eventualmente trocam orçamentos pode ser irregular, mas não tem, necessariamente, a permanência e a estrutura interna que o tipo legal exige.

O valor total do suposto superfaturamento (R\$ 43.201,53 ao longo de 31 meses) e a parcela que poderia ser atribuída especificamente à AJC são insuficientes para demonstrar a existência de uma organização criminosa nos termos da lei. Mesmo que se admita que AURÉLIO e MURILO praticaram irregularidades comerciais em suas relações com a FAPEU, o crime de organização criminosa exige demonstração probatória mais robusta quanto à estrutura, permanência e divisão deliberada de tarefas com finalidade criminosa - o que os autos não entregam com o grau de certeza necessário para a condenação.

Ante a insuficiência probatória demonstrada para cada tipo imputado, impõe-se a absolvição do réu AURELIO JUSTINO CORDEIRO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ, MURILO DA COSTA SILVA, MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, MARCIO SANTOS, LUCIA BEATRIZ FERNANDES e AURELIO JUSTINO CORDEIRO, absolvendo-os das imputações que lhes foram dirigidas nos seguintes termos:**

a) SONIA MARIA SILVA CORREA DE SOUZA CRUZ: absolvida das imputações dos arts. 312 do Código Penal e 2.º da Lei n.º 12.850/2013, com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal;

b) MURILO DA COSTA SILVA: absolvido das imputações dos arts. 299 e 304 do Código Penal e 2.º da Lei n.º 12.850/2013, com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal;

c) MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ: absolvida das imputações dos arts. 299, 304 e 312 do Código Penal e 2.º da Lei n.º 12.850/2013, com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal;

d) MARCIO SANTOS: absolvido das imputações dos arts. 312 do Código Penal e 2.º da Lei n.º 12.850/2013, com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal;

e) LUCIA BEATRIZ FERNANDES: absolvida das imputações dos arts. 299, 304 e 312 do Código Penal e 2.º da Lei n.º 12.850/2013, com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal;

f) AURELIO JUSTINO CORDEIRO: absolvido das imputações dos arts. 299 e 304 do Código Penal e 2.º da Lei n.º 12.850/2013, com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas.

Caso interposta apelação:

a) intime-se o apelante para apresentação das respectivas razões, no prazo de 8 dias;

b) com as respectivas razões ou caso estas já tenham sido apresentadas na própria interposição, intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 8 dias;

c) apresentadas as contrarrazões ou manifestado o desejo do apelante em arrazoar na Superior Instância, remetam-se os autos.

Não havendo apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

5028540-88.2019.4.04.7200

720014282349.V451



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Intimem-se os réus na pessoa dos defensores constituídos, pois, em se tratando de **réus soltos**, não se faz necessária a intimação pessoal (art. 392, inciso II, CPP; STJ: RHC 44.840/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014; RHC 66.996/RR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **720014282349v451** e do código CRC **a8d2e4a2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES

Data e Hora: 31/07/2026, às 19:40:29

5028540-88.2019.4.04.7200

720014282349 .V451

